SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172497 - SP (2020/0261025-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR - DEFENSORA PÚBLICA - SP220737
		FERNANDA PENTEADO BALERA - DEFENSORA PÚBLICA - SP302139
		RAFAEL LESSA VIEIRA DE SÁ MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO - SP330197
		DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO - SP333925
		DANIELA BATALHA TRETTEL - DEFENSORA PÚBLICA - SP236548
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	DANIELA VALIM DA SILVEIRA - SP186166
		HELOISE WITTMANN - SP301937
INTERES.	:	MOVIMENTO INDEPENDENTE MÃES DE MAIO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	:	ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	CAROLINE LEAL MACHADO - RS077472
		GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259
		LAIANE DE MACEDO LUZ - SP489310
		MAYARA MOREIRA JUSTA - CE027838
		MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663
		BIANCA DE FIGUEIREDO MELO VILLAS BOAS - RN018660

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. **IMPRESCRITIBILIDADE. GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DECORRENTES DOS "CRIMES DE MAIO".** EXECUÇÕES SUMÁRIAS, DESAPARECIMENTOS FORÇADOS E PERSEGUIÇÕES INDISCRIMINADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO**

Documento eletrônico VDA59092308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 2796b852-a4d0-4480-9ed8-98b2bd558f7b

DECRETO Nº 20.910/1932. PRECEDENTES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E AOS PADRÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA, À REPARAÇÃO E À INVESTIGAÇÃO EFETIVA. RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE EM RAZÃO DA GRAVIDADE DAS VIOLAÇÕES E DO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA SISTÊMICA. COMPROMISSO INTERNACIONAL DO BRASIL COM A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO PROCESSANTE PARA ANÁLISE DO MÉRITO, AFASTADA A PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. CASO CONCRETO

A questão abordada na origem refere-se a uma série de acontecimentos ocorridos nos dias 12 e 21 de maio de 2006, no Estado de São Paulo, conhecidos popularmente como "Crimes de Maio". Esses episódios, oficialmente classificados como confrontos entre grupos armados e a polícia, resultaram na morte de mais de 564 pessoas, no ferimento de 110 pessoas e no desaparecimento forçado de pelo menos 4 pessoas.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, autor da Ação Civil Pública, sustentou, inicialmente, a **imprescritibilidade**, destacando, em síntese, que: 1) Embora os eventos tenham ocorrido há mais de uma década, não se pode falar em prescrição aplicável às relações civis, pois o caso envolve graves violações de direitos humanos e do Estado Democrático de Direito. 2) Os fatos em questão escapam da esfera privada do Código Civil e envolvem a segurança pública, um direito fundamental e dever do Estado. 3) Afirma que a jurisprudência internacional também sustenta a imprescritibilidade dessas violações, como evidenciado nos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

As instâncias ordinárias reconheceram a prescrição quinquenal, fundamentando-se na inaplicabilidade da exceção de imprescritibilidade fora do contexto de violações ocorridas sob o regime de exceção.

Em sede de Recurso Especial, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, assistente litisconsorcial, sustenta que a imprescritibilidade se aplica a todas as violações graves de direitos humanos, como execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados, e não apenas a casos de tortura e prisão, com fundamento em jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Defende a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ao caso em tela, sob a perspectiva da proteção dos direitos fundamentais consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, notadamente o direito à reparação, à vida, e à proteção judicial.

O Recurso Especial foi inadmitido na origem, com o argumento de que não ficou demonstrado o alegado desrespeito às normas legais mencionadas e que revisar a decisão da Turma Julgadora implicaria violação da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno provido para determinar a conversão do agravo em recurso especial, com parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso, reiterando os fundamentos do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59092308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 2796b852-a4d0-4480-9ed8-98b2bd558f7b

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Matéria devidamente prequestionada na instância inferior, com manifestação expressa desde a propositura da ação acerca da inaplicabilidade da prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto n. 20.910/1932. A controvérsia recursal limita-se à qualificação jurídica dos fatos narrados como "graves violações de direitos humanos" e à possibilidade de afastamento da prescrição, sem necessidade de reexame de matéria fática, afastando-se, assim, o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Discussão vinculada à aplicação do direito federal e à conformidade das decisões judiciais com obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, requerendo análise cuidadosa do mérito para assegurar a efetiva proteção dos direitos humanos

3. DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA

O foco deste julgamento será a responsabilidade civil do Estado e a aplicação da norma infraconstitucional, especificamente a incidência ou não do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, que estabelece um prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a reparação civil de danos em face do Estado. Essa delimitação se justifica pela necessidade de se manter a coerência entre os limites processuais do caso e o âmbito de atuação deste Colegiado, além de garantir a aplicação adequada do direito vigente à situação em questão.

Dada a extrema relevância da questão, embora o julgamento trate de uma matéria exclusivamente de direito, os fatos relacionados ao processo são expostos, considerando que a narrativa do contexto em que ocorreram, transcendendo o caso específico, constitui um elemento essencial para a decisão.

A petição inicial, amplamente fundamentada, descreve, em síntese, que: 1) Em dezembro de 2014, a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital de São Paulo recebeu uma representação encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público. A documentação, composta por cerca de 900 (novecentas) páginas, abordava um episódio de extrema violência ocorrido entre os dias 12 e 20 de maio de 2006, no Estado de São Paulo, que resultou em centenas de mortes. 2) Foi alegado que, em vez de conter a violência e investigar os crimes de forma adequada, o Estado perpetuou práticas que agravaram as violações de direitos humanos, afetando tanto as vítimas diretas quanto a sociedade. A dinâmica dos eventos, conforme os fatos narrados, revelou que, enquanto o PCC executava agentes públicos, policiais reagiam de maneira indiscriminada, vitimando supostos membros do PCC e civis sem qualquer vínculo com atividades ilícitas. 3) Segundo os fatos apresentados, logo após os ataques iniciais do PCC, nos dias 12 e 13 de maio de 2006, forças policiais, possivelmente em colaboração com grupos de extermínio, iniciaram represálias violentas caracterizadas por um *modus operandi* específico. Alegou-se que essas represálias vitimaram principalmente moradores das periferias e que os comandos policiais incentivaram e permitiram respostas desproporcionais por parte de seus subordinados. Assim, em apenas 72 (setenta e duas) horas (15, 16 e 17 de maio), policiais na Capital, Região Metropolitana e Baixada Santista mataram 60 (sessenta) pessoas, registradas como vítimas de *"autos de resistência"*, sem que qualquer policial fosse ferido nas operações; 4) Alegou-se que o Estado de São Paulo tinha conhecimento prévio dos ataques planejados pelo PCC, mas não adotou medidas adequadas para proteger seus agentes ou conter a violência. Essa omissão, segundo os fatos narrados, contribuiu para a morte de 59 (cinquenta e nove) policiais nos primeiros dias do conflito e para a escalada de violência, resultando em um total de 564 (quinhentos e sessenta e quatro) mortes; 5) Alegou-se que, apesar da gravidade dos acontecimentos, as investigações criminais realizadas até o momento não forneceram uma resposta adequada às vítimas e seus familiares. A ausência de investigações

Documento eletrônico VDA59092308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 2796b852-a4d0-4480-9ed8-98b2bd558f7b

completas e imparciais, aliada ao contexto de retaliações promovidas por agentes estatais, demonstraria a responsabilidade do Estado pela omissão na proteção da população e pela perpetuação de práticas de violência institucional; 6) Os indícios de execução sistemática de civis também são corroborados pelos estudos forenses realizados no período. De acordo com os laudos analisados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), muitas vítimas apresentavam ferimentos fatais em regiões vitais, como cabeça, pescoço e tronco; 7) Dados revelam que: **Das 564 (quinhentos e sessenta e quatro) vítimas, 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) foram alvejadas na cabeça, das quais 175 (cento e setenta e cinco) na região da nuca; 404 (quatrocentos e quatro) vítimas foram atingidas na parte posterior do corpo, sendo 142 (cento e quarenta e duas) baleadas nas costas**. Além disso, os laudos indicam que em **11 (onze) casos os disparos foram realizados a queima-roupa, e em outros 51 (cinquenta e um) casos, a curta distância, evidenciando a execução direta. Em 434 (quatrocentos e trinta e quatro) casos, os disparos foram realizados à distância, mas com características fatais que reforçam o objetivo deliberado de matar**; 8) Estudos realizados após os fatos, incluindo o relatório do Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Humana (CONDEPE), **indicam que a maioria das vítimas sequer possuía passagem pela polícia. O levantamento revelou um padrão entre as características das vítimas, conforme descrito a seguir: Sexo - Mais de 96% (noventa e seis por cento) das vítimas eram homens; Idade - Cerca de 80% (oitenta por cento) tinham até 35 (trinta e cinco) anos, sendo que mais de 63% (sessenta e três por cento) eram jovens com até 25 (vinte e cinco) anos; Cor - Mais da metade das vítimas eram negras ou pardas; Antecedentes criminais - Apenas 6% (seis por cento) das vítimas apresentavam histórico de envolvimento com a Justiça**. Esses dados, segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo, indicam que as ações da Polícia Militar e de grupos de extermínio atingiram majoritariamente civis periféricos e marginalizados, sem qualquer vínculo comprovado com facções criminosas.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, com base nos fatos apresentados, apontou a existência de um cenário alarmante de violações de direitos humanos, marcado pela participação direta de agentes estatais em execuções e pela ausência de mecanismos eficazes de apuração e responsabilização. Diante disso, formulou, em síntese, o pedido de condenação do Estado de São Paulo para: 1) pagamento de indenização pelos danos materiais causados aos familiares das vítimas; 2) pagamento de indenização pelos danos morais individuais causados, no valor de R$ 136.150,00 (cento e trinta e seis mil, cento e cinquenta reais) para os familiares das vítimas fatais e R$ 68.075,00 (sessenta e oito mil e setenta e cinco reais) para as vítimas não fatais; 3) pagamento de indenização por danos sociais (difusos), no valor de R$ 76.788.600,00 (setenta e seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais); 4) disponibilização de assistência psicológica aos familiares das vítimas que assim o desejarem, específica para as situações tratadas nesta ação judicial, por profissionais disponibilizados ou contratados pelo Estado, pelo tempo necessário, conforme critério dos profissionais de saúde; 5) elaboração de pedido formal e público de desculpas às vítimas e seus familiares.

Portanto, com base nos fatos delineados nos presentes autos, **impõe-se a análise sobre a eventual imprescritibilidade das pretensões apresentadas, considerando a alegação de um contexto de graves violações de direitos humanos.**

4. DA PRESCRIÇÃO E DAS EXCEÇÕES EM CASO DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Documento eletrônico VDA59092308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 2796b852-a4d0-4480-9ed8-98b2bd558f7b

No campo do Direito Público, em geral, as ações judiciais contra o Estado seguem a norma do **Decreto n. 20.910/1932, que fixa o prazo de cinco anos para que o interessado possa reivindicar seu direito em juízo**. Este decreto abrange as ações de reparação de danos materiais ou morais baseadas na responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CF/1988). Portanto, **a lei estabeleceu um prazo para que surja um impedimento ao exercício de um direito**. Após o decurso desse prazo, torna-se proibida qualquer possibilidade de ação.

Atualmente, no entanto, alguns doutrinadores, respaldados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, apontam um aspecto relevante que deve ser levado em consideração, o qual não se harmoniza com as **regras de prescrição estabelecidas por legislações essencialmente privatistas e rígidas.** Trata-se dos interesses previstos na **Constituição Federal e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Portanto, as regras de prescrição muito limitadoras dificultam, e por vezes impedem, a efetivação dos direitos previstos em importantes diplomas legislativos.

No **tocante às ações civis de indenização relacionadas a eventos ocorridos durante o regime militar**, identifica-se uma exceção à regra geral da prescritibilidade, amplamente reconhecida pela doutrina e respaldada pela jurisprudência. Nesse contexto, **diversos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça evidenciam o entendimento consolidado acerca da imprescritibilidade** dessas demandas. (Precedentes: REsp n. 529.804/ PR, Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 24/05/2004; REsp n. 524.889/ PR, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 19/09/2005; EREsp n. 816.209/ RJ, Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 10/11/2009; EREsp n. 845.228/RJ, Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 16/09/2010; AgRg nos EmbExeMS n. 11311/DF, Min. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 03/12/2019; AgInt no REsp n. 1598402/ RS, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE de 08/05/2020; AgInt no REsp n. 2.036.173/ RN, Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE de 22/06/2023).

Importante também ressaltar que há um entendimento sumulado sobre a temática em questão, a **Súmula n. 647 do STJ**, a qual dispõe: "**São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar**."

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial n. 1.454.807**, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, **a Segunda Turma entendeu pela imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura cometidos por agentes estatais "pouco importando tenha sido praticada em período ditatorial ou na plenitude do regime democrático".**

Após breve análise de precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, observa-se que **a aplicação da prescrição representa um obstáculo à realização de uma investigação efetiva dos fatos e à punição dos responsáveis, violando os princípios de justiça e de proteção das vítimas.** Essa posição está em consonância com o entendimento defendido no Recurso Especial de que, em situações envolvendo violações graves de direitos humanos, **como escravidão, tortura ou desaparecimentos forçados, os Estados têm a obrigação positiva de adotar medidas eficazes para assegurar a responsabilização e a reparação.**

Os precedentes ainda indicam que, ao permitir **a aplicação da prescrição em graves violações de direitos humanos, o Estado brasileiro descumpre suas obrigações internacionais**, comprometendo o direito das vítimas à justiça, à verdade e à reparação. Portanto, **o combate a graves**

Documento eletrônico VDA59092308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 2796b852-a4d0-4480-9ed8-98b2bd558f7b

violações de direitos humanos exige que os Estados eliminem barreiras processuais, garantindo que tais práticas sejam efetivamente investigadas, punidas e reparadas, como forma de consolidar a proteção dos direitos humanos. Adicionalmente, a Corte Interamericana sustenta que **as graves violações dos direitos humanos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos não podem ser sujeitas a limitações temporais**, pois tal restrição **comprometeria a própria essência da proteção dos direitos fundamentais**. Assim, a **imprescritibilidade emerge como uma garantia essencial**, assegurando que violações impactantes não fiquem impunes e que as vítimas ou seus familiares tenham o direito de buscar justiça e reparação, independentemente do tempo transcorrido.

Com esse contexto, pode-se afirmar que a **Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a imprescritibilidade de determinados direitos, dada sua natureza essencial.** A análise da jurisprudência apresentada evidência que, tanto no âmbito nacional quanto internacional, **as graves violações de direitos humanos têm sido tratadas como situações de exceção à regra geral da prescrição.**

Além disso, os **direitos humanos** garantidos pelo Pacto de San José da Costa Rica têm sido **interpretados de forma material,** exigindo não apenas o acesso ao Poder Judiciário, mas também a adoção de medidas eficazes para sua proteção, **especialmente na esfera cível, com a devida reparação por meio de indenizações.**

No âmbito internacional, a **Corte ainda tem ampliado a compreensão sobre graves violações de direitos humanos, estendendo a imprescritibilidade** a casos que, embora não configurados como crimes de lesa humanidade, representam violações sistemáticas e graves. Casos como "**Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**" e "**Favela Nova Brasília**"indicam a **obrigação do Estado de assegurar reparação às vítimas e impedir que obstáculos processuais, como a prescrição,** inviabilizem o acesso à justiça.

No **cenário interno**, esse entendimento vem ganhando força, com avanços jurisprudenciais que reconhecem a **imprescritibilidade** não apenas para crimes graves, como tortura e homicídios promovidos por agentes estatais, mas também para violações em outras esferas, como os **danos ambientais**. **No caso dos "Crimes de Maio",** ocorridos em 2006, é possível argumentar que a gravidade das violações, **marcadas por execuções sumárias, perseguições indiscriminadas e ausência de mecanismos eficazes de responsabilização, reforça a necessidade de tratamento similar.**

Os fatos narrados na exordial indicam que entre os dias 12 e 20 de maio de 2006, as forças policiais, sob o pretexto de represálias aos ataques do PCC, realizaram operações que resultaram na morte de centenas de pessoas, muitas delas civis sem vínculo com o crime organizado. **O padrão de atuação, evidenciado por laudos periciais e relatórios, demonstrou execuções direcionadas, com disparos letais em regiões vitais, em um claro indício de ações extrajudiciais.** Além disso, **os dados indicam que as vítimas eram predominantemente jovens, negras ou pardas, oriundas de áreas periféricas, o que reforça o caráter discriminatório e desproporcional das operações. A ausência de investigações efetivas e a omissão do Estado em adotar medidas preventivas para conter a violência e proteger a população agravaram o cenário de impunidade e violação sistemática de direitos humanos.**

Esses eventos trouxeram à tona a atuação de forças policiais e supostos grupos paramilitares em retaliação a ataques promovidos por organizações criminosas, resultando em centenas de mortes, muitas delas de civis sem qualquer vínculo com as facções criminosas.

Documento eletrônico VDA59092308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 2796b852-a4d0-4480-9ed8-98b2bd558f7b

Portanto, **a análise integrada da jurisprudência e do contexto dos "Crimes de Maio" permite concluir que a aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/1932 é incompatível com os padrões nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos. A gravidade das violações, a ausência de mecanismos eficazes de responsabilização e o impacto sistemático sobre grupos vulneráveis qualificam esses eventos como graves violações de direitos humanos.**

Dessa forma, o reconhecimento da imprescritibilidade das pretensões de reparação civil decorrentes dos "Crimes de Maio" **é essencial para garantir o direito das vítimas à justiça e à reparação.** Além disso, tal posicionamento está alinhado com as **obrigações assumidas pelo Brasil** no plano internacional, especialmente em relação ao Pacto de San José da Costa Rica, que estabelece a necessidade de mecanismos efetivos para prevenir e punir graves violações de direitos humanos.

Assim, a **aplicação de prazos prescricionais rígidos** em situações como os "Crimes de Maio", é **incompatível com o compromisso internacional do Brasil** em assegurar os direitos fundamentais e combater a impunidade em casos de graves violações de direitos humanos. Nesse contexto, a aplicação do Decreto n. 20.910/1932 deve ser afastada.

5. DO CONCEITO DE GRAVE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA JURISPRUDÊNCIA DOS INCIDENTES DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

Outro aspecto relevante para a análise da presente controvérsia é a **distinção entre graves violações de direitos humanos e outras infrações que, embora significativas, não alcançam o mesmo patamar de gravidade**.

Em sua jurisprudência, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu um conjunto de atos que, por sua gravidade e contexto, configuram "graves violações de direitos humanos". Entre eles, incluem-se: **(a) Tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; (b) Execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias; (c) Desaparecimentos forçados.**

No **âmbito nacional,** o conceito de **"graves violações de direitos humanos"** tem sido aplicado, entre outras finalidades, para justificar o **Incidente de Deslocamento de Competência (IDC)**. A **construção desse conceito**, que confere aos fatos uma dimensão singular e atribui a eles conotações e consequências próprias, **pode ser perfeitamente utilizado no caso em questão, oferecendo subsídios para enquadrar o contexto analisado como imprescritível.**

No caso em análise, **os "Crimes de Maio" evidenciam a total banalização do direito à vida.** Os relatos apontam para um padrão de atuação caracterizado por perseguições indiscriminadas, execuções direcionadas e ausência de confrontos legítimos, com a maioria das vítimas sendo civis sem qualquer ligação com o crime organizado. **Essas condutas possuem uma dimensão diferenciada,** evidenciando não apenas a gravidade dos atos, mas também a necessidade de responsabilização do Estado, que, conforme alegado, teria contribuído para a escalada da violência e falhado em adotar medidas efetivas para investigar e punir os responsáveis.

Para fundamentar essa análise, remete-se aos arts. 1º, 4º e 5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que consagram o direito à vida, à dignidade e à proteção judicial efetiva, normas às quais o Brasil se comprometeu a proteger.

Uma vez concretizadas as graves violações de direitos humanos, espera-se do Estado reação à altura da gravidade dos fatos, que resulte em responsabilização real e efetiva dos envolvidos. **A omissão, nesse par, é causa**

Documento eletrônico VDA59092308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 2796b852-a4d0-4480-9ed8-98b2bd558f7b

de nova violação, também sujeita ao crivo de organismos internacionais de proteção de direitos humanos.

Ademais, seria incoerente deixar de reconhecer os fatos aqui analisados como "**graves violações de direitos humanos**", especialmente considerando que a **Terceira Seção desta Corte** já deferiu um incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal no contexto dos chamados "Crimes de Maio" ou "Maio Sangrento". Tal decisão foi fundamentada **na incapacidade demonstrada pelas autoridades públicas em conduzir investigações eficazes e identificar os responsáveis pelos homicídios e execuções ocorridos.**

Ao apreciar o caso, esta Corte destacou que, apesar do tempo decorrido entre os eventos e a formulação do pedido de deslocamento, estavam presentes os requisitos constitucionais para justificar o deferimento do pleito. **Ressaltou-se a necessidade de reabrir as investigações e de processar e julgar os responsáveis, especialmente à luz de estudos posteriores que indicaram possíveis conexões dos fatos com a criminalidade organizada, bem como com outros crimes cometidos em maio de 2006 sob circunstâncias similares** (IDC n. 9/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 6/9/2022).

6. DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E DA OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A adesão à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, formalizada pelo Decreto n. 4.463, de novembro de 2002, trouxe consequências relevantes para o Brasil. Desde então, o país figura como parte em demandas internacionais, **implicando o dever de adequar suas normas e práticas internas aos padrões estabelecidos pela Convenção.**

Isso implica que o Estado brasileiro não apenas se comprometeu a garantir a efetiva implementação dos direitos previstos nesse tratado internacional, mas também **reconheceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos como a instância responsável por interpretar,** em última análise, as disposições da mencionada Convenção.

Nesse sentido, destaca-se a recente iniciativa do **Conselho Nacional de Justiça** com a edição da **Recomendação n. 123/2022**, que, em seu artigo 1º, inciso I, orienta os órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observarem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil. Além disso, **recomenda a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a realização do controle de convencionalidade das normas internas,** reforçando o compromisso do Brasil em garantir a efetividade dos direitos humanos no âmbito nacional e internacional.

Esse alinhamento jurisprudencial, realizado no caso em análise, **ao se aplicar os parâmetros decisórios da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, **reafirma o papel do Poder Judiciário como instrumento de garantia da dignidade** humana e como **interlocutor na consolidação dos direitos fundamentais** em nível global. (Precedentes: HC n. 881.809/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; RMS n. 70.411/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 3/5/2023; AgRg no RHC n. 136.961/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021).

7. CONCLUSÃO

Documento eletrônico VDA59092308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 2796b852-a4d0-4480-9ed8-98b2bd558f7b

Diante do exposto, é essencial reconhecer que a matéria sob análise envolve questões de alta relevância jurídica e social, relacionadas à proteção de direitos humanos fundamentais e à necessidade de responsabilização estatal por graves violações. Os "Crimes de Maio" representam um contexto alarmante de violência sistemática, marcada pela alegada participação de agentes estatais em execuções sumárias e retaliações desproporcionais, afetando principalmente populações vulneráveis das periferias. Este cenário foi agravado pela ausência de investigações adequadas e pela inoperância das autoridades locais, configurando omissões que violam os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A jurisprudência desta Corte e de tribunais internacionais é nítida ao tratar graves violações de direitos humanos como exceções à regra da prescritibilidade. Casos emblemáticos, como os analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, reforçam que a prescrição não pode ser aplicada em situações de tamanha gravidade, pois isso perpetuaria a impunidade e violaria a dignidade das vítimas.

Ademais, os dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, destacam a obrigação estatal de garantir acesso efetivo à justiça, sem que limitações temporais obstruam o direito à reparação. O art. 1º da Convenção impõe aos Estados o dever de respeitar e garantir os direitos previstos, enquanto os arts. 4º e 5º protegem, respectivamente, o direito à vida e à integridade pessoal, princípios fundamentais violados nos fatos descritos.

No presente caso, a aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, que estabelece a prescrição quinquenal, é incompatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com a jurisprudência desta Corte, que já reconheceu a imprescritibilidade de situações análogas envolvendo graves violações de direitos humanos.

8. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para anular o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo processante para que, afastada a prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, proceda à análise do mérito da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Maria Thereza de Assis e Gurgel de Faria, preliminarmente pela admissibilidade do recurso especial; e, no mérito, lhe dar parcial provimento, determinando-se o retorno dos autos ao juízo processante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Documento eletrônico VDA59092308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 2796b852-a4d0-4480-9ed8-98b2bd558f7b

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59092308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 2796b852-a4d0-4480-9ed8-98b2bd558f7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172497 - SP (2020/0261025-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR - DEFENSORA PÚBLICA - SP220737
		FERNANDA PENTEADO BALERA - DEFENSORA PÚBLICA - SP302139
		RAFAEL LESSA VIEIRA DE SÁ MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO - SP330197
		DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO - SP333925
		DANIELA BATALHA TRETTEL - DEFENSORA PÚBLICA - SP236548
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	DANIELA VALIM DA SILVEIRA - SP186166
		HELOISE WITTMANN - SP301937
INTERES.	:	MOVIMENTO INDEPENDENTE MÃES DE MAIO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	:	ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	CAROLINE LEAL MACHADO - RS077472
		GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259
		LAIANE DE MACEDO LUZ - SP489310
		MAYARA MOREIRA JUSTA - CE027838
		MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663
		BIANCA DE FIGUEIREDO MELO VILLAS BOAS - RN018660

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. **IMPRESCRITIBILIDADE. GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DECORRENTES DOS "CRIMES DE MAIO".** EXECUÇÕES SUMÁRIAS, DESAPARECIMENTOS FORÇADOS E PERSEGUIÇÕES INDISCRIMINADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/1932**. PRECEDENTES DA CORTE

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E AOS PADRÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA, À REPARAÇÃO E À INVESTIGAÇÃO EFETIVA. RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE EM RAZÃO DA GRAVIDADE DAS VIOLAÇÕES E DO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA SISTÊMICA. COMPROMISSO INTERNACIONAL DO BRASIL COM A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO PROCESSANTE PARA ANÁLISE DO MÉRITO, AFASTADA A PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. CASO CONCRETO

A questão abordada na origem refere-se a uma série de acontecimentos ocorridos nos dias 12 e 21 de maio de 2006, no Estado de São Paulo, conhecidos popularmente como "Crimes de Maio". Esses episódios, oficialmente classificados como confrontos entre grupos armados e a polícia, resultaram na morte de mais de 564 pessoas, no ferimento de 110 pessoas e no desaparecimento forçado de pelo menos 4 pessoas.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, autor da Ação Civil Pública, sustentou, inicialmente, a **imprescritibilidade**, destacando, em síntese, que: 1) Embora os eventos tenham ocorrido há mais de uma década, não se pode falar em prescrição aplicável às relações civis, pois o caso envolve graves violações de direitos humanos e do Estado Democrático de Direito. 2) Os fatos em questão escapam da esfera privada do Código Civil e envolvem a segurança pública, um direito fundamental e dever do Estado. 3) Afirma que a jurisprudência internacional também sustenta a imprescritibilidade dessas violações, como evidenciado nos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

As instâncias ordinárias reconheceram a prescrição quinquenal, fundamentando-se na inaplicabilidade da exceção de imprescritibilidade fora do contexto de violações ocorridas sob o regime de exceção.

Em sede de Recurso Especial, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, assistente litisconsorcial, sustenta que a imprescritibilidade se aplica a todas as violações graves de direitos humanos, como execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados, e não apenas a casos de tortura e prisão, com fundamento em jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Defende a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ao caso em tela, sob a perspectiva da proteção dos direitos fundamentais consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, notadamente o direito à reparação, à vida, e à proteção judicial.

O Recurso Especial foi inadmitido na origem, com o argumento de que não ficou demonstrado o alegado desrespeito às normas legais mencionadas e que revisar a decisão da Turma Julgadora implicaria violação da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno provido para determinar a conversão do agravo em recurso especial, com parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso, reiterando os fundamentos do acórdão recorrido.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

Matéria devidamente prequestionada na instância inferior, com manifestação expressa desde a propositura da ação acerca da inaplicabilidade da prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto n. 20.910/1932. A controvérsia recursal limita-se à qualificação jurídica dos fatos narrados como "graves violações de direitos humanos" e à possibilidade de afastamento da prescrição, sem necessidade de reexame de matéria fática, afastando-se, assim, o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Discussão vinculada à aplicação do direito federal e à conformidade das decisões judiciais com obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, requerendo análise cuidadosa do mérito para assegurar a efetiva proteção dos direitos humanos

3. DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA

O foco deste julgamento será a responsabilidade civil do Estado e a aplicação da norma infraconstitucional, especificamente a incidência ou não do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, que estabelece um prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a reparação civil de danos em face do Estado. Essa delimitação se justifica pela necessidade de se manter a coerência entre os limites processuais do caso e o âmbito de atuação deste Colegiado, além de garantir a aplicação adequada do direito vigente à situação em questão.

Dada a extrema relevância da questão, embora o julgamento trate de uma matéria exclusivamente de direito, os fatos relacionados ao processo são expostos, considerando que a narrativa do contexto em que ocorreram, transcendendo o caso específico, constitui um elemento essencial para a decisão.

A petição inicial, amplamente fundamentada, descreve, em síntese, que: 1) Em dezembro de 2014, a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital de São Paulo recebeu uma representação encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público. A documentação, composta por cerca de 900 (novecentas) páginas, abordava um episódio de extrema violência ocorrido entre os dias 12 e 20 de maio de 2006, no Estado de São Paulo, que resultou em centenas de mortes. 2) Foi alegado que, em vez de conter a violência e investigar os crimes de forma adequada, o Estado perpetuou práticas que agravaram as violações de direitos humanos, afetando tanto as vítimas diretas quanto a sociedade. A dinâmica dos eventos, conforme os fatos narrados, revelou que, enquanto o PCC executava agentes públicos, policiais reagiam de maneira indiscriminada, vitimando supostos membros do PCC e civis sem qualquer vínculo com atividades ilícitas. 3) Segundo os fatos apresentados, logo após os ataques iniciais do PCC, nos dias 12 e 13 de maio de 2006, forças policiais, possivelmente em colaboração com grupos de extermínio, iniciaram represálias violentas caracterizadas por um *modus operandi* específico. Alegou-se que essas represálias vitimaram principalmente moradores das periferias e que os comandos policiais incentivaram e permitiram respostas desproporcionais por parte de seus subordinados. Assim, em apenas 72 (setenta e duas) horas (15, 16 e 17 de maio), policiais na Capital, Região Metropolitana e Baixada Santista mataram 60 (sessenta) pessoas, registradas como vítimas de *"autos de resistência"*, sem que qualquer policial fosse ferido nas operações; 4) Alegou-se que o Estado de São Paulo tinha conhecimento prévio dos ataques planejados pelo PCC, mas não adotou medidas adequadas para proteger seus agentes ou conter a violência. Essa omissão, segundo os fatos narrados, contribuiu para a morte de 59 (cinquenta e nove) policiais nos primeiros dias do conflito e para a escalada de violência, resultando em um total de 564 (quinhentos e sessenta e quatro) mortes; 5) Alegou-se que, apesar da gravidade dos acontecimentos, as investigações criminais realizadas até o momento não forneceram uma resposta adequada às vítimas e seus familiares. A ausência de investigações completas e imparciais, aliada ao contexto de retaliações promovidas por

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

agentes estatais, demonstraria a responsabilidade do Estado pela omissão na proteção da população e pela perpetuação de práticas de violência institucional; 6) Os indícios de execução sistemática de civis também são corroborados pelos estudos forenses realizados no período. De acordo com os laudos analisados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), muitas vítimas apresentavam ferimentos fatais em regiões vitais, como cabeça, pescoço e tronco; 7) Dados revelam que: **Das 564 (quinhentos e sessenta e quatro) vítimas, 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) foram alvejadas na cabeça, das quais 175 (cento e setenta e cinco) na região da nuca; 404 (quatrocentos e quatro) vítimas foram atingidas na parte posterior do corpo, sendo 142 (cento e quarenta e duas) baleadas nas costas**. Além disso, os laudos indicam que em **11 (onze) casos os disparos foram realizados a queima-roupa, e em outros 51 (cinquenta e um) casos, a curta distância, evidenciando a execução direta. Em 434 (quatrocentos e trinta e quatro) casos, os disparos foram realizados à distância, mas com características fatais que reforçam o objetivo deliberado de matar**; 8) Estudos realizados após os fatos, incluindo o relatório do Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Humana (CONDEPE), **indicam que a maioria das vítimas sequer possuía passagem pela polícia. O levantamento revelou um padrão entre as características das vítimas, conforme descrito a seguir: Sexo - Mais de 96% (noventa e seis por cento) das vítimas eram homens; Idade - Cerca de 80% (oitenta por cento) tinham até 35 (trinta e cinco) anos, sendo que mais de 63% (sessenta e três por cento) eram jovens com até 25 (vinte e cinco) anos; Cor - Mais da metade das vítimas eram negras ou pardas; Antecedentes criminais - Apenas 6% (seis por cento) das vítimas apresentavam histórico de envolvimento com a Justiça**. Esses dados, segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo, indicam que as ações da Polícia Militar e de grupos de extermínio atingiram majoritariamente civis periféricos e marginalizados, sem qualquer vínculo comprovado com facções criminosas.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, com base nos fatos apresentados, apontou a existência de um cenário alarmante de violações de direitos humanos, marcado pela participação direta de agentes estatais em execuções e pela ausência de mecanismos eficazes de apuração e responsabilização. Diante disso, formulou, em síntese, o pedido de condenação do Estado de São Paulo para: 1) pagamento de indenização pelos danos materiais causados aos familiares das vítimas; 2) pagamento de indenização pelos danos morais individuais causados, no valor de R$ 136.150,00 (cento e trinta e seis mil, cento e cinquenta reais) para os familiares das vítimas fatais e R$ 68.075,00 (sessenta e oito mil e setenta e cinco reais) para as vítimas não fatais; 3) pagamento de indenização por danos sociais (difusos), no valor de R$ 76.788.600,00 (setenta e seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais); 4) disponibilização de assistência psicológica aos familiares das vítimas que assim o desejarem, específica para as situações tratadas nesta ação judicial, por profissionais disponibilizados ou contratados pelo Estado, pelo tempo necessário, conforme critério dos profissionais de saúde; 5) elaboração de pedido formal e público de desculpas às vítimas e seus familiares.

Portanto, com base nos fatos delineados nos presentes autos, **impõe-se a análise sobre a eventual imprescritibilidade das pretensões apresentadas, considerando a alegação de um contexto de graves violações de direitos humanos.**

4. DA PRESCRIÇÃO E DAS EXCEÇÕES EM CASO DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

No campo do Direito Público, em geral, as ações judiciais contra o Estado seguem a norma do **Decreto n. 20.910/1932, que fixa o prazo de cinco anos para que o interessado possa reivindicar seu direito em juízo**. Este decreto abrange as ações de reparação de danos materiais ou morais baseadas na responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CF/1988). Portanto, **a lei estabeleceu um prazo para que surja um impedimento ao exercício de um direito**. Após o decurso desse prazo, torna-se proibida qualquer possibilidade de ação.

Atualmente, no entanto, alguns doutrinadores, respaldados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, apontam um aspecto relevante que deve ser levado em consideração, o qual não se harmoniza com as **regras de prescrição estabelecidas por legislações essencialmente privatistas e rígidas.** Trata-se dos interesses previstos na **Constituição Federal e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Portanto, as regras de prescrição muito limitadoras dificultam, e por vezes impedem, a efetivação dos direitos previstos em importantes diplomas legislativos.

No **tocante às ações civis de indenização relacionadas a eventos ocorridos durante o regime militar**, identifica-se uma exceção à regra geral da prescritibilidade, amplamente reconhecida pela doutrina e respaldada pela jurisprudência. Nesse contexto, **diversos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça evidenciam o entendimento consolidado acerca da imprescritibilidade** dessas demandas. (Precedentes: REsp n. 529.804/ PR, Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 24/05/2004; REsp n. 524.889/ PR, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 19/09/2005; EREsp n. 816.209/ RJ, Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 10/11/2009; EREsp n. 845.228/RJ, Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 16/09/2010; AgRg nos EmbExeMS n. 11311/DF, Min. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 03/12/2019; AgInt no REsp n. 1598402/ RS, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE de 08/05/2020; AgInt no REsp n. 2.036.173/ RN, Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE de 22/06/2023).

Importante também ressaltar que há um entendimento sumulado sobre a temática em questão, a **Súmula n. 647 do STJ**, a qual dispõe: "**São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar**."

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial n. 1.454.807**, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, **a Segunda Turma entendeu pela imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura cometidos por agentes estatais "pouco importando tenha sido praticada em período ditatorial ou na plenitude do regime democrático".**

Após breve análise de precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, observa-se que **a aplicação da prescrição representa um obstáculo à realização de uma investigação efetiva dos fatos e à punição dos responsáveis, violando os princípios de justiça e de proteção das vítimas.** Essa posição está em consonância com o entendimento defendido no Recurso Especial de que, em situações envolvendo violações graves de direitos humanos, **como escravidão, tortura ou desaparecimentos forçados, os Estados têm a obrigação positiva de adotar medidas eficazes para assegurar a responsabilização e a reparação.**

Os precedentes ainda indicam que, ao permitir **a aplicação da prescrição em graves violações de direitos humanos, o Estado brasileiro descumpre suas obrigações internacionais**, comprometendo o direito das vítimas à justiça, à verdade e à reparação. Portanto, **o combate a graves**

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

violações de direitos humanos exige que os Estados eliminem barreiras processuais, garantindo que tais práticas sejam efetivamente investigadas, punidas e reparadas, como forma de consolidar a proteção dos direitos humanos. Adicionalmente, a Corte Interamericana sustenta que **as graves violações dos direitos humanos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos não podem ser sujeitas a limitações temporais**, pois tal restrição **comprometeria a própria essência da proteção dos direitos fundamentais**. Assim, a **imprescritibilidade emerge como uma garantia essencial**, assegurando que violações impactantes não fiquem impunes e que as vítimas ou seus familiares tenham o direito de buscar justiça e reparação, independentemente do tempo transcorrido.

Com esse contexto, pode-se afirmar que a **Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a imprescritibilidade de determinados direitos, dada sua natureza essencial.** A análise da jurisprudência apresentada evidência que, tanto no âmbito nacional quanto internacional, **as graves violações de direitos humanos têm sido tratadas como situações de exceção à regra geral da prescrição.**

Além disso, os **direitos humanos** garantidos pelo Pacto de San José da Costa Rica têm sido **interpretados de forma material,** exigindo não apenas o acesso ao Poder Judiciário, mas também a adoção de medidas eficazes para sua proteção, **especialmente na esfera cível, com a devida reparação por meio de indenizações.**

No âmbito internacional, a **Corte ainda tem ampliado a compreensão sobre graves violações de direitos humanos, estendendo a imprescritibilidade** a casos que, embora não configurados como crimes de lesa humanidade, representam violações sistemáticas e graves. Casos como "**Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**" e "**Favela Nova Brasília**"indicam a **obrigação do Estado de assegurar reparação às vítimas e impedir que obstáculos processuais, como a prescrição,** inviabilizem o acesso à justiça.

No **cenário interno**, esse entendimento vem ganhando força, com avanços jurisprudenciais que reconhecem a **imprescritibilidade** não apenas para crimes graves, como tortura e homicídios promovidos por agentes estatais, mas também para violações em outras esferas, como os **danos ambientais**. **No caso dos "Crimes de Maio",** ocorridos em 2006, é possível argumentar que a gravidade das violações, **marcadas por execuções sumárias, perseguições indiscriminadas e ausência de mecanismos eficazes de responsabilização, reforça a necessidade de tratamento similar.**

Os fatos narrados na exordial indicam que entre os dias 12 e 20 de maio de 2006, as forças policiais, sob o pretexto de represálias aos ataques do PCC, realizaram operações que resultaram na morte de centenas de pessoas, muitas delas civis sem vínculo com o crime organizado. **O padrão de atuação, evidenciado por laudos periciais e relatórios, demonstrou execuções direcionadas, com disparos letais em regiões vitais, em um claro indício de ações extrajudiciais.** Além disso, **os dados indicam que as vítimas eram predominantemente jovens, negras ou pardas, oriundas de áreas periféricas, o que reforça o caráter discriminatório e desproporcional das operações. A ausência de investigações efetivas e a omissão do Estado em adotar medidas preventivas para conter a violência e proteger a população agravaram o cenário de impunidade e violação sistemática de direitos humanos.**

Esses eventos trouxeram à tona a atuação de forças policiais e supostos grupos paramilitares em retaliação a ataques promovidos por organizações criminosas, resultando em centenas de mortes, muitas delas de civis sem qualquer vínculo com as facções criminosas.

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

Portanto, **a análise integrada da jurisprudência e do contexto dos "Crimes de Maio" permite concluir que a aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/1932 é incompatível com os padrões nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos. A gravidade das violações, a ausência de mecanismos eficazes de responsabilização e o impacto sistemático sobre grupos vulneráveis qualificam esses eventos como graves violações de direitos humanos.**

Dessa forma, o reconhecimento da imprescritibilidade das pretensões de reparação civil decorrentes dos "Crimes de Maio" **é essencial para garantir o direito das vítimas à justiça e à reparação.** Além disso, tal posicionamento está alinhado com as **obrigações assumidas pelo Brasil** no plano internacional, especialmente em relação ao Pacto de San José da Costa Rica, que estabelece a necessidade de mecanismos efetivos para prevenir e punir graves violações de direitos humanos.

Assim, a **aplicação de prazos prescricionais rígidos** em situações como os "Crimes de Maio", é **incompatível com o compromisso internacional do Brasil** em assegurar os direitos fundamentais e combater a impunidade em casos de graves violações de direitos humanos. Nesse contexto, a aplicação do Decreto n. 20.910/1932 deve ser afastada.

5. DO CONCEITO DE GRAVE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA JURISPRUDÊNCIA DOS INCIDENTES DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

Outro aspecto relevante para a análise da presente controvérsia é a **distinção entre graves violações de direitos humanos e outras infrações que, embora significativas, não alcançam o mesmo patamar de gravidade**.

Em sua jurisprudência, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu um conjunto de atos que, por sua gravidade e contexto, configuram "graves violações de direitos humanos". Entre eles, incluem-se: **(a) Tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; (b) Execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias; (c) Desaparecimentos forçados.**

No **âmbito nacional,** o conceito de **"graves violações de direitos humanos"** tem sido aplicado, entre outras finalidades, para justificar o **Incidente de Deslocamento de Competência (IDC)**. A **construção desse conceito**, que confere aos fatos uma dimensão singular e atribui a eles conotações e consequências próprias, **pode ser perfeitamente utilizado no caso em questão, oferecendo subsídios para enquadrar o contexto analisado como imprescritível.**

No caso em análise, **os "Crimes de Maio" evidenciam a total banalização do direito à vida.** Os relatos apontam para um padrão de atuação caracterizado por perseguições indiscriminadas, execuções direcionadas e ausência de confrontos legítimos, com a maioria das vítimas sendo civis sem qualquer ligação com o crime organizado. **Essas condutas possuem uma dimensão diferenciada,** evidenciando não apenas a gravidade dos atos, mas também a necessidade de responsabilização do Estado, que, conforme alegado, teria contribuído para a escalada da violência e falhado em adotar medidas efetivas para investigar e punir os responsáveis.

Para fundamentar essa análise, remete-se aos arts. 1º, 4º e 5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que consagram o direito à vida, à dignidade e à proteção judicial efetiva, normas às quais o Brasil se comprometeu a proteger.

Uma vez concretizadas as graves violações de direitos humanos, espera-se do Estado reação à altura da gravidade dos fatos, que resulte em responsabilização real e efetiva dos envolvidos. **A omissão, nesse par, é causa**

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

de nova violação, também sujeita ao crivo de organismos internacionais de proteção de direitos humanos.

Ademais, seria incoerente deixar de reconhecer os fatos aqui analisados como "**graves violações de direitos humanos**", especialmente considerando que a **Terceira Seção desta Corte** já deferiu um incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal no contexto dos chamados "Crimes de Maio" ou "Maio Sangrento". Tal decisão foi fundamentada **na incapacidade demonstrada pelas autoridades públicas em conduzir investigações eficazes e identificar os responsáveis pelos homicídios e execuções ocorridos.**

Ao apreciar o caso, esta Corte destacou que, apesar do tempo decorrido entre os eventos e a formulação do pedido de deslocamento, estavam presentes os requisitos constitucionais para justificar o deferimento do pleito. **Ressaltou-se a necessidade de reabrir as investigações e de processar e julgar os responsáveis, especialmente à luz de estudos posteriores que indicaram possíveis conexões dos fatos com a criminalidade organizada, bem como com outros crimes cometidos em maio de 2006 sob circunstâncias similares** (IDC n. 9/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 6/9/2022).

6. DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E DA OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A adesão à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, formalizada pelo Decreto n. 4.463, de novembro de 2002, trouxe consequências relevantes para o Brasil. Desde então, o país figura como parte em demandas internacionais, **implicando o dever de adequar suas normas e práticas internas aos padrões estabelecidos pela Convenção.**

Isso implica que o Estado brasileiro não apenas se comprometeu a garantir a efetiva implementação dos direitos previstos nesse tratado internacional, mas também **reconheceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos como a instância responsável por interpretar,** em última análise, as disposições da mencionada Convenção.

Nesse sentido, destaca-se a recente iniciativa do **Conselho Nacional de Justiça** com a edição da **Recomendação n. 123/2022**, que, em seu artigo 1º, inciso I, orienta os órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observarem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil. Além disso, **recomenda a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a realização do controle de convencionalidade das normas internas,** reforçando o compromisso do Brasil em garantir a efetividade dos direitos humanos no âmbito nacional e internacional.

Esse alinhamento jurisprudencial, realizado no caso em análise, **ao se aplicar os parâmetros decisórios da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, **reafirma o papel do Poder Judiciário como instrumento de garantia da dignidade** humana e como **interlocutor na consolidação dos direitos fundamentais** em nível global. (Precedentes: HC n. 881.809/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; RMS n. 70.411/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 3/5/2023; AgRg no RHC n. 136.961/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021).

7. CONCLUSÃO

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

Diante do exposto, é essencial reconhecer que a matéria sob análise envolve questões de alta relevância jurídica e social, relacionadas à proteção de direitos humanos fundamentais e à necessidade de responsabilização estatal por graves violações. Os "Crimes de Maio" representam um contexto alarmante de violência sistemática, marcada pela alegada participação de agentes estatais em execuções sumárias e retaliações desproporcionais, afetando principalmente populações vulneráveis das periferias. Este cenário foi agravado pela ausência de investigações adequadas e pela inoperância das autoridades locais, configurando omissões que violam os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A jurisprudência desta Corte e de tribunais internacionais é nítida ao tratar graves violações de direitos humanos como exceções à regra da prescritibilidade. Casos emblemáticos, como os analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, reforçam que a prescrição não pode ser aplicada em situações de tamanha gravidade, pois isso perpetuaria a impunidade e violaria a dignidade das vítimas.

Ademais, os dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, destacam a obrigação estatal de garantir acesso efetivo à justiça, sem que limitações temporais obstruam o direito à reparação. O art. 1º da Convenção impõe aos Estados o dever de respeitar e garantir os direitos previstos, enquanto os arts. 4º e 5º protegem, respectivamente, o direito à vida e à integridade pessoal, princípios fundamentais violados nos fatos descritos.

No presente caso, a aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, que estabelece a prescrição quinquenal, é incompatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com a jurisprudência desta Corte, que já reconheceu a imprescritibilidade de situações análogas envolvendo graves violações de direitos humanos.

8. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para anular o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo processante para que, afastada a prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, proceda à análise do mérito da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A questão abordada na origem refere-se a uma série de acontecimentos ocorridos nos dias 12 e 21 de maio de 2006, no Estado de São Paulo, conhecidos popularmente como "Crimes de Maio". Esses episódios, oficialmente classificados como confrontos entre grupos armados e a polícia, resultaram na morte de mais de 564 (quinhentos e sessenta e quatro) pessoas, no ferimento de 110 (cento e dez) pessoas e no desaparecimento forçado de pelo menos 4 (quatro) pessoas.

Segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo, autor da Ação Civil Pública, os eventos foram causados por três principais fatores. **O primeiro**, a existência

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

de uma facção criminosa robusta e organizada no Estado de São Paulo, que, em poucos dias, desencadeou rebeliões simultâneas em 74 (setenta e quatro) presídios, contestando principalmente a transferência de 765 (setecentos e sessenta e cinco) presos. O **segundo**, relacionado à ação do Estado em relação aos seus próprios servidores. Alegou-se que as autoridades administrativas tinham conhecimento dos ataques iminentes e, mesmo assim, permitiram que 59 (cinquenta e nove) agentes estatais, incluindo policiais militares e bombeiros, fossem vitimados. O **terceiro**, o revanchismo ou vingança. Após a morte de agentes do Estado, devido aos ataques do crime organizado, iniciou-se um movimento revanchista por parte de policiais e milícias, resultando na morte de 505 (quinhentos e cinco) civis, a maioria sem antecedentes criminais ou ligação com a facção criminosa.

A parte autora sustentou, inicialmente, a **imprescritibilidade**, destacando, em síntese, que:

1) Embora os eventos tenham ocorrido há mais de uma década, **não se pode falar em prescrição aplicável às relações civis, pois o caso envolve graves violações de direitos humanos e do Estado Democrático de Direito.** A demanda examina a atuação da polícia em maio de 2006, que, ao tentar garantir a ordem pública e reprimir supostos membros do PCC, resultou em execuções sumárias de civis não associados à organização criminosa, violando gravemente os direitos humanos das vítimas;

2) Os fatos em questão **escapam da esfera privada do Código Civil e envolvem a segurança pública,** um direito fundamental e dever do Estado. Destacou que o Código Civil, conforme esclarecido na Exposição de Motivos, não se aplica integralmente a casos dessa natureza, especialmente no que tange à prescrição. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que, em casos de graves violações de direitos humanos, não há prescrição da pretensão reparatória;

3) Afirma que a **jurisprudência internacional também sustenta a imprescritibilidade dessas violações**, como evidenciado nos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, incluindo os casos ***Barrios Altos vs. Peru*** e ***Bulacio vs. Argentina***. Esses precedentes demonstrariam que a imprescritibilidade não se limita aos casos de perseguição política durante a ditadura militar (1964-1985) ou a atos de tortura, mas se aplica a todas as graves violações de direitos humanos.

Em 24 de junho de 2019, o **juízo de primeiro grau declarou a extinção do feito pela prescrição** com aplicação do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o Decreto n. 20.910/1932, art. 1º, nos seguintes termos (fls. 1738-1745):

> [...]
> Contudo, está configurada a prescrição.
> É sabido que a prescrição das ações é regra, fundada no princípio da segurança jurídica, com o fim de evitar que as obrigações se eternizem pela indeterminação do prazo do exercício da ação, e está relacionada à inércia do titular

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

do direito quanto ao exercício do direito de ação, de modo que a imprescritibilidade é exceção, e, como tal, somente deve ser admitida nos casos expressamente previstos em lei, vale dizer, não comporta interpretação analógica nem extensiva.

Nesse sentido é a doutrina de Luís Roberto Barroso, ao consignar que "se o princípio é a prescritibilidade, imprescritibilidade que depende de norma expressa, e não o inverso" ("Temas de Direito constitucional" - ""A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei n° 9.873/99" - Rio de Janeiro: Renovar, 2001. pg. 501) e de CARLOS MAXIMILIANO: "O preceito excepcional interpreta-se estritamente; não admite os suplementos analogia, nem a exegese extensiva" ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", pg. 258, Forense, 19 a Edição, Rio de Janeiro, 2008).

Assim sendo, **nas hipóteses de ausência de fixação de prazo prescricional específico em relação à ação civil pública, deve-se considerar a regra da prescrição e aplicar norma vigente que se adequa à hipótese verificada, e não buscar a regra de imprescritibilidade por analogia, conforme pretende o Ministério Público**, e de acordo com as lições da doutrina acima mencionadas.

E, no caso em tela, como o próprio autor afirma, a ação tem por fundamento a denominada "Justiça de Transição" e se relaciona à violação de direitos humanos, à segurança pública e à paz social, além de trazer pedido de indenização por danos sociais (difusos) e também indenização por dano material e moral sofridos pelos familiares das vítimas fatais e pelas vitimas não fatais, o que envolve também a tutela de direitos individuais.

Nada obstante o **interesse coletivo seja de suma importância para o funcionamento da sociedade, a segurança jurídica também o é, e de acordo com as normas e princípios vigentes no ordenamento jurídico, prevalece e deve ser prestigiada no caso em tela, à míngua, insisto, de norma expressa quanto à imprescritibilidade em casos como o ora examinado, razão pela qual é caso de observar a regra do artigo 1° do Decreto n° 20.910/32**: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Destarte, **além de não ser aplicável a analogia no caso vertente, a aplicação analógica defendida pelo autor desta ação não tem pertinência, como bem observou a ré na contestação, "Não faz nenhum sentido a ligação que faz o Parquet ao tema da imprescritibilidade das ações reparatórias por crimes de tortura que teriam sido praticadas durante o regime militar, porque são absolutamente diversos os pressupostos**. A jurisprudência que considera imprescritível a ação reparatória **decorrente de tortura, diz respeito a esse evento — tortura — e não ao indicado na inicial**, inexistindo qualquer menção a esse pressuposto".

É preciso **considerar também que esta ação tem natureza de ressarcimento por danos de natureza coletiva e individual, fundada em conduta comissiva de agentes públicos, e que o Supremo Tribunal Federal interpretou** o artigo 37, §5°, Constituição Federal, e estabeleceu distinção entre ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos civis e de atos de improbidade, no julgamento dos Recursos Extraordinários n° 669.069/MG e 852.475/SP, no qual fixou as teses de **que as ações de ressarcimento derivadas da prática de ilícito civil são prescritíveis, enquanto as relacionadas a atos de improbidade, desde que praticados com dolo, são imprescritíveis.**

Em suma, **a ação ora proposta observa a regra da prescrição, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à míngua de qualquer norma expressa acerca da imprescritibilidade**, sendo inviável a interpretação analógica **e a extensiva, além de envolver assunto que nem mesmo por analogia se aplica aos casos de tortura invocados pelo autor, considerando, ainda, que envolve pedido**

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

condenatório e de natureza indenizatória, fundado em ilícito civil, de modo que é de indubitável aplicação o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1° do Decreto n° 20.910/32. Uma vez que os fatos objeto desta ação ocorreram no mês de maio de 2006 e a propositura ocorreu somente no mês de dezembro de 2018, há muito está configurada a prescrição.

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. (GN)

Em sede de apelação e reexame necessário, o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau**, em acordão assim fundamentado (fls.1862-1880):

[...]

No presente caso, o Ministério Público do Estado de São Paulo, ora apelante, alegou que a **ação está relacionada ao episódio que ficou conhecido como "Crimes de Maio", ocorridos entre 12 e 26 de maio de 2006, com a morte de 564 pessoas assassinadas, dentre elas 505 civis e 59 agentes públicos, que o autor diz ser decorrente de três fatores principais**. O primeiro deles se relaciona com a existência de importante e robusta facção criminosa em atuação organizada no Estado de São Paulo, que conseguiu, em sua luta por hegemonia, mobilizar rebeliões simultâneas em 74 presídios do Estado de São Paulo, de modo a contestar, principalmente, a transferência de 765 presos para a Penitenciária 2, de Presidente Venceslau. O segundo deles se relaciona com a ação do Estado em relação aos seus próprios servidores, pois os responsáveis, no âmbito administrativo, tinham conhecimento dos ataques e, mesmo assim, permitiu que 59 de seus agentes estatais fossem vitimados. O terceiro se relaciona com revanchismo ou vingança, porque após a morte dos agentes do Estado, iniciou-se um movimento revanchista por parte de policiais e milícias, que foi responsável pela morte de 505 civis, a maioria deles sem qualquer passagem pela polícia e sem qualquer ligação com a facção criminosa. Alegou que os "Crimes de Maio" evidenciam estreita relação com a Justiça de Transição, que de modo sintético se refere ao conjunto de medidas políticas e jurídicas que devem ser adotadas em dado país na transição de uma ordem autoritária para uma ordem democrática, e que houve a não consolidação dos seus preceitos, o que permitiu a sobrevivência do autoritarismo dos regimes de exceção na ainda incipiente democracia brasileira, animando a atuação dos órgãos policiais e repressivos do Estado. **Aduziu que o modo de atuar da polícia, com desprezo pelos oficiais de baixa patente e tolerando a formação de grupos dentro da própria corporação, traços típicos do regime de exceção que vigorou entre 1964 e 1985, possibilitou o clima de revanchismo que resultou no assassinato de 505 civis em 2006, e que a presente ação visa exclusiva e especificamente em relação aos "Crimes de Maio" a efetivação de dois pilares básicos da Justiça de Transição direito à verdade e à memória e reparação das vítimas**. Quanto ao primeiro buscou a condenação da ré à obrigação de fazer pedido oficial, público de formal, de desculpas aos familiares das vítimas, e criação pelo Estado de vídeo institucional, no qual sejam ouvidos os familiares das vítimas, a fim de que se permitir que suas histórias sejam registradas, respeitadas e perenizadas. **No que diz respeito à reparação das vítimas, buscou a condenação do Estado no pagamento de indenização às famílias, tanto por dano moral quanto por dano material, que poderá ser buscada posteriormente em processos individuais de habilitação, com as respectivas execuções de sentença**. **Buscou também o pagamento de indenização coletiva em razão da existência de dano de caráter social, destinado a fundo público específico**. Sustenta sua legitimidade ativa, fundada na competência

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, "caput", da Constituição Federal, além do disposto no artigo 5º, I, da Lei nº 7.437/85, que garante a sua legitimidade para propor ações principais e cautelares na defesa de direitos difusos ou coletivos. Ressaltou que a tutela buscada é de natureza difusa ou coletiva, pois, além de se obter as indenizações, também é objetivo desta ação garantir a consolidação de um Estado Democrático de Direito a partir dos preceitos da Justiça de Transição. Sustentou também a legitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, porque o poder executivo, por ação ou omissão, permitiu a ocorrência dos eventos de maio de 2006. Sustentou por fim a adequação da pretensão deduzida, por meio da ação civil pública, pois discute-se matéria primordialmente constitucional, numa perspectiva coletiva, visa tutelar a dignidade humana e a sociedade paulista como um todo, além da consolidação do princípio democrático. **Afirmou que a ação não está prescrita, pois o que se discute são violações severas e graves aos direitos humanas e também ao Estado Democrático de Direito, que extravasam, portanto, as relações sociais de índole privada reguladas pelo Código Civil, para adentrar em questões relativas à segurança pública, que é direito fundamental e dever do Estado. Mencionou precedentes referentes à perseguição política durante o período militar, e que se aplica ao caso vertente por analogia. Descreveu os fatos investigados pela Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, área da Inclusão Social, e sobre as investigações criminais. Mencionou acerca da imprensa e movimentos sociais; das evidências da responsabilidade estatal e dos indícios concretos de que houve extermínio; de que as vítimas não eram das facções criminosas, e do "modus operandi" da Polícia Militar e dos grupos de extermínio**. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos materiais causados aos familiares das vítimas, tais como despesas com funeral, tratamentos médicos, hospitalares, psicológicos e medicamentos, lucros cessantes etc., mediante habilitação individual. Condenação no pagamento de indenização pelos danos morais individuais causados (pelos sentimentos de angustia, solidão, medo, saudade, desesperança, humilhação, vergonha, injustiça, incompreensão e outras dores morais decorrentes da perda de entes queridos e da não punição dos responsáveis), mediante habilitação individual, no valor de R$ 136.150,00 (cento e trinta e seis mil, cento e cinquenta reais) para os familiares das vítimas fatais e R$ 68.075,00 (sessenta e oito mil e setenta e cinco reais) para as vítimas não fatais. Condenação do Estado de São Paulo no pagamento de indenização por danos sociais (difusos) no valor de R$ 76.788.600,00 (setenta e seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais), decorrente do ambiente social de violência, truculência, insegurança, medo, ensejadores de fragilidade de instituições policiais, políticas e do sistema de justiça, em prejuízo da ordem democrática e do Estado de Direito; o valor deve ser destinado ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos e Coletivos Lesados, previsto na Lei Estadual nº 13.555/09. Condenação do Estado de São Paulo à disponibilização de assistência psicológica aos familiares de vítimas que assim o desejarem, específica as situações tratadas nesta ação judicial, por profissionais disponibilizados ou contratados pelo Estado para tanto e pelo tempo necessário, a critério dos profissionais. Condenação do Estado de São Paulo à elaboração de pedido formal e público de desculpas às vítimas e seus familiares, por meio de ato público amplamente divulgado, como também pela publicação de texto claro e objetivo em sua página eletrônica oficial e não suas redes sociais, bem como em pelo menos três edições de jornais impressos de grande circulação na capital e interior de São Paulo (quanto a estes, no mínimo na Baixada Santista e em Campinas), em anúncios de no mínimo 1/4 de página. Condenação do Estado de São Paulo à elaboração de vídeo, de duração razoável para a sua finalidade, com registro de depoimentos de familiares das vítimas, que assim o desejem, a ser produzido pelo

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

Estado e mantido em disponibilidade na página oficial do Governo Estadual, bem como em suas redes sociais, em link visível e por tempo indeterminado, assim como nos arquivos públicos estatais.

[...]

Assim, **o conjunto probatório carreado aos autos, corroborou para que a juíza a quo proferisse com exatidão a r. sentença, que por sua vez bem fundamentada, analisou *in casu* todos os elementos fático jurídicos alegados pelas partes.**

Ressalta-se, por oportuno, que a **imprescritibilidade foi admitida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça tão somente nos casos em que ocorrida prisão e tortura, situações que teria sido relevadas para se considerar que, ao tempo de sua ocorrência, não poderiam ter sido denunciadas.**

No caso em escopo, **a indenização pretendida, não decorre de tortura, portanto, sujeita à prescritibilidade.**

[...]

Desse modo, **a ação proposta com base no texto constitucional encontra-se prescrita, nos termos do Decreto nº 20.910/32, artigo 1º, que estabelece o prazo quinquenal para o exercício do pleito indenizatório**.

No mais, o E. STJ deixou claro que: "O que deve ficar assentado é que o preceito inscrito no art. 37, § 6º, da C.F., não exige que o agente público tenha agido no exercício de suas funções, mas na qualidade de agente público" (ARE 644395 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-202 DIVULG 19-10-2011 PUBLIC 20-10-2011 EMENT VOL-02611-02 PP-00212 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 663-667).

[...]

Por fim, a r. **sentença** às fls. 1.738/1.745 proferida pela eminente magistrada Ana Luiza Villa Nova, **merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 8/5/2006, p. 240).

[...]

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, assistente litisconsorcial, argumenta em seu recurso especial que a "aplicação da imprescritibilidade se estende aos **danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, e não somente a casos de prisão e tortura**". Portanto, "a inaplicabilidade do art. 1º do Dec. 20.910/32 ocorre **principalmente** em casos referentes ao Regime Militar, quando não se podia deduzir a contento as pretensões, não que tal inaplicabilidade ocorra **exclusivamente** nestes casos". (fl. 1903). Concluindo que o parâmetro para aplicação da imprescritibilidade é a ocorrência de graves violações de direitos humanos.

O recurso especial se baseia em duas principais linhas de argumentação: (1) a interpretação divergente dada ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal para ações contra o Poder Público, e (2) a contrariedade aos

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

tratados internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Brasil, que declaram imprescritíveis as violações graves dos direitos humanos. Em seguida, alega violação dos artigos 4.1, 4.2, 4.3, 5.1, 7.1, 8.1, 25.1 e 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que asseguram direitos fundamentais, como o direito à vida, garantias judiciais e proteção judicial. Ressalta que esses dispositivos garantem a efetiva proteção dos direitos humanos, abrangendo tanto as vítimas quanto seus familiares.

Adicionalmente, sustenta que a questão da imprescritibilidade de graves violações de direitos humanos, especialmente em relação ao direito à indenização decorrente desses atos, deve ser interpretada à luz do direito internacional internalizado no Brasil, aduzindo, em síntese, que: 1) A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é nítida ao afirmar que crimes como tortura, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados, entre outros, são considerados graves violações de direitos humanos e, portanto, não prescrevem. Exemplos de casos julgados pela Corte IDH, como ***Barrios Altos vs. Peru***, são mencionados para sustentar essa tese; 2) O entendimento da Corte IDH e a jurisprudência internacional estabelecem que a proteção dos direitos humanos deve ser garantida por meio da investigação, julgamento e reparação dessas violações, independentemente do tempo decorrido; 3) As disposições legais que limitam a investigação ou punição dessas violações, como a prescrição, não podem prevalecer, e que o caso em questão deve ser interpretado à luz dessas normas, assegurando a imprescritibilidade das ações civis para reparação das vítimas e seus familiares.

O recurso busca, assim, a revisão do entendimento sobre a prescrição e a reafirmação da imprescritibilidade das ações reparatórias decorrentes de graves violações de direitos humanos, conforme estabelecido em tratados internacionais e na jurisprudência do STJ.

Nas contrarrazões ao recurso especial, acostada às fls. 2008-2002, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo defendeu a manutenção do acórdão recorrido, alegando que a **demanda proposta não comporta a imprescritibilidade invocada pelos recorrentes.** Argumentou-se que a jurisprudência que admite a **imprescritibilidade** aplica-se **exclusivamente a casos de tortura e outras violações graves de direitos humanos ocorridas durante o regime militar**, em contextos de restrição de acesso ao Poder Judiciário, o que não se verifica na situação analisada, ocorrida em 2006, sob pleno regime democrático.

Além disso, destacou-se que a **análise do caso demandaria reexame de provas** para caracterizar eventuais violações de direitos humanos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Por fim, apontou-se que o recurso especial não demonstrou adequadamente a alegada divergência jurisprudencial, devido à ausência de cotejo

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

analítico entre os julgados comparados. Diante disso, foi pleiteada a inadmissibilidade do recurso especial, ou, caso admitido, o seu desprovimento.

O Recurso Especial foi inadmitido, com o argumento de que não ficou demonstrado o alegado desrespeito às normas legais mencionadas e que revisar a decisão da Turma Julgadora implicaria violação da Súmula n. 7 do STJ, nos seguintes termos (fl. 2077):

> [...]
> O recurso não merece trânsito.
> Com efeito, o posicionamento alcançado pelos doutos Julgadores, embora contrário às pretensões da recorrente, não traduz desrespeito à legislação enfocada a ponto de permitir seja o presente alçado à instância superior.
> Ademais, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula n° 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> Inadmito, pois, o recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil. [...]

A Defensoria Pública interpôs agravo em recurso especial apontando erro na decisão denegatória, sustentando que o recurso não busca reexame das provas, mas sim a correta interpretação da lei federal e a aplicação dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Afirmou-se que a questão discutida é exclusivamente de direito, tornando inaplicável a Súmula n. 7 do STJ.

O agravo em recurso especial não foi conhecido, em decisão monocrática acostada às fls. 2160/2163.

Agravo interno interposto às fls. 2168-2175.

Em decisão acostada às fls. 2348-2350, diante das peculiaridades do caso concreto, e com fulcro no art. 1.021, § 2º, do CPC, c.c. os arts. 259 e 253, parágrafo único, inciso II, alínea *d*, do RISTJ, conheci do agravo interno interposto para, em juízo de retratação, tornar sem efeito a decisão de fls. 2160-2163 e, por conseguinte, determinei a conversão do agravo em recurso especial, atuado como recurso especial.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 2366-2373, opinou pelo não conhecimento do recurso especial interposto. Afirmou que os eventos ocorridos em maio de 2006, conhecidos como "Crimes de Maio", se deram em pleno regime democrático, quando havia plenas garantias de acesso à Justiça, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de imprescritibilidade reconhecidas em casos de graves violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar.

Adicionalmente, o *Parquet* Federal argumentou que o recurso especial não apresentou fundamentação adequada para demonstrar violação dos dispositivos legais

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

mencionados, tampouco preencheu os requisitos para comprovação de divergência jurisprudencial, devido à ausência de cotejo analítico entre os acórdãos indicados como paradigmas e o caso concreto. Com base nesses fundamentos, concluiu pela impossibilidade de afastar a prescrição quinquenal e pela ausência de elementos que justifiquem o conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conforme destacado pela recorrente, a matéria está devidamente prequestionada na instância inferior. É importante ressaltar que, desde a propositura da ação, houve manifestação expressa do autor no sentido de afastar a aplicação da prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto n. 20.910/1932.

Ainda assim, a sentença reconheceu a prescrição, e a questão foi submetida à análise do Tribunal de Justiça por meio de recurso ordinário, que manteve o entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau. Dessa forma, observa-se que a matéria foi integralmente examinada pelo Tribunal *a quo*, estando devidamente prequestionada.

Ademais, observa-se que não se busca a rediscussão dos fatos, pois estes já estão adequadamente delineados pelo Tribunal de Justiça. O caso refere-se a uma série de eventos ocorridos nos dias 12 e 21 de maio de 2006, no Estado de São Paulo, popularmente conhecidos como "Crimes de Maio", que resultaram na morte de mais de 564 pessoas, no ferimento de 110 pessoas e no desaparecimento forçado de pelo menos 4 pessoas.

O objetivo da recorrente é qualificar juridicamente esses fatos como “graves violações de direitos humanos”, para afastar a aplicação do art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32.

Assim, a análise do mérito recursal não requer a reapreciação das provas apresentadas pelas partes, uma vez que a controvérsia limita-se à aplicação ou não da norma reconhecida pelo Tribunal de origem ao declarar a ocorrência de prescrição.

No presente caso, o cerne da discussão é a aplicabilidade da prescrição em relação a atos supostamente violadores de direitos humanos, seja em contextos de confronto direto entre agentes estatais ou, na ausência deste, em atos atribuídos a civis que agiram em nome do Estado, diante de eventual omissão estatal, como apontado na petição inicial, que aborda a atuação de milícias.

A qualificação jurídica dos atos descritos na inicial como **"graves violações aos direitos humanos"** está diretamente vinculada ao exame de mérito, que será

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

realizado em seguida. Tal análise, por sua natureza, não se confunde com reexame de matéria fática, afastando, assim, a vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, o que se requer, respeitados os contornos fáticos já delineados na decisão proferida pela Corte de origem, é que esse Superior Tribunal de Justiça atribua nova **qualificação jurídica** a eles, aplicando, de forma adequada, o direito federal à hipótese. Portanto, deve ser afastado o óbice da **Súmula** n. 7 do STJ, porquanto inaplicável ao caso dos autos.

Além disso, ressalta-se que os direitos humanos possuem regime jurídico específico, muitas vezes vinculados a tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que preveem a imprescritibilidade de determinados atos, o que reforça a necessidade de apreciação cuidadosa do mérito para garantir a conformidade com obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

2 – DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA.

Antes de avançar na análise do mérito do caso, é crucial esclarecer que, embora algumas jurisprudências internacionais mencionadas nesse voto tratem da imprescritibilidade de condutas na esfera penal, a análise apresentada se concentrará exclusivamente na responsabilidade civil do Estado.

Dessa forma, apesar de existirem teses doutrinárias e jurisprudência internacional que sustentam a imprescritibilidade de condutas criminais, o foco deste julgamento será a responsabilidade civil do Estado e a aplicação da norma infraconstitucional, especificamente a incidência ou não do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, que estabelece um prazo prescricional de cinco anos para a reparação civil de danos em face do Estado.

Essa delimitação se justifica pela necessidade de se manter a coerência entre os limites processuais do caso e o âmbito de atuação deste Colegiado, além de garantir a aplicação adequada do direito vigente à situação em questão.

Dada a extrema relevância da questão, permito-me, expor os fatos relacionados ao processo. Embora estejamos julgando uma questão unicamente de direito, considero que a narrativa do contexto em que eles se desenvolveram, que vai além do caso específico, é um elemento essencial para a decisão que este Colegiado deve apresentar, pelo menos conforme a análise que realizei do caso.

A exordial, fartamente instruída, narra, em síntese, que:

1. Em dezembro de 2014, a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital de São Paulo recebeu uma representação encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público. A documentação, composta por cerca

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

de 900 páginas, abordava um episódio de extrema violência ocorrido entre os dias 12 e 20 de maio de 2006, no Estado de São Paulo, que resultou em centenas de mortes. Segundo os fatos apresentados, a representação destacou a necessidade de adoção de medidas no âmbito dos direitos transindividuais, tendo em vista a complexidade dos acontecimentos e a quantidade inicial de 493 mortes registradas. Com base nesses elementos, foi instaurado o Inquérito Civil nº 14.0725.0001580/2014-1, que incorporou estudos e relatórios para a elucidação dos fatos.

2. Foi alegado que, em vez de conter a violência e investigar os crimes de forma adequada, o Estado perpetuou práticas que agravaram as violações de direitos humanos, afetando tanto as vítimas diretas quanto a sociedade. A dinâmica dos eventos, conforme os fatos narrados, revelou que, enquanto o PCC executava agentes públicos, policiais reagiam de maneira indiscriminada, vitimando supostos membros do PCC e civis sem qualquer vínculo com atividades ilícitas.

3. Segundo os fatos apresentados, logo após os ataques iniciais do PCC, nos dias 12 e 13 de maio de 2006, forças policiais, possivelmente em colaboração com grupos de extermínio, iniciaram represálias violentas caracterizadas por um *modus operandi* específico. Alegou-se que essas represálias vitimaram principalmente moradores das periferias e que os comandos policiais incentivaram e permitiram respostas desproporcionais por parte de seus subordinados. Assim, em apenas 72 horas (15, 16 e 17 de maio), policiais na Capital, Região Metropolitana e Baixada Santista mataram 60 pessoas, registradas como vítimas de *"autos de resistência"*, sem que qualquer policial fosse ferido nas operações.

4. Alegou-se que o Estado de São Paulo tinha conhecimento prévio dos ataques planejados pelo PCC, mas não adotou medidas adequadas para proteger seus agentes ou conter a violência. Essa omissão, segundo os fatos narrados, contribuiu para a morte de 59 policiais nos primeiros dias do conflito e para a escalada de violência, resultando em um total de 564 mortes.

5. Além disso, o movimento de vingança por parte das forças policiais e de grupos de extermínio agravou ainda mais a situação. Civis começaram a ser mortos de forma sistemática, principalmente nas periferias, como parte de uma retaliação indiscriminada.

6. Alegou-se que, apesar da gravidade dos acontecimentos, as investigações criminais realizadas até o momento não forneceram uma resposta adequada às

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

vítimas e seus familiares. A ausência de investigações completas e imparciais, aliada ao contexto de retaliações promovidas por agentes estatais, demonstraria a responsabilidade do Estado pela omissão na proteção da população e pela perpetuação de práticas de violência institucional.

7. Os estudos e relatórios apresentados nos autos, incluindo gráficos e análises estatísticas, comprovariam que a letalidade policial durante os Crimes de Maio ultrapassou em muito as médias históricas, sendo mascarada por registros de "autos de resistência". As ações retaliatórias descritas nos documentos reforçam que, longe de conter a violência, o Estado contribuiu para sua escalada, promovendo um cenário de insegurança e injustiça.

8. Os indícios de execução sistemática de civis também são corroborados pelos estudos forenses realizados no período. De acordo com os laudos analisados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), muitas vítimas apresentavam ferimentos fatais em regiões vitais, como cabeça, pescoço e tronco.

9. Os dados revelam que: **Das 564 vítimas, 484 foram alvejadas na cabeça, das quais 175 na região da nuca; 404 vítimas foram atingidas na parte posterior do corpo, sendo 142 baleadas nas costas**. Além disso, os laudos indicam que em **11 casos os disparos foram realizados a queima-roupa, e em outros 51 casos, a curta distância, evidenciando a execução direta. Em 434 casos, os disparos foram realizados à distância, mas com características fatais que reforçam o objetivo deliberado de matar**.

10. Estudos realizados após os fatos, incluindo o relatório do Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Humana (CONDEPE), **indicam que a maioria das vítimas sequer possuía passagem pela polícia. O levantamento teria revelado um padrão entre as características das vítimas, conforme descrito a seguir: Sexo - Mais de 96% das vítimas eram homens; Idade - Cerca de 80% tinham até 35 anos, sendo que mais de 63% eram jovens com até 25 anos; Cor - Mais da metade das vítimas eram negras ou pardas; Antecedentes criminais - Apenas 6% das vítimas apresentavam histórico de envolvimento com a Justiça**. Esses dados, segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo, indicam que as ações da Polícia Militar e de grupos de extermínio atingiram majoritariamente civis periféricos e marginalizados, sem qualquer vínculo comprovado com facções criminosas.

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

11. Os eventos relatados, conforme exposto na exordial, ainda apresentaram um padrão de atuação que evidencia a colaboração entre a Polícia Militar e grupos de extermínio. Um relatório acostado aos autos detalha os principais passos do *modus operandi* adotado, que se repetiu em diversos casos, tais como: **Toque de recolher, Escolha das vítimas**, **Ataque de encapuzados** e **Alteração da cena do crime.** Esse padrão, detalhado em entrevistas, denúncias e documentos oficiais, reforçaria a hipótese de colaboração entre a Polícia Militar e os grupos de extermínio, que agiram de forma coordenada para executar civis sob o pretexto de represálias aos ataques do PCC.

12. Estudos e denúncias indicariam, conforme narrado na exordial, que muitos integrantes dos grupos de extermínio eram, de fato, policiais militares. Essa relação é corroborada pelo estudo **"Eles Entraram Atirando"**, da Anistia Internacional, que aponta que a maioria das mortes em periferias durante os Crimes de Maio foi registrada como "autos de resistência", apesar da clara ausência de confronto. Outrossim, o relatório **"São Paulo Sob Achaque"** detalha que, em 71 casos analisados, houve evidências concretas da participação de policiais militares nas execuções. As informações teriam sido extraídas de inquéritos policiais, denúncias encaminhadas à Ouvidoria de Polícia e à Defensoria Pública, além de depoimentos de testemunhas.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, com base nos fatos apresentados, apontou a existência de um cenário alarmante de violações de direitos humanos, marcado pela participação direta de agentes estatais em execuções e pela ausência de mecanismos eficazes de apuração e responsabilização. Diante disso, formulou o seguinte pedido:

> Isso posto, requer o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio de sua Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Área de Inclusão Social:
>
> [...]
>
> b) Condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados aos familiares das vítimas, tais como despesas com funeral, tratamentos médicos, hospitalares, psicológicos e medicamentos, lucros cessantes etc., mediante habilitação individual.
>
> c) Condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização pelos danos morais individuais causados (pelos sentimentos de angustia, solidão, medo, saudade, desesperança, humilhação, vergonha, injustiça, incompreensão e outras dores morais decorrentes da perda de entes queridos e da não punição dos responsáveis), mediante habilitação individual, no valor de R$ 136.150,00 (centro e trinta e seis mil, cento e cinquenta reais) para os familiares das vítimas fatais e R$ 68.075,00 (sessenta e oito mil e setenta e cinco reais) para as vítimas não fatais.
>
> d) Condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por danos sociais (difusos), no valor de R$ 76.788.600,00 (setenta e seis milhões,

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

setecentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais), decorrentes do ambiente social de violência, truculência, insegurança, medo, ensejadores de fragilidade de instituição policiais, políticas e do sistema de justiça, em prejuízo da ordem democrática e do Estado de Direito; o valor deve ser destinado ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos e Coletivos lesados, previsto na Lei Estadual n 9 13.555/2009.

e) Condenação do Estado de São Paulo à disponibilização de assistência psicológica aos familiares de vítimas que assim o desejarem, específica para as situações tratadas nesta ação judicial, por profissionais disponibilizados ou contratados pelo Estado para tanto e pelo tempo necessário, a critério dos profissionais.

f) Condenação do Estado de São Paulo à elaboração de pedido formal e público de desculpas às vítimas e seus familiares, por meio de ato público amplamente divulgado, como também pela publicação de texto claro e objetivo em sua página eletrônica oficial e nas suas redes sociais, bem como em pelo menos três edições de jornais impressos de grande circulação na capital e interior de São Paulo (quanto a estes, no mínimo na Baixada Santista e em Campinas), em anúncios de no mínimo 1 / 4 de página.

g) Condenação do Estado de São Paulo à elaboração de vídeo, de duração razoável para a sua finalidade, com registro de depoimentos de familiares das vítimas, que assim o desejem, a ser produzido pelo Estado e mantido em disponibilidade na página oficial do Governo Estadual, bem como em suas redes sociais, em link visível e por tempo indeterminado, assim como nos arquivos públicos estatais.

Portanto, com base nos fatos delineados nos presentes autos, **impõe-se a análise sobre a eventual imprescritibilidade das pretensões apresentadas, considerando a alegação de um contexto de graves violações de direitos humanos.**

Tal quadro seria evidenciado pela **suposta participação direta de agentes estatais** em execuções sumárias, aliada à inexistência ou insuficiência de mecanismos eficazes para apuração, responsabilização e reparação. Essa discussão também envolve o exame de normas nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, que podem conferir um regime jurídico diferenciado em situações de violações sistemáticas e graves, especialmente no que tange à vedação da impunidade.

3 – DA PRESCRIÇÃO E DAS EXCEÇÕES EM CASO DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS.

É cediço que o **passar do tempo é inevitável.** A permanência de situações jurídicas indefinidas por longos períodos certamente geraria insegurança e seria causa de conflitos e variados prejuízos. Por isso, **torna-se necessário impor um limite temporal ao exercício de pretensões**, visando garantir a segurança jurídica e promover a pacificação social.

Logo, a inatividade e a passagem do tempo geralmente resultam na prescrição, de acordo com as normas jurídicas nacionais. Daí a famosa expressão: "o direito não socorre aos que dormem".

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

No campo do Direito Público, em geral, as ações judiciais contra o Estado seguem a norma do **Decreto n. 20.910/1932, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos para que o interessado possa reivindicar seu direito em juízo**. Este decreto abrange as ações de reparação de danos materiais ou morais baseadas na responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CF/1988).

O mencionado Decreto dispõe:

> **Art. 1º** - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem**. (GN)

Portanto, **a lei estabeleceu um prazo para que surja um impedimento ao exercício de um direito**. Após o decurso desse prazo, torna-se proibida qualquer possibilidade de ação.

Atualmente, no entanto, alguns doutrinadores, respaldados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, apontam um aspecto relevante que deve ser levado em consideração, o qual não se harmoniza com as **regras de prescrição estabelecidas por legislações essencialmente privatistas e rígidas.** Trata-se dos interesses previstos na **Constituição Federal e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Portanto, as regras de prescrição muito limitadoras dificultariam, e por vezes impediriam, a efetivação dos direitos previstos em importantes diplomas legislativos.

Desse modo, **no âmbito da dignidade humana,** especialmente no que diz respeito a determinadas condutas criminosas, a **prescrição quinquenal da reparação civil não se aplicaria,** pois não estaríamos lidando com questões de direito privado, mas com os mais elevados princípios dos direitos fundamentais e humanos, essenciais ao indivíduo.

Para ilustrar melhor as exceções apontadas pela doutrina sobre a imprescritibilidade de certas condutas, **trago à discussão os entendimentos dos Tribunais Superiores sobre algumas condutas que foram consideradas imprescritíveis**, bem como os fundamentos adotados para chegar a tal conclusão.

Inicialmente, vale ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil por danos ambientais, vejamos:

No julgamento do **Recurso Extraordinário n. 654.833**, o eminente relator, Ministro Alexandre de Moraes, defendeu a **imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de danos ambientais,** baseando-se na necessidade de garantir a proteção do **meio ambiente como um direito fundamental e indisponível,** considerando que os danos ambientais, muitas vezes, têm efeitos prolongados e complexos que podem não se manifestar imediatamente.

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

Destacou-se que **"o dano ambiental afeta o direito fundamental social e indisponível a um meio ambiente saudável e indispensável à sadia qualidade de vida**" e que permitir a prescrição da reparação desses danos "**seria o mesmo que concluir pela disponibilidade de tal direito".** Além disso, o relator enfatizou que a prescrição não deve ser aplicada de forma a beneficiar o autor do dano em detrimento da coletividade.

Entretanto, considerando a importância dos efeitos do tempo nas relações jurídicas e com o objetivo de incentivar uma discussão mais aprofundada sobre o tema proposto, **é relevante mencionar que o resultado do julgamento não foi unânime.**

No voto vogal apresentado pelo Ministro Gilmar Mendes, o entendimento central foi de que a imprescritibilidade das ações de reparação civil por danos ambientais não deve ser aplicada de forma irrestrita. Argumentou-se que é necessário distinguir entre os direitos tutelados: **"se eminentemente privado, seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação".**

Ao final, prevaleceu o entendimento do relator, conforme exposto na seguinte ementa:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE.
>
> 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade.
>
> **2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo.**
>
> **3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.**
>
> 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.
>
> **5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.**
>
> 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual: É imprescritível a pretensão de reparação civil de

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

> dano ambiental. (RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)(**GN)**

No **tocante às ações civis de indenização relacionadas a eventos ocorridos durante o regime militar**, identifica-se outra exceção à regra geral da prescritibilidade, amplamente reconhecida pela doutrina e respaldada pela jurisprudência. Nesse contexto, destaco **diversos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que evidenciam o entendimento consolidado acerca da imprescritibilidade** dessas demandas.

Acompanhemos:

No ano de 2004, a **Primeira Turma** afirmou que:

> O artigo 14 da Lei no 9.140/95 não restringiu seu alcance aos desaparecidos políticos, pelo contrário, ele abrangeu todas as ações indenizatórias decorrentes de atos arbitrários do regime militar, incluindo-se aí os que sofreram constrições à sua locomoção e torturas durante a ditadura militar. Em assim fazendo, reabriram- se os prazos prescricionais quanto às indenizações pleiteadas pelas pessoas ilegalmente presas e torturadas durante o período. (REsp 529804/ PR, Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 24/05/2004.)

No mesmo sentido, a **Segunda Turma** também entendeu que "a ação de indenização por danos morais e materiais de preso político que se diz torturado, na dicção do Direito pretoriano desta Corte, teve reaberto o prazo prescricional pela Lei 9.140/95. 3. Prescrição quinquenal a partir da data da lei" (REsp n. 524.889/ PR, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 19/09/2005).

Já em 2009, a **Primeira Seção** afirmou que "as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932" (EREsp 816209/ RJ, Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 10/11/2009).

No ano de 2010, a **Primeira Seção** consolidou o entendimento, estabelecendo que:

> A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de tortura, ocorridos durante o Regime Militar de exceção, são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Precedente: EREsp 816.209/ RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 10.11.2009. 2. A Constituição Federal não estipulou lapso prescricional à faculdade de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade; assim, eventual violação dos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, com fundamento constitucional no art. 8o, § 3o, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (EREsp 845228/RJ, Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 16/09/2010.)

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

Ademais, no ano de 2019, **a Terceira Seção** assim prescreveu: "a jurisprudência desta Corte firmou compreensão segundo a qual os danos decorrentes de violação de direitos fundamentais ocorridos durante o Regime Militar são imprescritíveis. 2. A pretensão executória prescreve no mesmo prazo que a ação. Sendo imprescritível esta, também será aquela" (AgRg nos EmbExeMS 11311/ DF, Min. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 03/12/2019).

Em 2020, a **Primeira Turma** também afirmou que: "Conforme o entendimento deste STJ, a pretensão de reparação de danos decorrentes de perseguição política e violações de direitos humanos, durante o regime militar, é imprescritível - e tal imprescritibilidade aplica- se, inclusive, aos sucessores do perseguido" (AgInt no REsp n. 1.598.402/ RS, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE de 08/05/2020).

Em decisão recente, de 2023, a **Segunda Turma** asseverou que:

> Em relação à alegada violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, com razão os recorrentes, encontrando-se o aresto recorrido em dissonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. (AgInt no REsp 2036173/ RN, Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE de 22/06/2023.)

Importante também ressaltar que há um entendimento sumulado sobre a temática em questão, a **Súmula n. 647 do STJ**, a qual dispõe: **"São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar".**

A **fundamentação predominante** nos precedentes desta Corte, que consolidaram a inaplicabilidade da prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932, em demandas de reparação por danos causados por atos de agentes estatais durante períodos de repressão, é de que a **proteção da dignidade da pessoa humana constitui um direito fundamental,** reconhecido pela doutrina como inato, universal, absoluto, inalienável e imprescritível.

Esse direito, consagrado como **cláusula pétrea na Constituição Federal,** subsiste enquanto perdurar a República Federativa do Brasil. Por se tratar de um dos **pilares estruturais da Constituição, não é admissível a aplicação da prescrição,** especialmente porque o texto constitucional não estipula um prazo prescricional para o exercício do direito de ação destinado a assegurar a dignidade humana.

Além disso, os precedentes dessa Corte Superior indicam que a **imprescritibilidade decorre da necessidade de garantir a efetividade e proteção**

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

contínua dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana não pode ser sujeita a limitações temporais, pois envolve valores fundamentais que sustentam o ordenamento jurídico e o próprio Estado Democrático de Direito.

Ademais, no **Recurso Especial n. 1.454.807**, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, a **Segunda Turma deste Superior Tribunal entendeu pela imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura cometidos por agentes estatais.**

No referido caso, o Ministro Relator destacou que: 1) a Constituição Federal não prevê um prazo prescricional para o exercício do direito à dignidade humana, especialmente em casos de tortura; 2) a prescrição quinquenal estabelecida pelo **art. 1º do Decreto n. 20.910/1932** não se aplicaria a essas situações, pois **"a tortura por agente estatal é imprescritível, pouco importando tenha sido praticada em período ditatorial ou na plenitude do regime democrático", reforçando a ideia de que a tortura é um atentado inaceitável aos fundamentos do Estado de Direito, desmoralizando a legitimidade da ordem democrática**.

Nesse momento, **considero também relevante tecer breves considerações acerca da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** O objetivo não é realizar uma análise exaustiva de toda a jurisprudência contenciosa, mas destacar precedentes relevantes que tratam da imprescritibilidade no âmbito internacional, com foco, conforme já mencionado, nos aspectos relacionados à responsabilidade civil do Estado.

Passo, então, a examinar os casos em que o Estado brasileiro foi condenado:

Em **20 de outubro de 2016** a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença no caso **Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil,** no qual se apontava a ocorrência de **trabalho escravo, servidão por dívidas, ameaças de morte em caso de tentativa de abandono da propriedade e ausência de pagamento de salários.** Essas violações foram atribuídas ao Estado brasileiro, que, **embora ciente da situação desde 1989, não teria adotado medidas adequadas** para proteger os trabalhadores, investigar e punir os responsáveis, nem garantiu às vítimas acesso a um mecanismo judicial efetivo para a proteção de seus direitos e a obtenção de reparação pelos danos sofridos.

Entre os direitos em análise, merece destaque o disposto no **artigo 8º, inciso 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). Esse dispositivo garante que "1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

acusação penal formulada contra ela, **ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza".**

Nesse contexto, a Corte concluiu que **havia uma obrigação excepcional de diligência** por parte do Estado, considerando a situação de extrema vulnerabilidade dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e a gravidade das violações denunciadas. No entanto, **essa obrigação não foi devidamente cumprida.** Por essa razão, a Corte considerou que o **Estado infringiu as garantias judiciais de diligência devida e de um prazo razoável,** previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento:

> Levando em consideração que: i) no presente caso a integridade dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde estava em risco, ii) a consequente urgência derivada de sua situação de trabalho em condições análogas à escravidão e iii) a importância na resolução dos processos para a reparação dos trabalhadores, bem como para a interrupção da situação de escravidão que existia nas fazendas, **a Corte considera que existia uma obrigação especial de atuar com devida diligência e que esta obrigação não foi cumprida pelo Estado.** Em razão do anterior, a Corte conclui que o Estado violou a garantia judicial de devida diligência, prevista no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 199 supra) (GN)

Dessa forma, como o **atraso que resultou na prescrição é imputável ao próprio Estado,** que tinha o dever de adotar medidas para investigar, processar e punir os responsáveis, entendeu-se que **tal situação comprometeu a possibilidade de reparação aos trabalhadores** submetidos a condições análogas à escravidão. Em última análise, considerando que eles não receberam qualquer indenização pelas violações sofridas, concluiu-se que houve violação à garantia de duração razoável do processo.

Por sua vez, **o art. 25 do Pacto de San José da Costa Rica** garante que "1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais".

Ao analisar o caso sob a ótica da **"proteção judicial",** a Corte Interamericana de Direitos Humanos **constatou que nenhuma medida judicial foi implementada para apurar responsabilidades ou garantir reparação às vítimas.** Essa omissão configurou uma **negação de justiça,** uma vez que, na prática, as vítimas não tiveram acesso à proteção judicial efetiva:

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

ii) A prescrição dos processos e sua compatibilidade com as obrigações derivadas do Direito Internacional

408. Em primeiro lugar, a Corte recorda que determinou que os Estados têm uma obrigação que vincula todos os poderes e órgãos estatais em seu conjunto, os quais se encontram obrigados a exercer um controle de convencionalidade ex officio entre suas normas internas e a Convenção Americana, no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais correspondentes.

409. Além disso, a Corte determinou que um Estado que celebrou um tratado internacional deve introduzir em seu direito interno as modificações necessárias para assegurar a execução das obrigações assumidas, e que este princípio previsto no artigo 2º da Convenção Americana estabelece a obrigação geral dos Estados Parte de adequar seu direito interno às disposições da mesma, para garantir os direitos nela contidos, o que significa que as medidas de direito interno devem ser efetivas (effet utile). (GN)

Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o uso de **figuras processuais, como a prescrição, não pode ser admitido como meio de eximir o Estado de sua obrigação** de investigar atos que, embora não sejam formalmente classificados como crimes contra a humanidade, **configuram graves violações de direitos humanos previstos na Convenção Americana.** Nesse sentido, a prescrição de tais fatos é incompatível com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

Já em **15 de março de 2018**, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu outra sentença em que reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro por violar os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos arts. 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com os arts. 1.1 e 2 da mesma Convenção. Essas violações **decorreram da omissão do Estado** em investigar, julgar e punir os responsáveis pela tortura e assassinato de **Vladimir Herzog**, ocorridos em um contexto de ataques sistemáticos e generalizados contra a população civil. Adicionalmente, **o tribunal reconheceu que o Estado brasileiro violou o direito à integridade pessoal**, garantido pelo artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Zora Herzog, Clarice Herzog, André Herzog e Ivo Herzog, **em razão do sofrimento causado pela ausência de justiça e reparação no caso.**

No que diz respeito aos **aspectos de natureza civil sobre a responsabilidade do Estado,** a Corte entendeu que a prolongada omissão na disponibilização dos documentos relacionados ao caso, a manutenção de uma versão falsa dos fatos e o persistente impedimento à responsabilização criminal dos envolvidos causaram danos significativos à saúde psíquica dos familiares da vítima. **O raciocínio subjacente é o seguinte: as violações aos direitos garantidos pela Convenção Americana permanecem enquanto não houver uma reparação efetiva, vejamos:**

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

> 351. Esta Corte considerou, em numerosos casos, que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas. Nesse sentido, o Tribunal considerou violado o direito à integridade psíquica e moral de familiares de vítimas, por motivo do sofrimento adicional por que passaram como resultado das circunstâncias particulares das violações cometidas contra seus seres queridos, e em virtude das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais frente aos fatos. **Do mesmo modo, em casos que supõem uma violação grave de direitos humanos, como massacres, desaparecimentos forçados de pessoas, execuções extrajudiciais ou tortura, a Corte considerou que a Comissão ou os representantes não necessitam provar a violação da integridade pessoal, já que opera uma presunção juris tantum. Dessa forma, caberia ao Estado desvirtuá-la, caso considere que a citada ofensa não ocorreu**.
>
> [...]
>
> 358. Desse modo, levando em consideração as circunstâncias do presente caso, o Tribunal conclui que o Estado violou o direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog. (GN)

Por fim, em **16 de fevereiro de 2017**, foi publicada a condenação do Brasil no **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. O precedente versa sobre a responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito a vida e a integridade pessoal de 26 homens vítimas de homicídio e 3 mulheres vítimas de violência sexual durante operações policiais realizadas na Favela Nova Brasília, Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, em duas incursões ocorridas nos dias 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995. **Trata, também, da responsabilidade do Estado relativamente aos direitos dos familiares e das vítimas**, relacionados a proteção e garantias judiciais e desenvolve parâmetros sobre o dever de investigar com a devida diligência, bem como impõe os estândares de imparcialidade, independência, respeito e duração em prazo razoável.

A Corte concluiu que, **devido à completa omissão do Estado em investigar os estupros e possíveis atos de tortura, bem como à falta de disponibilização de um recurso efetivo às vítimas por meio das autoridades competentes, o Brasil violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial,** previstos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo tratado.

Em **relação ao direito à integridade pessoal,** assegurado pelo art. 5.1 da Convenção Americana, a Corte concluiu que este foi violado, uma vez que alguns **familiares das vítimas experimentaram intenso sofrimento e profunda angústia, afetando sua integridade psicológica e moral**. Essa situação decorreu da ausência de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelas mortes das vítimas:

> 291. A Corte recorda que, no capítulo VII-1, se declarou que as diversas investigações levadas a cabo pelo Estado, relativas aos fatos do presente caso, violaram os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas; e se **determinou que a atuação das autoridades judiciais careceu da devida**

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

> **diligência, e que o desenvolvimento dos processos não ocorreu em um prazo razoável, encerrando-se as investigações sem que se tivesse chegado a nenhuma análise de fundo, e reabrindo-se vários anos depois a investigação a respeito dos fatos de 1994, sem que até esta data se tenha agido com diligência no âmbito desse processo.** O inquérito sobre os fatos de 1995 foi reaberto e arquivado novamente, sem que nele se registrasse avanço algum. Além disso, foi aplicada a prescrição à investigação dos fatos, apesar de constituírem prováveis execuções extrajudiciais e tortura (par. 226 supra).
>
> 292. Em virtude do exposto, a Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados com as mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deve iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos. A devida diligência na investigação implica que todas as respectivas autoridades estatais estão obrigadas a colaborar na coleta da prova, razão pela qual deverão prestar ao juiz, ao promotor ou a outra autoridade judicial toda a informação que solicitem e a abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do processo investigativo. (GN)

Após breve análise desses precedentes, observa-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos enfatiza que **a aplicação da prescrição representa um obstáculo à realização de uma investigação efetiva dos fatos e à punição dos responsáveis, violando os princípios de justiça e de proteção das vítimas.**

Essa posição está em consonância com o entendimento defendido no Recurso Especial de que, em situações envolvendo violações graves de direitos humanos, **como escravidão, tortura ou desaparecimentos forçados, os Estados têm a obrigação positiva de adotar medidas eficazes para assegurar a responsabilização e a reparação.**

Os precedentes ainda indicam que, ao permitir **a aplicação da prescrição em graves violações de direitos humanos, o Estado brasileiro descumpre suas obrigações internacionais**, comprometendo o direito das vítimas à justiça, à verdade e à reparação. Portanto, **o combate a graves violações de direitos humanos exige que os Estados eliminem barreiras processuais**, garantindo que tais práticas sejam efetivamente investigadas, punidas e reparadas, como forma de consolidar a proteção dos direitos humanos.

Adicionalmente, a Corte sustenta que **as graves violações dos direitos humanos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos não podem ser sujeitas a limitações temporais**, pois tal restrição **comprometeria a própria essência da proteção dos direitos fundamentais**. Assim, a **imprescritibilidade emerge como uma garantia essencial**, assegurando que violações impactantes não fiquem impunes e que as vítimas ou seus familiares tenham o direito de buscar justiça e reparação, independentemente do tempo transcorrido.

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

Com esse contexto, pode-se afirmar que a **Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a imprescritibilidade de determinados direitos, dada sua natureza essencial**. A análise da jurisprudência apresentada evidência que, tanto no âmbito nacional quanto internacional, **as graves violações de direitos humanos têm sido tratadas como situações de exceção à regra geral da prescrição.**

Além disso, os **direitos humanos** garantidos pelo Pacto de San José da Costa Rica têm sido **interpretados de forma material,** exigindo não apenas o acesso ao Poder Judiciário, mas também a adoção de medidas eficazes para sua proteção, **especialmente na esfera cível, com a devida reparação por meio de indenizações.**

No âmbito internacional, a **Corte ainda tem ampliado a compreensão sobre graves violações de direitos humanos, estendendo a imprescritibilidade** a casos que, embora não configurados como crimes de lesa humanidade, representam violações sistemáticas e graves. Casos como "**Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**" e "**Favela Nova Brasília**" reforçam a **obrigação do Estado de assegurar reparação às vítimas e impedir que obstáculos processuais, como a prescrição,** inviabilizem o acesso à justiça.

No **cenário interno**, conforme demonstrado, esse entendimento vem ganhando força, com avanços jurisprudenciais que reconhecem a **imprescritibilidade** não apenas para crimes graves, como tortura e homicídios promovidos por agentes estatais, mas também para violações em outras esferas, como os **danos ambientais. No caso dos "Crimes de Maio",** ocorridos em 2006, é possível argumentar que a gravidade das violações, **marcadas por execuções sumárias, perseguições indiscriminadas e ausência de mecanismos eficazes de responsabilização, reforça a necessidade de tratamento similar.**

No vertente caso, os fatos narrados na exordial indicam que os "Crimes de Maio" foram marcados por execuções sumárias, perseguições indiscriminadas e uma violência sistêmica, com forte indício de participação direta ou tolerância de agentes do Estado. **Entre os dias 12 e 20 de maio de 2006, as forças policiais, sob o pretexto de represálias aos ataques do PCC, teriam realizado operações que resultaram na morte de centenas de pessoas, muitas delas civis sem vínculo com o crime organizado. O padrão de atuação, evidenciado por laudos periciais e relatórios, demonstrou execuções direcionadas, com disparos letais em regiões vitais, em um claro indício de ações extrajudiciais.**

Além disso, **os dados indicam que as vítimas eram predominantemente jovens, negras ou pardas, oriundas de áreas periféricas, o que reforça o caráter discriminatório e desproporcional das operações. A ausência de investigações efetivas e a omissão do Estado em adotar medidas preventivas para conter a violência e**

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

proteger a população agravaram o cenário de impunidade e violação sistemática de direitos humanos.

Esses eventos trouxeram à tona a atuação de forças policiais e supostos grupos paramilitares em retaliação a ataques promovidos por organizações criminosas, resultando em centenas de mortes, muitas delas de civis sem qualquer vínculo com as facções criminosas.

Portanto, **a análise integrada da jurisprudência e do contexto dos "Crimes de Maio" permite concluir que a aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/1932 seria incompatível com os padrões nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos. A gravidade das violações, a ausência de mecanismos eficazes de responsabilização e o impacto sistemático sobre grupos vulneráveis qualificam esses eventos como graves violações de direitos humanos.**

Dessa forma, o reconhecimento da imprescritibilidade das pretensões de reparação civil decorrentes dos "Crimes de Maio" **é essencial para garantir o direito das vítimas à justiça e à reparação.** Além disso, tal posicionamento está alinhado com as **obrigações assumidas pelo Brasil** no plano internacional, especialmente em relação ao Pacto de San José da Costa Rica, que estabelece a necessidade de mecanismos efetivos para prevenir e punir graves violações de direitos humanos.

Assim, a **aplicação de prazos prescricionais rígidos** em situações como os "Crimes de Maio", a meu ver, é **incompatível com o compromisso internacional do Brasil** em assegurar os direitos fundamentais e combater a impunidade em casos de graves violações de direitos humanos. Nesse contexto, a aplicação do Decreto n. 20.910/1932 deve ser afastada.

4 – DO CONCEITO DE GRAVE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA JURISPRUDÊNCIA DOS INCIDENTES DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.

Outro aspecto relevante para a análise da presente controvérsia é a **distinção entre graves violações de direitos humanos e outras infrações que, embora significativas, não alcançam o mesmo patamar de gravidade**.

A meu ver, qualquer violação aos direitos humanos, por sua própria natureza, já possui uma gravidade inerente, uma vez que representa o descumprimento de deveres estatais de respeito e proteção às liberdades e garantias fundamentais. Contudo, as **"graves violações de direitos humanos" possuem uma dimensão diferenciada**, que lhes confere conotações e consequências próprias.

Em sua jurisprudência, a Corte Interamericana reconheceu um conjunto de atos que, por sua gravidade e contexto, configuram "graves violações de direitos humanos".

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

Entre eles, incluem-se: **(a) Tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; (b) Execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias; (c) Desaparecimentos forçados.**

Essas categorias, conforme demostrado, têm sido tratadas como exemplos inequívocos de situações em que a proteção aos direitos humanos é intensificada, devido à obrigação internacional de responsabilização e reparação que recai sobre os Estados.

No **âmbito nacional,** o conceito de **"graves violações de direitos humanos"** tem sido aplicado, entre outras finalidades, para justificar o **Incidente de Deslocamento de Competência (IDC)**. A **construção desse conceito**, que confere aos fatos uma dimensão singular e atribui a eles conotações e consequências próprias, **pode ser perfeitamente utilizado no caso em questão, oferecendo subsídios para enquadrar o contexto analisado como imprescritível.**

No caso em análise, **os "Crimes de Maio" evidenciam a total banalização do direito à vida.** Os relatos apontam para um padrão de atuação caracterizado por perseguições indiscriminadas, execuções direcionadas e ausência de confrontos legítimos, com a maioria das vítimas sendo civis sem qualquer ligação com o crime organizado.

Essas condutas possuem uma dimensão diferenciada, evidenciando não apenas a gravidade dos atos, mas também a necessidade de responsabilização do Estado, que, conforme alegado, teria contribuído para a escalada da violência e falhado em adotar medidas efetivas para investigar e punir os responsáveis.

Para fundamentar essa análise, remete-se aos arts. 1º, 4º e 5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que consagram o direito à vida, à dignidade e à proteção judicial efetiva, normas às quais o Brasil se comprometeu a proteger.

Uma vez concretizadas as graves violações de direitos humanos, espera-se do Estado reação à altura da gravidade dos fatos, que resulte em responsabilização real e efetiva dos envolvidos. **A omissão, nesse par, é causa de nova violação,** também sujeita ao crivo de organismos internacionais de proteção de direitos humanos.

Ademais, seria incoerente deixar de reconhecer os fatos aqui analisados como "**graves violações de direitos humanos**", especialmente considerando que a **Terceira Seção desta Corte** já deferiu um incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal no contexto dos chamados "Crimes de Maio" ou "Maio Sangrento". Tal decisão foi fundamentada **na incapacidade demonstrada pelas autoridades públicas em conduzir investigações eficazes e identificar os responsáveis pelos homicídios e execuções ocorridos.**

Ao apreciar o caso, esta Corte destacou que, apesar do tempo decorrido entre os eventos e a formulação do pedido de deslocamento, estavam presentes os requisitos constitucionais para justificar o deferimento do pleito. **Ressaltou-se a necessidade de**

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

reabrir as investigações e de processar e julgar os responsáveis, especialmente à luz de estudos posteriores que indicaram possíveis conexões dos fatos com a criminalidade organizada, bem como com outros crimes cometidos em maio de 2006 sob circunstâncias similares. Esses elementos reforçaram o entendimento sobre a incapacidade ou inoperância das autoridades do Estado de São Paulo em prevenir, investigar e punir tais violações, além de adotar medidas para evitar a repetição desses eventos, configurando descumprimento das obrigações internacionais de direitos humanos assumidas pelo Brasil.

A decisão foi sintetizada na seguinte ementa:

> INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC). GRUPO DE EXTERMÍNIO. LIGAÇÃO COM AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO. SUPOSTA ATUAÇÃO EM RETALIAÇÃO A ATAQUES DE FACÇÃO CRIMINOSA. CASOS CONHECIDOS COMO "MAIO SANGRENTO" E "CHACINA DO PARQUE BRISTOL". APURAÇÃO DOS FATOS. INCAPACIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. INEFICÁCIA DAS INSTÂNCIAS LOCAIS E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL. DEFERIMENTO.
>
> 1. O art. 109, § 5º, da Constituição Federal, estabelece que, nas "hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal".
>
> 2. Os requisitos do incidente de deslocamento de competência são:
>
> a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade - oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. - de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal (IDC n. 1/PA, Terceira Seção do STJ).
>
> **3. Constatada a incapacidade dos agentes públicos na condução de investigações, seja por inércia, seja por falta de vontade de apurar os fatos, de identificar os autores dos homicídios/execuções cometidos nos casos conhecidos como "Maio Sangrento" e "Chacina do Parque Bristol", de buscar a respectiva responsabilização, aliada ao fato de que há risco de responsabilização internacional, fica demonstrada a situação de excepcionalidade indispensável ao acolhimento do pleito de deslocamento de competência.**
>
> 4. Incidente de deslocamento de competência deferido. (IDC n. 9/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 6/9/2022.)(GN)

Para eliminar quaisquer dúvidas sobre o entendimento desta Corte ao analisar a qualificação jurídica dos fatos como "**graves violações de direitos humanos"**, destaco trechos bastante esclarecedores do referido julgado, ressaltando, ainda, a possibilidade de responsabilização internacional do Estado brasileiro, considerando o recebimento de denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

IV - DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DE RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL

Não há dúvida de que houve grave violação de direitos humanos, tendo em vista que cinco vidas foram ceifadas (art. 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos).

Também é notório que o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais de proteção aos direitos humanos, bem como de combate às organizações criminosas.

[...]

É de se consignar, por oportuno, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos admitiu a Petição n. 570-09, conforme se vê do relatório 31/19, acostado às fls. 3.435-3.439, o que reforça a possibilidade de responsabilização do Estado brasileiro, requisito indispensável para o acolhimento do pleito de federalização das investigações.

No caso, apesar do extenso tempo decorrido entre os fatos e a formulação do pedido de deslocamento de competência, reitero entender que estão presentes os requisitos constitucionais que autorizam e justificam o atendimento do pleito de deslocamento de competência para reabrir as investigações, processar e julgar os responsáveis pelos assassinatos de Edivaldo Barbosa de Andrade, Fábio de Lima Andrade, Israel Alves de Souza e pelo homicídio tentado de Eduardo Barbosa de Andrade e de Fernando Elza (Inquérito n. 1.124/2006) e do posterior assassinato de Fernando Elza (Inquérito n. 2.831/2006), principalmente porque estudos posteriores, que não foram considerados à época, sugerem a possibilidade de os fatos estarem relacionados à criminalidade organizada e a uma série de outros crimes praticados no mês de maio de 2006 e em circunstâncias similares, reconhecendo a inoperância ou incapacidade das autoridades do Estado de São Paulo para a repressão, apuração, punição e adoção de medidas que evitem a repetição de ocorrências similares, em descumprimento das obrigações internacionais de direitos humanos das quais o Brasil é signatário. (GN)

5 – DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E DA OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Por fim, destaco que, no caso do Brasil, a adesão à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, formalizada pelo Decreto n. 4.463, de novembro de 2002, trouxe consequências relevantes. Desde então, o país figura como parte em demandas internacionais, **implicando o dever de adequar suas normas e práticas internas aos padrões estabelecidos pela Convenção.**

Isso implica que o Estado brasileiro não apenas se comprometeu a garantir a efetiva implementação dos direitos previstos nesse tratado internacional, mas também **reconheceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos como a instância responsável por interpretar,** em última análise, as disposições da mencionada Convenção.

Nesse sentido, destaca-se a recente iniciativa do **Conselho Nacional de Justiça** com a edição da **Recomendação n. 123/2022**, que, em seu art. 1º, inciso I, orienta os órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observarem os tratados e convenções

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil. Além disso, **recomenda a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a realização do controle de convencionalidade das normas internas,** reforçando o compromisso do Brasil em garantir a efetividade dos direitos humanos no âmbito nacional e internacional.

Na mesma direção, merecem destaques os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que refletem a adoção das interpretações emanadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como o exercício do controle de convencionalidade, vejamos:

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. MERO NERVOSISMO E MUDANÇA DE DIREÇÃO DA CAMINHADA. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ORDEM CONCEDIDA.
>
> [...]
>
> 3. No mesmo sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Fernández Prieto e Tumbeiro v. Argentina (2020), reconheceu a existência de violação da Convenção Americana de Direitos Humanos pela Argentina em virtude de revista pessoal baseada apenas em parâmetros subjetivos e, por ocasião do julgamento, afirmou que: ?[...] ante a ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervenientes e as práticas dos próprios corpos de segurança, o que comporta um grau de arbitrariedade que é incompatível com o art. 7.3 da CADH?.
>
> 4. Cabe ressaltar, nesse ponto, que o art. 1º, I, da Recomendação n. 123/2022 do CNJ, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro ?a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas?.
>
> **5. No mencionado julgamento da Corte IDH, enquanto a revista ao automóvel do senhor Fernández Prieto foi considerada nula porque baseada apenas na mera descrição genérica de que os policiais avistaram um veículo à noite em uma região erma com ?três sujeitos no seu interior em atitude suspeita?, a abordagem ao senhor Tumbeiro, também reputada incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos pela Corte, fora assim justificada: "ao observar a presença da polícia, mostrou-se extremamente nervoso e hesitante, ao mesmo tempo que tentava evitar passar pelo caminho da viatura policial".**
>
> **6. Já no caso ora em exame, cuja descrição fática é muito similar à situação que foi submetida ao julgamento da Corte IDH, a busca pessoal realizada no réu foi embasada apenas na alegação vaga de que ele haveria demonstrado nervosismo e mudado a direção em que estava caminhando ao avistar a polícia. Todavia, em sessão realizada no dia 18/4/2024, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), consolidou o entendimento de que uma simples mudança de direção da caminhada, por si só, não preenche o requisito**

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP.

7. Ao distinguir essa conduta daquela de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial, este Superior Tribunal ponderou que ?Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar), d) mudar a direção ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que podem ser explicados por uma infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita. Essas reações corporais, isoladamente, são assaz frágeis para embasar de maneira sólida uma suspeição; a fuga, porém, se distingue por representar atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural?.

8. Assim, não demonstrada a existência de fundada suspeita de posse de corpo de delito para a realização da busca pessoal, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, deve-se reconhecer a ilicitude da apreensão das drogas e, por consequência, de todas as provas derivadas, o que conduz à absolvição do réu.

9. Ordem concedida. (HC n. 881.809/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.) (GN)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO DO INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO DE ACESSO DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS AOS ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTADOS NA INVESTIGAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 14. DIREITO DO ADVOGADO. PRERROGATIVA DO MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DIÁLOGO DE FONTES. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. PROTOCOLO DE MINNESOTA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

5. Sob outra angulação - complementar, mas também determinante para a rematada análise do caso -, é de se incrementar a observância e o adimplemento, no âmbito do sistema de justiça criminal, de protocolos e tratados internacionais de Direitos Humanos e de sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Como exemplo, cite-se o caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), no qual a Corte IDH salientou que "as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação" (Sentença de 24 de novembro de 2010, § 139).**

6. Sobre o tema, a Regra n. 35 do Protocolo de Minnesota - documento elaborado pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos destinado à investigação de mortes potencialmente ilícitas - estabelece que: "35. La participación de los miembros de la familia y otros parientes cercanos de la persona fallecida o desaparecida constituye un elemento importante en una investigación eficaz. El Estado debe permitir a todos los parientes cercanos participar de manera efectiva en la investigación, aunque sin poner en peligro su integridad".

7. A seu turno, por ocasião do julgamento do caso Cosme Genoveva e outros vs. Brasil (Favela Nova Brasília), a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que "o Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público".

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

8. Na espécie, os familiares das duas vítimas fatais dos homicídios perpetrados em 14/3/2018 pretendem o deferimento do acesso aos elementos de prova já documentados nos autos do inquérito policial que investiga o(s) suposto(s) mandante(s) dos homicídios.

9. A pretensão, ao que se deduz dos autos, não se volta à habilitação dos requerentes como assistentes de acusação no inquérito policial, tampouco busca interferir nessa investigação; o objeto deste recurso cinge-se ao acesso dos ofendidos, por seus representantes legais, aos elementos de prova já documentados no inquérito policial.

10. Segurança concedida. (RMS n. 70.411/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 3/5/2023.)(GN)

AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. IPPSC (RIO DE JANEIRO). RESOLUÇÃO CORTE IDH 22/11/2018. PRESO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO-PARTE. SENTENÇA DA CORTE. MEDIDA DE URGÊNCIA. EFICÁCIA TEMPORAL. EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO PRO PERSONAE. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO INDIVÍDUO, EM SEDE DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL (PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE - DESDOBRAMENTO). SÚMULA 182 STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Hipótese concernente ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC), objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, que, ao reconhecer referido Instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou que se computasse "em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente Resolução".

3. Ao sujeitar-se à jurisdição da Corte IDH, o País alarga o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. Com isso, a jurisdição brasileira, ao basear-se na cooperação internacional, pode ampliar a efetividade dos direitos humanos.

4. A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença. Na hipótese, as instâncias inferiores ao diferirem os efeitos da decisão para o momento em que o Estado Brasileiro tomou ciência da decisão proferida pela Corte Interamericana, deixando com isso de computar parte do período em que o recorrente teria cumprido pena em situação considerada degradante, deixaram de dar cumprimento a tal mandamento, levando em conta que as sentenças da Corte possuem eficácia imediata para os Estados Partes e efeito meramente declaratório.

5. Não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena.

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

6. Por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio pro personae, interpretando a sentença da Corte IDH da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados.

7. As autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, observando os efeitos das disposições do diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável ao ser humano. - Aliás, essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). O horizonte da fraternidade é, na verdade, o que mais se ajusta com a efetiva tutela dos direitos humanos fundamentais. A certeza de que o titular desses direitos é qualquer pessoa, deve sempre influenciar a interpretação das normas e a ação dos atores do Direito e do Sistema de Justiça.

[...]

8. Os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se dessume que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que o recorrente cumpriu pena no IPPSC.

9. A alegação inovadora, trazida em sede de agravo regimental, no sentido de que a determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH, teria a natureza de medida cautelar provisória e que, ante tal circunstância, mencionada Resolução não poderia produzir efeitos retroativos, devendo produzir efeitos jurídicos ex nunc, não merece guarida. O caráter de urgência apontado pelo recorrente na medida provisória indicada não possui o condão de limitar os efeitos da obrigação decorrentes da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH para o futuro (ex nunc), mas sim de apontar para a necessidade de celeridade na adoção dos meios de seu cumprimento, tendo em vista, inclusive, a gravidade constatada nas pecualiaridades do caso.

10. Por fim, de se apontar óbice de cunho processual ao provimento do recurso de agravo interposto, consistente no fato de que o recorrente se limitou a indicar eventuais efeitos futuros da multimencionada Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH fulcrado em sua natureza de medida de urgência, sem, contudo, atacar os fundamentos da decisão agravada, circunstância apta a atrair o óbice contido no Verbete Sumular 182 do STJ, verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

11. Negativa de provimento ao agravo regimental interposto, mantendo, por consequênci, a decisão que, dando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, determinou o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, de 09 de julho de 2017 a 24 de maio de 2019. (AgRg no RHC n. 136.961/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.) (GN)

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

Esse alinhamento jurisprudencial, que realizo no caso em análise, **ao se aplicar os parâmetros decisórios da Corte Interamericana de Direitos Humanos,** a meu ver, **reafirma o papel do Poder Judiciário como instrumento de garantia da dignidade** humana e como **interlocutor na consolidação dos direitos fundamentais** em nível global.

6 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, é essencial reconhecer que a matéria sob análise envolve questões de alta relevância jurídica e social, relacionadas à proteção de direitos humanos fundamentais e à necessidade de responsabilização estatal por graves violações. O reconhecimento de que os fatos descritos nos autos configuram "graves violações de direitos humanos" não apenas reforça a obrigação do Estado brasileiro de investigar, punir e reparar tais eventos, mas também impede a aplicação de normas que comprometam o acesso à justiça e à reparação efetiva das vítimas.

Os "Crimes de Maio" representam um contexto alarmante de violência sistemática, marcada pela alegada participação de agentes estatais em execuções sumárias e retaliações desproporcionais, afetando principalmente populações vulneráveis das periferias. Este cenário foi agravado pela ausência de investigações adequadas e pela inoperância das autoridades locais, configurando omissões que violam os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A jurisprudência desta Corte e de tribunais internacionais é nítida ao tratar graves violações de direitos humanos como exceções à regra da prescritibilidade. Casos emblemáticos, como os analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, reforçam que a prescrição não pode ser aplicada em situações de tamanha gravidade, pois isso perpetuaria a impunidade e violaria a dignidade das vítimas.

Ademais, os dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, destacam a obrigação estatal de garantir acesso efetivo à justiça, sem que limitações temporais obstruam o direito à reparação. O art. 1º da Convenção impõe aos Estados o dever de respeitar e garantir os direitos previstos, enquanto os arts. 4º e 5º, protegem, respectivamente, o direito à vida e à integridade pessoal, princípios fundamentais violados nos fatos descritos.

No presente caso, a aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, que estabelece a prescrição quinquenal, é incompatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com a jurisprudência desta Corte, que já reconheceu a imprescritibilidade de situações análogas envolvendo graves violações de direitos humanos.

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

Por estas razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial** para, anulando o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, determinar o retorno dos autos ao juízo processante para que, afastada a prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, aprecie o mérito da causa .

É como voto.

Documento eletrônico VDA59007623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:47
Código de Controle do Documento: be0b58d0-d922-4102-98f3-ab13019f864d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0261025-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.172.497 / SP**

Número Origem: 10625511020188260053

PAUTA: 04/09/2025 JULGADO: 04/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR - DEFENSORA PÚBLICA - SP220737 FERNANDA PENTEADO BALERA - DEFENSORA PÚBLICA - SP302139 RAFAEL LESSA VIEIRA DE SÁ MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO - SP330197 DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO - SP333925
ADVOGADA	:	DANIELA BATALHA TRETTEL - DEFENSORA PÚBLICA - SP236548
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DANIELA VALIM DA SILVEIRA - SP186166
PROCURADORA	:	HELOISE WITTMANN - SP301937
INTERES.	:	MOVIMENTO INDEPENDENTE MÃES DE MAIO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	:	ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259 MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663
ADVOGADOS	:	MAYARA MOREIRA JUSTA - CE027838 CAROLINE LEAL MACHADO - RS077472 LAIANE DE MACEDO LUZ - SP489310 BIANCA DE FIGUEIREDO MELO VILLAS BOAS - RN018660

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Proferiram sustentação oral os Drs. RAFAEL MUNERATTI, pela parte RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FRANCISCO MAIA BRAGA, pela parte RECORRIDA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO, pela parte INTERES.: ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE e BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, na qualidade de custos legis.
Assistiu ao julgamento o Dr. MARCOS ROBERTO FUCHS, pela parte INTERES.: ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Documento eletrônico VDA50340126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 09/09/2025 13:29:06
Código de Controle do Documento: 9890C9B5-1618-4DDC-87FF-B25A09D0130F

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0261025-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.172.497 / SP**

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso e dando-lhe parcial provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Aguardam os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA50340126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 09/09/2025 13:29:06
Código de Controle do Documento: 9890C9B5-1618-4DDC-87FF-B25A09D0130F

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0261025-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.172.497 / SP**

Número Origem: 10625511020188260053

PAUTA: 12/11/2025 JULGADO: 12/11/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR - DEFENSORA PÚBLICA - SP220737 FERNANDA PENTEADO BALERA - DEFENSORA PÚBLICA - SP302139 RAFAEL LESSA VIEIRA DE SÁ MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO - SP330197 DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO - SP333925
ADVOGADA	:	DANIELA BATALHA TRETTEL - DEFENSORA PÚBLICA - SP236548
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DANIELA VALIM DA SILVEIRA - SP186166
PROCURADORA	:	HELOISE WITTMANN - SP301937
INTERES.	:	MOVIMENTO INDEPENDENTE MÃES DE MAIO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	:	ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259 MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663
ADVOGADOS	:	MAYARA MOREIRA JUSTA - CE027838 CAROLINE LEAL MACHADO - RS077472 LAIANE DE MACEDO LUZ - SP489310 BIANCA DE FIGUEIREDO MELO VILLAS BOAS - RN018660

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Documento eletrônico VDA52264531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 12/11/2025 19:29:41
Código de Controle do Documento: 153D805F-77FE-47F6-8E9F-95D2C2CB2F60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172497 - SP (2020/0261025-5)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR - DEFENSORA PÚBLICA - SP220737
		FERNANDA PENTEADO BALERA - DEFENSORA PÚBLICA - SP302139
		RAFAEL LESSA VIEIRA DE SÁ MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO - SP330197
		DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO - SP333925
		DANIELA BATALHA TRETTEL - DEFENSORA PÚBLICA - SP236548
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	DANIELA VALIM DA SILVEIRA - SP186166
		HELOISE WITTMANN - SP301937
INTERES.	:	MOVIMENTO INDEPENDENTE MÃES DE MAIO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	:	ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	CAROLINE LEAL MACHADO - RS077472
		GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259
		LAIANE DE MACEDO LUZ - SP489310
		MAYARA MOREIRA JUSTA - CE027838
		MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663
		BIANCA DE FIGUEIREDO MELO VILLAS BOAS - RN018660

VOTO-VISTA

Trata-se de recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

> RECURSO VOLUNTÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – RECURSO VOLUNTÁRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - REEXAME NECESSÁRIO – Ação civil pública - Alegação do "Parquet" de que a ação está relacionada ao episódio que ficou

conhecido como "Crimes de Maio", ocorridos entre 12 e 26 de maio de 2006, com a morte de 564 pessoas assassinadas, dentre elas 505 civis e 59 agentes públicos, que o autor diz ser decorrente de três fatores principais: o primeiro deles se relaciona com a existência de importante e robusta facção criminosa em atuação organizada no Estado de São Paulo; o segundo deles se relaciona com a ação do Estado em relação aos seus próprios servidores; e o terceiro se relaciona com revanchismo ou vingança, porque após a morte dos agentes do Estado, iniciou-se um movimento revanchista por parte de policiais e milícias, que foi responsável pela morte de 505 civis, a maioria deles sem qualquer passagem pela polícia e sem qualquer ligação com a facção criminosa – Pretensão da condenação do Estado de São Paulo no pagamento de indenização por danos morais, materiais, sociais (difusos), disponibilização de assistência psicológica aos familiares de vítimas; à elaboração de pedido formal e público de desculpas às vítimas e seus familiares; e à elaboração de vídeo, de duração razoável para a sua finalidade, com registro de depoimentos de familiares das vítimas – Sentença de extinção (prescrição quinquenal - artigo 487, inciso II, do CPC) – Recursos (MPESP e DPESP) – Reexame necessário.

A imprescritibilidade foi admitida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça tão somente nos casos em que ocorrida prisão e tortura, situações que teria sido relevadas para se considerar que, ao tempo de sua ocorrência, não poderiam ter sido denunciadas - No caso em escopo, a indenização pretendida, não decorre de tortura, portanto, sujeita à prescritibilidade - Ação de natureza de ressarcimento por danos de natureza coletiva e individual - Os fatos objeto da ação ocorreram no mês de maio de 2006 e a propositura ocorreu somente no mês de dezembro de 2018 - Aplicação da regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. STJ Sentença que julgou extinta a ação (prescrição quinquenal), mantida Recurso voluntário do Ministério Público do Estado de São Paulo, improvido – Recurso voluntário da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, improvido – Reexame necessário, improvido.

Nas razões recursais, a DP/SP sustenta que o "*v. acórdão recorrido deu ao art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 interpretação divergente da que lhe foi atribuída por outros tribunais. Especificamente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuiu interpretação divergente ao dispositivo em questão*" (e-STJ, fl. 1.898).

Aduz que "*a aplicação da imprescritibilidade se estende aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, e não somente a casos de prisão e tortura. De mesmo modo, o texto afirma que a inaplicabilidade do art. 1º do Dec. 20.910/32 ocorre principalmente em casos referentes ao Regime Militar, quando não se podia deduzir a contento as pretensões, não que tal inaplicabilidade ocorra exclusivamente nestes casos. Isto é, conforme os parâmetros estipulados pelo STJ, nada impede que a imprescritibilidade seja observada no caso em tela. Na verdade, o*

parâmetro para a aplicação da imprescritibilidade é a ocorrência de graves violações de direitos humanos. Assim, é imperativo enfatizar que o postulado afastamento da prescrição quinquenal se baseia não em um ou outro delito específico, mas na ocorrência de graves violações de direitos fundamentais e no desrespeito à dignidade da pessoa humana praticado pelo Estado" (e-STJ, fl. 1903).

Alega, também, que o acórdão recorrido violou "*os artigos 4.1, 4.2 e 4.3, 5.1, 7.1, 8.1, 25.1 e 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (direito à vida, às garantias judiciais e à proteção judicial), cuja interpretação legítima da Corte Interamericana de Direitos Humanos é pacífica no sentido de que essas graves violações de direitos humanos são imprescritíveis*" (e-STJ, fls. 1904-1905).

Afirma que "*a garantia de proteção efetiva dos direitos humanos está consagrada nos documentos internacionais mencionados, tanto para o direito das vítimas quanto de suas famílias, à busca da verdade por meio do processo criminal e à reparação civil dos danos sofridos. Acrescentando-se que, apesar de tratar-se de diferentes esferas (cível e criminal), elas não são exclusivas, mas complementares, de modo que a investigação, punição e reparação pecuniária às vítimas e seus parentes fazem parte de um todo, ou seja, situações e fatos jurídicos que derivam do mesmo fato. Assim o Código Civil deve ser interpretado, em conformidade com o regime constitucional e convencional atualmente em vigor, declarando-se a imprescritibilidade da reparação civil em casos envolvendo crimes como os ora debatidos*" (e-STJ, fls. 1905-1906).

Reforça que "*os dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos são revestidos de juridicidade, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que entendeu pelo caráter supralegal dos tratados internacionais, ficando subordinados internamente apenas ao texto constitucional, com natureza porém superior ao da legislação interna*" (e-STJ, fl. 1907).

Defende que, "*no caso dos autos, não se pretende qualquer 'aplicação analógica' da imprescritibilidade, mas mera subsunção dos fatos à norma, nacional e internacionalmente reconhecida, de imprescritibilidade de graves violações de direitos humanos",* destacando que *"a jurisprudência da Corte* [Interamericana de Direitos Humanos] *também é pacífica no sentido de que as disposições legais sobre prescrição, assim como eventuais leis de anistia, não podem prevalecer em casos que envolvem execuções sumárias, uma vez que tais crimes representam graves violações aos direitos humanos. Merece destaque, pois, a já mencionada decisão paradigmática do caso Barrios Altos Vs Peru, que primeiramente expressou este entendimento, o qual posteriormente foi reiterado em diversos casos julgados pela Corte*" (e-STJ, fls. 1908-1909).

Aduz, ainda, que "*O entendimento do Tribunal a quo viola também o Estatuto de Roma internalizado pelo decreto 4.388/2002, e adquirindo, conforme entendimento supramencionado do E. STF, natureza supralegal. Veja-se, pois, que as execuções extrajudiciais in casu, ocorridas em maio de 2006 por agentes do Estado, com todos os contornos de Estado de Exceção já amplamente abordados na inicial, podem constituir até mesmo crime contra a humanidade à luz do direito internacional, uma vez que estamos diante de ataques generalizados contra uma população civil. É dizer, o ordenamento jurídico brasileiro, ao incorporar o Estatuto de Roma, amplia expressamente as hipóteses de imprescritibilidade em casos de graves violações de direitos humanos que possam caracterizar crimes contra a humanidade*" (e-STJ, fl. 1911-1912).

Busca, assim, o provimento do recurso especial para (e-STJ, fls. 1919-1921):

> a) seja o presente recurso conhecido e provido para afastar a prescrição reconhecida no v. aresto, reformando-o e, nos termos do art. 1013, § 4º, CPC, apreciado o meritum causae, nos termos dos pedidos a seguir;
>
> b) Condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados aos familiares das vítimas, tais como despesas com funeral, tratamentos médicos, hospitalares, psicológicos e medicamentos, lucros cessantes etc., mediante habilitação individual;
>
> c) Condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização pelos danos morais individuais causados (pelos sentimentos de angustia, solidão, medo, saudade, desesperança, humilhação, vergonha, injustiça, incompreensão e outras dores morais decorrentes da perda de entes queridos e da não punição dos responsáveis), mediante habilitação individual, no valor de R$ 136.150,00 (centro e trinta e seis mil, cento e cinquenta reais) para os familiares das vítimas fatais e R$ 68.075,00 (sessenta e oito mil e setenta e cinco reais) para as vítimas não fatais, parâmetros estes esclarecidos na exordial;
>
> d) Condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por danos sociais (difusos), no valor de R$ 76.788.600,00 (setenta e seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais), decorrentes do ambiente social de violência, truculência, insegurança, medo, ensejadores de fragilidade de instituição policiais, políticas e do sistema de justiça, em prejuízo da ordem democrática e do Estado de Direito; o valor deve ser destinado ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos e Coletivos lesados, previsto na Lei Estadual nº 13.555/2009;
>
> e) Condenação do Estado de São Paulo à disponibilização de assistência psicológica aos familiares de vítimas que assim o desejarem, específica para as situações tratadas nesta ação judicial, por profissionais disponibilizados ou contratados pelo Estado para tanto e pelo tempo necessário, a critério dos profissionais;
>
> f) Condenação do Estado de São Paulo à elaboração de pedido formal e público de desculpas às vítimas e seus familiares, por meio de ato público amplamente divulgado, como também pela publicação de texto claro e

> objetivo em sua página eletrônica oficial e nas suas redes sociais, bem como em pelo menos três edições de jornais impressos de grande circulação na capital e interior de São Paulo (quanto a estes, no mínimo na Baixada Santista e em Campinas), em anúncios de no mínimo ¼ de página;
>
> g) Condenação do Estado de São Paulo à elaboração de vídeo, de duração razoável para a sua finalidade, com registro de depoimentos de familiares das vítimas, que assim o desejem, a ser produzido pelo Estado e mantido em disponibilidade na página oficial do Governo Estadual, bem como em suas redes sociais, em link visível e por tempo indeterminado, assim como nos arquivos públicos estatais;
>
> h) Condenação do réu ao pagamento das custas processuais, com as devidas atualizações monetárias; e
>
> i) Caso assim não entenda, subsidiariamente, requer-se a anulação do v. aresto e a remessa do feito ao Tribunal a quo para nova apreciação do caso.

O Estado de São Paulo apresentou contrarrazões às fls. 2.008-2.022 (e-STJ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial, em parecer assim resumido (e-STJ, fls. 2366-2373):

> RECURSO ESPECIAL DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. “CRIMES DE MAIO”. MORTES DECORRENTES DE REBELIÕES EM PENITENCIÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. RETALIAÇÕES POR GRUPOS DE EXTERMÍNIO. INDENIZAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO IoDO DECRETO LEI 20.910/32. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. TORTURA DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO - DITADURA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISPOSITIVOS DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (CADH). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FATOS OCORRIDOS EM 2006. REGIME DEMOCRÁTICO. PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PLENAMENTE VIGENTES. IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Na decisão de fls. 2783-2788 (e-STJ), as associações CONECTAS DIREITOS HUMANOS e MOVIMENTO INDEPENDENTE MÃES DE MAIO foram admitidas no feito como *amici curiae*.

O eminente Relator, Ministro Teodoro Silva Santos, em substancioso voto proferido, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, "*para, anulando o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, determinar o retorno dos autos ao juízo processante para que, afastada a prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, aprecie o mérito da causa*".

Sua Excelência entendeu, em síntese, que, em casos de grave violação de direitos humanos, as regras de prescrição estabelecidas na legislação (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932) devem ser afastadas, sobretudo em razão do que dispõem os tratados internacionais e julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por isso, o Ministro Relator consignou que "*o reconhecimento da imprescritibilidade das pretensões de reparação civil decorrentes dos 'Crimes de Maio' é essencial para garantir o direito das vítimas à justiça e à reparação. Além disso, tal posicionamento está alinhado com as obrigações assumidas pelo Brasil no plano internacional, especialmente em relação ao Pacto de San José da Costa Rica, que estabelece a necessidade de mecanismos efetivos para prevenir e punir graves violações de direitos humanos*".

Para melhor exame do caso em discussão, pedi vista dos autos.

Com a máxima vênia do eminente Ministro Relator, divirjo de Sua Excelência por duas razões distintas: uma de natureza processual e outra concernente ao mérito do recurso.

1. Delimitação fática.

O Ministério Público de São Paulo ajuizou ação civil pública contra o Estado de São Paulo, relativamente aos denominados “Crimes de Maio”, pleiteando a condenação do réu "*ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados aos familiares das vítimas, tais como despesas com funeral, tratamentos médicos, hospitalares, psicológicos e medicamentos, lucros cessantes etc., mediante habilitação individual. Condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais individuais causados (pelos sentimentos de angustia, solidão, medo, saudade, desesperança, humilhação, vergonha, injustiça, incompreensão e outras dores morais decorrentes da perda de entes queridos e da não punição dos responsáveis), mediante habilitação individual, no valor de R$ 136.150,00 (cento e trinta e seis mil, cento e cinquenta reais) para os familiares das vítimas fatais e R$ 68.075,00 (sessenta e oito mil e setenta e cinco reais) para as vítimas não fatais. Condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por danos sociais (difusos) no valor de R$ 76.788.600,00 (setenta e seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais), decorrente do ambiente social de violência, truculência, insegurança, medo, ensejadores de fragilidade de instituições policiais, políticas e do sistema de justiça, em prejuízo da ordem democrática e do Estado de Direito; o valor deve ser destinado ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos e Coletivos Lesados, previsto na Lei Estadual n° 13.555/09. Condenação do Estado de São Paulo à disponibilização de assistência psicológica aos familiares de vítimas que assim o desejarem, específica as*

situações tratadas nesta ação judicial, por profissionais disponibilizados ou contratados pelo Estado para tanto e pelo tempo necessário, a critério dos profissionais. Condenação do Estado de São Paulo à elaboração de pedido formal e público de desculpas às vítimas e seus familiares, por meio de ato público amplamente divulgado, como também pela publicação de texto claro e objetivo em sua página eletrônica oficial e não suas redes sociais, bem como em pelo menos três edições de jornais impressos de grande circulação na capital e interior de São Paulo (quanto a estes, no mínimo na Baixada Santista e em Campinas), em anúncios de no mínimo 1/4 de página. Condenação do Estado de São Paulo à elaboração de vídeo, de duração razoável para a sua finalidade, com registro de depoimentos de familiares das vítimas, que assim o desejem, a ser produzido pelo Estado e mantido em disponibilidade na página oficial do Governo Estadual, bem como em suas redes sociais, em link visível e por tempo indeterminado, assim como nos arquivos públicos estatais" (e-STJ, fls. 1739-1740).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo ingressou como assistente litisconsorcial ativa nos autos, deduzindo os mesmos pedidos do Ministério Público.

Em sentença proferida em 24/6/2019, o Juízo de primeiro grau decidiu pela extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de ocorrência da prescrição, consoante disposição do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para as demandas contra o Poder Público.

O acórdão estadual, proferido em 12/11/2019, negou provimento aos recursos do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Defensoria Pública de São Paulo, bem como à remessa obrigatória, mantendo a prescrição reconhecida na sentença.

Daí o presente recurso especial, em que a DP/SP busca o afastamento da prescrição na hipótese com a condenação imediata do Estado de São Paulo ou, subsidiariamente, seja determinado o prosseguimento da ação na origem.

2. Da impossibilidade de conhecimento do recurso especial.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs o presente recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, apontando **dois argumentos centrais**:

> (i) **Divergência jurisprudencial** (alínea "c"): pois o acórdão recorrido teria divergido do entendimento manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no autos da Apelação n. 0007028-08.2015.4.03.6100/SP (Relator Des. Carlos Muta, DJe de 6/12/2017); e

(ii) **Violação a tratado internacional** (alínea "a"): argumentando que o acórdão recorrido teria violado os arts. 4.1, 4.2, 4.3, 5.1, 7.1, 8.1, 25.1 e 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) - direito à vida, às garantias judiciais e à proteção judicial -, bem como os arts. 7º e 29 do Estatuto de Roma.

Para melhor compreensão, passo à análise dos dois argumentos recursais de forma separada.

2.1. Da divergência jurisprudencial.

Como se sabe, é regra básica do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional que a parte recorrente demonstre a divergência jurisprudencial com o indispensável cotejo analítico entre os arestos, realizando o confronto entre trechos, tanto do acórdão recorrido quanto da decisão apontada como divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Confira-se, a propósito, recente julgado desta egrégia Primeira Seção que ratificou esse entendimento, ao apreciar recurso especial sob o rito dos repetitivos, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FATURAMENTO. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DE SUA CARACTERIZAÇÃO COMO MEDIDA EXCEPCIONAL E DA NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. ANÁLISE À LUZ DO CPC/1973 E DAS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELO NOVO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À PENHORA DE DINHEIRO. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.
> PETIÇÃO INCIDENTAL DA FAZENDA NACIONAL
> 1. Preliminarmente, na petição das fls. 197-198, e-STJ, a Fazenda Nacional requer: a) a modificação na decisão relativa à suspensão nacional dos feitos que discutem a matéria controvertida, restringindo-a aos Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial interpostos nos Tribunais de origem ou em trâmite no STJ; e b) esclarecimento a respeito da amplitude do tópico II da matéria afetada ("da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980"), para deixar claro que a penhora de faturamento é distinta da penhora de crédito.
> 2. Observo que fica prejudicado o requerimento de revisão acerca da abrangência da suspensão, tendo em vista o julgamento de mérito do presente Recurso. De outro lado, no que concerne à alegada necessidade de esclarecimento de que a penhora de faturamento possui disciplina jurídica específica em relação à penhora de crédito, observo que se trata de questão não submetida à valoração das instâncias de origem, de modo que foge do

objeto recursal (nestes autos a delimitação desse ponto refere-se apenas à alegada equiparação da penhora de faturamento à penhora de dinheiro em espécie).

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA PENHORA
DE FATURAMENTO NAS EXECUÇÕES FISCAIS

3. A jurisprudência do STJ, com base no art. 677 do CPC/1973 e no art. 11, § 1º, da Lei 6.830/1980 - que mencionam a possibilidade de a penhora atingir o próprio estabelecimento empresarial -, interpretou ser possível a penhora do faturamento empresarial, como medida excepcional, dependente da comprovação do exaurimento infrutífero das diligências para localização de bens do devedor.

Precedentes: REsp 114.603/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 31.8.1998, p. 17; REsp 252.426/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.5.2002, p. 187; REsp 263.141/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 2.12.2002, p. 271; REsp 677.844/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 1.2.2005, p. 457; HC 26.351/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 20.6.2007, p. 226.

4. Quanto à questão da comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens, entende-se conveniente adotar, por analogia, os critérios sugeridos pelo Ministro Og Fernandes, quando do julgamento do REsp 1.377.507/SP, no rito dos Recursos Repetitivos (que examinou a aplicabilidade do art. 185-A do CTN), isto é, considera-se suficiente para o fim de comprovação do exaurimento das diligências o resultado infrutífero no Bacen Jud e nos ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - Denatran ou Detran.

5. Posteriormente, em evolução jurisprudencial, passou-se a entender que o caráter excepcional, embora mantido, deveria ser flexibilizado, dispensando-se a comprovação do exaurimento das diligências para localização de bens do devedor quando o juiz verificar que os bens existentes, já penhorados ou sujeitos à medida constritiva, por qualquer motivo, sejam de difícil alienação. De todo modo, a penhora de faturamento também depende da verificação de outras circunstâncias, tais como a nomeação de administrador (encarregado da apresentação do plano de concretização da medida, bem como da prestação de contas) e a identificação de que a medida restritiva não acarretará a quebra da empresa devedora. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.170.166/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 1.12.2010; REsp 1.675.404/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2017.

6. Com as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006 - que modificou o CPC/1973, dando nova redação a alguns dispositivos, além de criar outros -, a penhora de faturamento passou a ser expressamente prevista não mais como medida excepcional, e sim com relativa prioridade na ordem dos bens sujeitos à constrição judicial (art.
655, VII, do CPC/1973).

7. Note-se que, na vigência do referido dispositivo legal, a penhora de faturamento agora consta como preferencial sobre a penhora de (a) pedras e metais preciosos; (b) títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; (c) títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; e (d) outros direitos.

8. Finalmente, no regime do novo CPC, de 2015, o legislador estabeleceu uma ordem preferencial ao identificar treze espécies de bens sobre os quais recairá a penhora, listando a penhora sobre o faturamento na décima

hipótese (art. 835, X, do CPC).
9. Ademais, ao prescrever o regime jurídico da penhora do faturamento, outras importantes novidades foram introduzidas no ordenamento jurídico, conforme se verifica nos arts. 835, § 1º, e 866 do CPC. De acordo com tais dispositivos, é possível concluir que a penhora sobre o faturamento, atualmente, perdeu o atributo da excepcionalidade, pois concedeu-se à autoridade judicial o poder de - respeitada, em regra, a preferência do dinheiro - desconsiderar a ordem estabelecida no art. 835 do CPC e permitir a constrição do faturamento empresarial, consoante as circunstâncias do caso concreto (que deverão ser objeto de adequada fundamentação do juiz).
Outra modificação prevista na lei é que, mesmo que o juiz verifique que os bens sujeitos à penhora não se caracterizem como de difícil alienação, isso não impedirá a efetivação de penhora do faturamento se o juiz constatar que são eles (tais bens) insuficientes para saldar o crédito executado. NÃO HÁ EQUIVALÊNCIA ENTRE A PENHORA DE
FATURAMENTO E A PENHORA DE DINHEIRO
10. A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro, até porque em tal hipótese a própria Lei de Execução Fiscal seria incoerente, uma vez que, ao mesmo tempo em que classifica a expressão monetária como o bem preferencial sobre o qual deve recair a penhora (art. 11, I), expressamente registra que a penhora sobre direitos encontra-se em último lugar (art. 11, VIII) e que a constrição sobre o estabelecimento é medida excepcional (art. 11, § 1º) - em relação aos dispositivos dos CPCs de 1973 e atual, vale a mesma observação, como acima descrito.
11. Mesmo a mudança de patamar da penhora de faturamento (que deixou de ser medida excepcional, segundo a disciplina da Lei 11.382/2006 e do novo CPC) não altera a conclusão acima, pois o legislador expressamente previu, como situações distintas, a penhora de dinheiro e do faturamento. No sentido de rejeitar a equiparação entre tais bens: REsp 1.170.153/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.6.2010; AgRg no Ag 1.032.631/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.3.2009; AgRg no Ag 1.368.381/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2012. A PENHORA DE FATURAMENTO E O
PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE
12. É importante que a autoridade judicial, ao decidir pela necessidade e/ou conveniência da efetivação de medida constritiva sobre o faturamento empresarial, estabeleça percentual que, à luz do princípio da menor onerosidade, não comprometa a atividade empresarial.
13. Por outro lado, há hipóteses em que a parte executada defende a aplicação desse princípio processual (art. 620 do CPC/1973, atual art. 805 do CPC/2015) para obstar, por completo, que seja deferida a penhora do faturamento.
14. Nessa última situação, o STJ já teve oportunidade de definir que o princípio da menor onerosidade não constitui "cheque em branco".
A decisão a respeito do tema deve ser fundamentada e se pautar em elementos probatórios concretos trazidos pela parte a quem aproveita (in casu, pelo devedor), não sendo lícito à autoridade judicial aplicar em abstrato o referido dispositivo legal, com base em simples alegações da parte devedora: REsp 1.650.689/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2017.
TESES DEFINIDAS NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO
15. Para os fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, propõe-se o estabelecimento das seguintes teses:

I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;
II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art.
835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;
III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;
IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 e parágrafo único do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.
CASO CONCRETO
16. A penhora do faturamento foi deferida pelo juízo de primeiro grau em 27.11.2017 (fl. 43, e-STJ), ou seja, na vigência do CPC/2015.
17. O Tribunal de origem, ao julgar o Agravo de Instrumento, adotou estes fundamentos para manter a decisão que determinou a penhora do faturamento: a) a executada ofereceu à penhora "cabo de aço 30 mm 8 XK26 AACI RD GALV B Powerforrm 8P", bem que foi rejeitado pela Fazenda Estadual e pelo juízo de primeiro grau; b) é razoável a penhora de 5% do faturamento, já que a executada não ofereceu bens dotados de maior liquidez, livres e desembaraçados; c) a empresa não se desincumbiu de demonstrar que a constrição "onera demasiadamente a sua atividade comercial" (fl. 64, e-STJ); e d) por fim, o montante estabelecido (5% do faturamento mensal) considerou justamente a compatibilização entre a necessidade de viabilizar a satisfação da pretensão creditória e a permanência das atividades empresariais, o pagamento dos direitos trabalhistas, etc., não tendo a devedora comprovado a necessidade de reforma no julgado.
18. A tese da empresa é de que a penhora do faturamento somente poderia ser deferida em caráter absolutamente excepcional, isto é, se a parte credora demonstrasse a inexistência dos bens listados no art. 835, I a IX, do CPC. Afirma a recorrente, ademais, que o juízo não atentou para o fato de que a empresa vem experimentando prejuízos, de modo que a penhora determinada conduzirá ao agravamento de sua situação.
19. Como se vê, a determinação da penhora sobre o faturamento se deu na vigência do art. 835 do CPC, momento em que a medida constritiva já não mais se caracteriza como excepcionalíssima. Ademais, a autoridade judicial descreveu circunstâncias que justificaram com razoabilidade a penhora determinada, à luz dos arts. 835, § 1º, c/c 866 do CPC.
20. De outro lado, a argumentação no sentido de que a empresa vem experimentando prejuízo econômico, além de não ter sido enfrentada no acórdão hostilizado (tampouco reiterada sua análise em possíveis Embargos de Declaração, que não foram opostos), é insuficiente para afastar a

> premissa estabelecida na decisão recorrida, isto é, de que a empresa se limitou a apresentar alegações genéricas, sem se desincumbir do ônus probatório que lhe tocava. Não se justifica, nesse contexto, a reforma do julgado.
> **21. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.**
> CONCLUSÃO
> 22. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
> (REsp 1.835.865/SP, Primeira Seção, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 9/5/2024 - sem grifo no original)

Na hipótese, da leitura das razões recursais, percebe-se que a Defensoria Pública de São Paulo não realizou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o aresto do TRF-3ª apontado como paradigma, limitando-se a transcrever a ementa do referido acórdão e um pequeno trecho do voto proferido.

A recorrente também afirmou, dentro do capítulo referente à divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido teria dissentido de julgados desta Corte Superior (Resp 816.209/RJ e REsp 1.577.411/SP).

Todavia, também em relação a esses julgados, não houve qualquer tentativa de comprovação do dissídio jurisprudencial, com o cotejo dos acórdãos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática com soluções jurídicas distintas.

Além disso, mesmo que superado esse óbice, não há qualquer similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, e nem com os precedentes desta Corte Superior indicados pela recorrente.

Isso porque, o acórdão utilizado como paradigma proferido pelo TRF-3ª Região (Apelação n. 0007028-08.2015.4.03.6100/SP) tratava de ação de indenização ajuizada por um anistiado político em razão das perseguições sofridas durante o regime militar de 1964.

O caso em julgamento, contudo, não se assemelha ao *decisum* paradigma, pois, apesar da gravidade dos fatos discutidos, foi proferido em um contexto de plena democracia (2006), e não em regime de exceção, que teria vigorado de 1964 a 1985.

Da mesma forma, os julgados do Superior Tribunal de Justiça trazidos pela recorrente no capítulo da divergência jurisprudencial - Resp 816.209/RJ e REsp 1.577.411/SP - também trataram de ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o regime militar de exceção.

Logo, percebe-se que, além de não ter sido realizado o indispensável cotejo analítico dos julgados, o acórdão paradigma do TRF-3ª Região e os precedentes desta Corte Superior não possuem qualquer semelhança fática com o caso aqui em discussão, não sendo possível, assim, conhecer do recurso especial nessa parte, a teor da jurisprudência pacífica do STJ.

Com efeito, a recorrente deveria ter trazido algum acórdão paradigma que tivesse afastado o art. 1º do Decreto 20.910/1932 (que trata da prescrição quinquenal para as ações contra a Fazenda Pública) em período posterior ao regime militar, isto é, na vigência da ordem democrática, como é o caso aqui em julgamento, o que, todavia, não foi feito.

Dessa forma, seja pela ausência de cotejo analítico, seja pela inexistência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade em relação à alínea "c" do permissivo constitucional (divergência jurisprudencial).

2.2. Da violação a dispositivos de tratados internacionais.

O segundo fundamento do recurso especial da Defensoria Pública é de que o acórdão recorrido, ao manter a sentença que reconheceu a prescrição, violou os arts. 4.1, 4.2, 4.3, 5.1, 7.1, 8.1, 25.1 e 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) - direito à vida, às garantias judiciais e à proteção judicial -, bem como os arts. 7º e 29 do Estatuto de Roma.

Ocorre que esses dispositivos apontados não foram analisados pelo Tribunal de origem, o qual se limitou a afirmar que não seria possível afastar a regra do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 porque o caso não tratava de tortura e nem de regime de exceção.

Confira-se, para que não paire nenhuma dúvida, o inteiro teor dos fundamentos utilizados no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1873-1880):

> **A r. sentença da juíza a quo às fls. 1.738/1.745, por sua vez, bem fundamentada, assim decidiu:**
>
> > [...]. No caso em tela, ainda que se considere os pedidos de indenização por dano material e moral em relação à cada vítima não fatal e aos familiares das vítimas fatais, como direitos individuais heterogêneos e disponíveis, é preciso considerar que a ação tem por fundamento a denominada "Justiça de Transição" e se relaciona à violação de direitos humanos, à segurança pública e à paz social, e traz pedido de indenização por danos sociais (difusos) decorrente do ambiente social de violência, truculência, insegurança, medo, ensejadores de fragilidade de instituições policiais, políticas e do

sistema de justiça, em prejuízo da ordem democrática e do Estado de Direito.

Neste contexto, considero configurada a legitimidade ativa e a adequação da ação proposta, à vista da finalidade pretendida. O mais se entrelaça com o mérito da causa.

Contudo, está configurada a prescrição.

É sabido que a prescrição das ações é regra, fundada no princípio da segurança jurídica, com o fim de evitar que as obrigações se eternizem pela indeterminação do prazo do exercício da ação, e está relacionada à inércia do titular do direito quanto ao exercício do direito de ação, de modo que a imprescritibilidade é exceção, e, como tal, somente deve ser admitida nos casos expressamente previstos em lei, vale dizer, não comporta interpretação analógica nem extensiva.

Nesse sentido é a doutrina de Luís Roberto Barroso, ao consignar que "se o princípio é a prescritibilidade, imprescritibilidade que depende de norma expressa, e não o inverso" ("Temas de Direito constitucional" - "A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei nº 9.873/99" - Rio de Janeiro: Renovar, 2001. pg. 501) e de CARLOS MAXIMILIANO: "O preceito excepcional interpreta-se estritamente; não admite os suplementos analogia, nem a exegese extensiva" ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", pg. 258, Forense, 19ª Edição, Rio de Janeiro, 2008).

Assim sendo, nas hipóteses de ausência de fixação de prazo prescricional específico em relação à ação civil pública, deve-se considerar a regra da prescrição e aplicar norma vigente que se adequa à hipótese verificada, e não buscar a regra de imprescritibilidade por analogia, conforme pretende o Ministério Público, e de acordo com as lições da doutrina acima mencionadas.

E, no caso em tela, como o próprio autor afirma, a ação tem por fundamento a denominada "Justiça de Transição" e se relaciona à violação de direitos humanos, à segurança pública e à paz social, além de trazer pedido de indenização por danos sociais (difusos) e também indenização por dano material e moral sofridos pelos familiares das vítimas fatais e pelas vitimas não fatais, o que envolve também a tutela de direitos individuais.

Nada obstante o interesse coletivo seja de suma importância para o funcionamento da sociedade, a segurança jurídica também o é, e de acordo com as normas e princípios vigentes no ordenamento jurídico, prevalece e deve ser prestigiada no caso em tela, à míngua, insisto, de norma expressa quanto à imprescritibilidade em casos como o ora examinado, razão pela qual é caso de observar a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: "*As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*".

Destarte, além de não ser aplicável a analogia no caso vertente, a aplicação analógica defendida pelo autor desta ação não tem pertinência, como bem observou a ré na contestação, "Não faz nenhum sentido a ligação que faz o Parquet ao tema da imprescritibilidade das ações reparatórias por crimes de tortura que teriam sido praticadas durante o regime militar, porque são absolutamente diversos os pressupostos. A jurisprudência que considera imprescritível a ação reparatória decorrente de tortura, diz respeito a esse evento tortura e não ao indicado na inicial, inexistindo qualquer menção a esse pressuposto".

É preciso considerar também que esta ação tem natureza de ressarcimento por danos de natureza coletiva e individual, fundada em conduta comissiva de agentes públicos, e que o Supremo Tribunal Federal interpretou o artigo 37, §5º, Constituição Federal, e estabeleceu distinção entre ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos civis e de atos de improbidade, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 669.069/MG e 852.475/SP, no qual fixou as teses de que as ações de ressarcimento derivadas da prática de ilícito civil são prescritíveis, enquanto as relacionadas a atos de improbidade, desde que praticados com dolo, são imprescritíveis.

Em suma, a ação ora proposta observa a regra da prescrição, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à míngua de qualquer norma expressa acerca da imprescritibilidade, sendo inviável a interpretação analógica e a extensiva, além de envolver assunto que nem mesmo por analogia se aplica aos casos de tortura invocados pelo autor, considerando, ainda, que envolve pedido condenatório e de natureza indenizatória, fundado em ilícito civil, de modo que é de indubitável aplicação o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Uma vez que os fatos objeto desta ação ocorreram no mês de maio de 2006 e a propositura ocorreu somente no mês de dezembro de 2018, há muito está configurada a prescrição. [...].".

Assim, o conjunto probatório carreado aos autos, corroborou para que a juíza a quo proferisse com exatidão a r. sentença, que por sua vez bem fundamentada, analisou in casu todos os elementos fático-jurídicos alegados pelas partes.

Ressalta-se, por oportuno, que a imprescritibilidade foi admitida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça tão somente nos casos em que ocorrida prisão e tortura, situações que teria sido relevadas para se considerar que, ao tempo de sua ocorrência, não poderiam ter sido denunciadas.

No caso em escopo, a indenização pretendida, não decorre de tortura, portanto, sujeita à prescritibilidade.

Nesse sentido, já decidiu o E. STJ:

(...)

> **Desse modo, a ação proposta com base no texto constitucional encontra-se prescrita, nos termos do Decreto nº 20.910/32, artigo 1º, que estabelece o prazo quinquenal para o exercício do pleito indenizatório.**
>
> No mais, o E. STJ deixou claro que: "O que deve ficar assentado é que o preceito inscrito no art. 37, § 6º, da C. F., não exige que o agente público tenha agido no exercício de suas funções, mas na qualidade de agente público" (ARE 644395 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, D Je-202 DIVULG 19-10-2011 PUBLIC 20-10-2011 EMENT VOL-02611-02 PP-00212 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 663-667).
>
> Nesse diapasão, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:
>
> (...)
>
> Por fim, a r. sentença às fls. 1.738/1.745 proferida pela eminente magistrada Ana Luiza Villa Nova, merece prevalecer in totum por seus próprios e jurídicos fundamentos.
>
> Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 8/5/2006, p. 240).
>
> Ante o exposto, nego provimento aos recursos voluntários (Ministério Público do Estado de São Paulo e Defensoria Pública do Estado de São Paulo) e ao reexame necessário, destarte, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

Como visto, em nenhum momento no acórdão recorrido, foi sequer mencionada qualquer norma prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos e nem no Estatuto de Roma, **sendo nítida a falta de prequestionamento da matéria sustentada no recurso especial**.

Ademais, cumpre registrar que **a Defensoria Pública de São Paulo e o Ministério Público Estadual nem sequer opuseram embargos de declaração,** a fim de que o Tribunal Paulista se pronunciasse acerca das normas previstas nos referidos tratados internacionais, **configurando óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial**.

Aliás, por essa razão, **não se mostra possível aplicar a tese do prequestionamento ficto na hipótese** (art. 1.025 do CPC/2015), pois, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*para a admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte a quo como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende*

ver analisada" (AgInt no AREsp 2.077.732/MG, Relato o Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 28/9/2023).

Ora, no presente caso, não houve oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem, e, em consequência, não há alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, sendo descabido falar em prequestionamento ficto.

2.3. Conclusão quanto à admissibilidade recursal.

Como visto, o recurso especial interposto pela Defensoria Pública esbarra em inequívocos óbices processuais, tanto em relação à divergência jurisprudencial apontada (ausência de cotejo analítico e falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados), quanto no tocante à violação aos tratados internacionais (falta de prequestionamento).

Dessa forma, sem ignorar a extrema gravidade dos fatos descritos na causa de pedir da ação civil pública subjacente, não é possível conhecer do presente recurso especial, com a devida vênia do Ministro Relator.

Porém, caso superada a questão da inadmissibilidade do recurso especial, passo, doravante, a enfrentar o mérito recursal.

3. Do mérito recursal.

Trata-se, na origem, de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda do Estado de São Paulo, cuja causa de pedir está relacionada ao episódio que ficou conhecido como “Crimes de Maio”, ocorrido entre 12 e 26 de maio de 2006, no qual 564 pessoas foram assassinadas, incluindo 505 civis e 59 agentes públicos.

O *Parquet* sustentou que as mortes decorreram de três fatores principais: (i) atuação de uma facção criminosa organizada no Estado (Primeiro Comando da Capital - PCC), que mobilizou rebeliões em 74 presídios para contestar a transferência de presos; (ii) falta de ação estatal adequada, que resultou na morte de 59 agentes públicos, mesmo com conhecimento prévio dos ataques; e (iii) movimento de vingança policial, responsável pelas mortes de 505 civis, a maioria supostamente sem vínculo com a facção criminosa.

A discussão travada neste feito consiste em saber se a pretensão de reparação em relação aos fatos ocorridos no período correspondente aos “Crimes de Maio”, que deram origem à ação civil pública subjacente, é imprescritível, à luz das normas nacionais e internacionais aplicáveis, uma vez que foram cometidos em

circunstâncias de graves violações de direitos humanos, ou se submetem ao disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, que prevê a prescrição quinquenal para as ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da prescrição das pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública, em julgamento proferido pela Primeira Seção no REsp n. 1.251.993/PR, submetido ao rito dos repetitivos, sendo fixada a seguinte tese (Tema 553):

> "Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002".

No presente recurso especial, contudo, a Defensoria Pública argumenta que deve ser aplicado o mesmo entendimento já consolidado nesta Corte Superior no sentido de ser imprescritível as ações indenizatórias cuja causa de pedir esteja relacionada a perseguições políticas ocorridas no período da ditadura militar (1964-1985), pois a causa de pedir da ação civil pública aqui discutida também está relacionada a grave violação de direitos humanos.

Confira-se, a propósito, precedente desta Corte Superior nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGIME MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA. POSSIBILIDADE. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INAPLICABILIDADE.
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, inexiste vedação de acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto elas constituem verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, conforme foi decidido na origem.
> 3. Esta Corte já assentou que o direito à indenização por danos morais ostenta caráter patrimonial, sendo, portanto, transmissível ao cônjuge e os herdeiros do de cujus.
> **4. O prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932 é inaplicável às ações que objetivam reparação por danos morais ocasionados por torturas sofridas durante o período do regime militar, demandas que são imprescritíveis, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para deduzir suas pretensões em juízo.**
> 5. Manifestamente improcedente a irresignação, é de rigor a aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
> 6. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.
> (AgInt no REsp 1.569.337/SP, Relator o Ministro Gurgel de Faria, DJe de 15/6/2018 - sem grifo no original)

Esse entendimento, ademais, foi consolidado no Enunciado n. 647 da Súmula desta Corte Superior, *in verbis*:

> "**São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar**".

O Relator, Ministro Teodoro Silva Santos, concordou com a tese sustentada pela Defensoria Pública, reconhecendo a imprescritibilidade da pretensão relacionada aos "Crimes de Maio" e determinando o prosseguimento da ação na origem.

O voto de Sua Excelência foi pautado substancialmente na gravidade dos fatos ocorridos durante o período de 12 a 26 de maio de 2006, no Estado de São Paulo, que consistiu em grave violação de direitos humanos, razão pela qual entendeu ser o caso de reconhecer a imprescritibilidade da pretensão, à luz dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Peço vênia, contudo, ao eminente Ministro Relator, para divergir também em relação ao mérito recursal.

De início, é necessário ter em mente que **a prescrição constitui a regra geral do ordenamento jurídico**, **encontrando amparo constitucional no princípio da segurança jurídica e na necessidade de estabilização das relações sociais e jurídicas**. Seu objetivo é impedir que as obrigações se perpetuem indefinidamente em razão da ausência de prazo para o exercício do direito de ação. Assim, a prescrição está vinculada à inércia do titular em promover a demanda judicial. **A imprescritibilidade, por sua vez, configura uma exceção no ordenamento jurídico e, por esse motivo, não admite interpretação por analogia nem aplicação de forma ampliada**.

Nessa linha de entendimento, confira-se a consagrada doutrina de Carlos Maximiliano:

> Jamais poderá o juiz transpor os limites estabelecidos pelo Código [...]. Não considera a lei como rígida, sem lacunas e sem elastério, inadaptável às circunstâncias; completa o texto; **porém não lhe corrige a essência, nem o substitui jamais.**
> (...)
>
> 272 - **As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente.**
> (...)
>
> 286 - **Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, esclarecer como se entende e**

aplica uma norma excepcional. <u>É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: na dúvida, segue-se a regra geral</u>. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados.

287 - O processo de exegese das leis de tal natureza é sintetizado na parêmia célebre, que seria imprudência eliminar sem maior exame - **'interpretam-se restritamente as disposições derrogatórias do Direito comum'.** Não há efeito sem causa: a predileção tradicional pelos brocardos provém da manifesta utilidade dos mesmos. Constituem sínteses esclarecedoras, admiráveis súmulas de doutrinas consolidadas. Os males que lhes atribuem são os de todas as regras concisas: decorrem não do uso, e sim do abuso dos dizeres lacônicos. O exagero encontra-se antes na deficiência de cultura ou no temperamento do aplicador do que no âmago do apotegma. Bem compreendido este, conciliados os seus termos e a evolução do Direito, a letra antiga e as ideias modernas, ressaltará ainda a vantagem atual desses comprimidos de ideias jurídicas, auxiliares da memória, amparos do hermeneuta, fanais do julgador vacilante em um labirinto de regras positivas.

Quanta dúvida resolve, num relâmpago, aquela síntese expressiva - interpretam-se restritivamente as disposições derrogatórias do Direito comum!

Responde, em sentido negativo, à primeira interrogação: o Direito Excepcional comporta o recurso à analogia? Ainda enfrenta, e com vantagem, a segunda: é ele compatível com a exegese extensiva? Neste último caso, persiste o adágio em amparar a recusa; acompanham-no reputados mestres; outros divergem, porém mais na aparência do que na realidade: esboçam um sim acompanhado de reservas que o aproximam do não. Quando se pronunciam pelo efeito extensivo, fazem-no com o intuito de excluir o restritivo, tomado este na acepção tradicional. **Timbram em evitar que se aplique menos do que a norma admite; porém não pretendem o oposto - ir além do que o texto prescreve. O seu intento é tirar da regra tudo o que na mesma se contém, nem mais, nem menos. Essa interpretação bastante se aproxima da que os clássicos apelidavam declarativa; denomina-se estrita: busca o sentido exato; não dilata, nem restringe.**

Com as reservas expostas, a parêmia terá sempre cabimento e utilidade. Se fora lícito retocar a forma tradicional, substituir-se-ia apenas o advérbio: ao invés de restritiva, estritamente. Se prevalecer o escrúpulo em emendar adágios, de leve sequer, bastará que se entenda a letra de outrora de acordo com as ideias de hoje: o brocardo sintetiza o dever de aplicar o conceito excepcional só à espécie que ele exprime, nada acrescido, nem suprimido ao que a norma encerra, observada a mesma, portanto, em toda a sua plenitude.
(MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 69, 184, 191 e 192)

De fato, o magistrado jamais poderá, sob o pretexto de interpretar a norma, desvirtuar o seu verdadeiro conteúdo, devendo-se destacar que as disposições de

caráter excepcional são criadas por razões específicas e somente se aplicam às situações expressamente previstas.

Isto posto, não é possível aplicar neste feito o mesmo entendimento desta Corte Superior que reconhece a imprescritibilidade das ações indenizatórias decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar (Súmula 647/STJ).

Isso porque, ao contrário do que sustenta a recorrente, **a *ratio decidendi* do entendimento consolidado na Súmula 647/STJ não é a gravidade dos fatos ocorridos no período da ditadura militar no Brasil, mas, sim, a impossibilidade da vítima, na época, buscar a tutela do Estado para fazer valer os seus direitos**.

A propósito, em acórdão extremamente esclarecedor sobre a matéria, a Segunda Turma do STJ consignou o seguinte:

> ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESO POLÍTICO. REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. ANISTIA. DECLARAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE.
> 1. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte limita-se a apresentar alegações genéricas de que o Tribunal a quo não apreciou todas as questões levantadas, sem indicar concretamente em que consistiu a suposta omissão. Aplicação da Súmula 284/STF.
> 2. **Ações indenizatórias por danos patrimoniais e morais decorrentes de atos de opressão e tortura ocorridos durante a ditadura são imprescritíveis. Se o cidadão encontra-se subjugado na condição de prisioneiro político e o País submetido a regime de exceção, é mesmo absurdo querer aplicar, a vítimas que se calaram por recearem postular até direitos corriqueiros, os prazos prescricionais ordinários, previstos em lei para situações de normalidade democrática e de desimpedida vigência das mais básicas liberdades.**
> **Ora, sob permanente ameaça de encarceramento, assassinato ou desaparecimento pessoal ou de familiares, quem teme abrir a boca para questionar governantes dificilmente confrontará (na sua plenitude e com sucesso) atos de violência estatal perante o Poder Judiciário, ele próprio instituição possivelmente privada de consciência independente e, de mãos atadas, condenada à insuperável omissão. Inaplicabilidade, pois, do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ.**
> 3. O Tribunal de origem consignou existirem elementos nos autos que demonstram a condição de anistiado político para fins de obtenção de reparação econômica. Inverter essa conclusão implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ (Súmula 7/STJ).
> 4. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua

vigência.
5. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC.
6. Recurso Especial parcialmente provido.
(REsp 1.315.297/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, Dje de 7/11/2016 - sem grifo no original)

Ora, diferentemente do que ocorreu durante o regime militar, **em maio de 2006** — quando se deram os fatos narrados na ação civil em questão — **não havia qualquer ameaça de prisão, assassinato ou desaparecimento, seja das vítimas diretas, seja de seus familiares, em razão dos acontecimentos relacionados aos chamados "Crimes de Maio". Assim, nada impediu o acesso ao Poder Judiciário para a busca da devida reparação em face do Estado de São Paulo**.

Além disso, **o Ministério Público do Estado de São Paulo não alegou qualquer cerceamento no exercício de sua atribuição constitucional consistente na promoção da tutela do interesse coletivo envolvido na ocasião, não demonstrando impedimento algum para ajuizar a ação civil pública, a fim de buscar a reparação das vítimas, dentro do prazo prescricional de 5 anos**.

Em outras palavras, **em maio de 2006 não havia qualquer circunstância excepcional que pudesse, de alguma forma, ter dificultado a atuação do Ministério Público ou das próprias vítimas dos fatos, uma vez que, à época, o Estado Democrático de Direito já se encontrava plenamente consolidado**.

Destaco, por oportuno, o elucidativo parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 2372-2373):

> Para além desses óbices, **a imprescritibilidade da responsabilidade estatal por indenizações decorrentes de atos de tortura e violações a direitos humanos durante o regime militar se fundamenta na impossibilidade concreta, à época, de as vítimas acessarem o Poder Judiciário para buscar reparação. A jurisprudência reconhece que, durante o regime de exceção, a censura, a repressão e a falta de garantias judiciais efetivas inviabilizavam o exercício do direito de ação e o próprio acesso à jurisdição. Dessa forma, o fundamento para afastar a prescrição reside na incapacidade das vítimas de exercerem seus direitos no momento dos fatos, com o consequente reconhecimento da necessidade de garantir reparação para violações a esses direitos humanos, independentemente do tempo decorrido.**
>
> Portanto, a jurisprudência do STF e do STJ sustentam a imprescritibilidade em casos de tortura e perseguição política durante a ditadura porque, naquelas circunstâncias, não havia condições reais de acesso à justiça para as vítimas. Esse fundamento foi consolidado na Súmula 647 do STJ, que estabelece a imprescritibilidade de ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de tortura e perseguição política durante o regime militar.

> **No caso em análise, a violação ocorreu em 2006, durante o regime democrático. Nesse período, o Poder Judiciário encontrava-se plenamente funcional e independente, com suas prerrogativas constitucionais garantidas, assegurando a plena capacidade de representação judicial e extrajudicial das vítimas. Direitos fundamentais, como o acesso à justiça (art. 5o, XXXV, da CF) e o direito de petição (art. 5o, XXXIV, "a", da CF), estavam plenamente vigentes e sem restrições, o que possibilitava às vítimas ajuizarem ações dentro do prazo prescricional de cinco anos.**
>
> **Logo, no contexto em que ocorreram os "crimes de maio", com o acesso à justiça é garantido e plenamente exercitável, não há justificativa para afastar a prescrição, sem a demonstração de impedimento ou dificuldade para o exercício do direito de ação no período adequado.**

Nada justifica, portanto, a demora de mais de 12 anos para o ajuizamento da ação civil pública subjacente.

Vale destacar, ainda, que, àquela época, além de o regime democrático encontrar-se plenamente em vigor, com o Poder Judiciário atuando de forma independente e com as instituições públicas e a advocacia privada em pleno funcionamento, gozando de todas as suas prerrogativas profissionais, a resposta oficial do Estado aos ataques direcionados a agentes e instituições policiais **foi amplamente pública e visível, acompanhada cotidianamente e intensamente divulgada pelos meios de comunicação**. Não se tratava, portanto, de ilícitos supostamente cometidos de forma clandestina ou cujo conhecimento tenha surgido apenas posteriormente; ao contrário, **os eventos foram amplamente noticiados e acompanhados pela imprensa em tempo real**.

É evidente, assim, que as instituições públicas competentes — o Ministério Público e a Defensoria Pública — tinham conhecimento de que, durante o período de 12 a 26 de maio de 2006, ocorreram diversas mortes supostamente praticadas por policiais do Estado de São Paulo. Ainda assim, nenhuma providência foi adotada, no período de cinco anos, para evitar a prescrição ou assegurar a reparação das vítimas.

Verifica-se, na realidade, uma inércia injustificável do Ministério Público do Estado de São Paulo quanto ao ajuizamento da ação civil pública destinada à tutela dos direitos coletivos envolvidos. Tal omissão, contudo, não constitui fundamento idôneo para afastar norma legal expressa que fixa o prazo prescricional aplicável às ações propostas contra a Fazenda Pública (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), como se pretende neste recurso.

Reitero que, **embora seja indiscutível a gravidade dos chamados "Crimes de Maio"**, **o fundamento para se afastar a prescrição em casos como**

esse não é a gravidade em si dos fatos em discussão, mas a impossibilidade de se buscar a tutela estatal, o que não ocorreu neste caso, pois, na ocasião, não havia qualquer empecilho para que as vítimas e/ou o Ministério Público ajuizassem ações reparatórias contra o Estado de São Paulo.

Aliás, em pesquisa realizada na página eletrônica do Tribunal Paulista, é possível verificar que ações individuais foram ajuizadas buscando a devida reparação contra o Estado referente a esse episódio.

Também vale registrar que, em caso de condenação criminal dos agentes públicos envolvidos nos "Crimes de Maio", o prazo prescricional para ressarcimento dos danos civis correlatos (ação civil ex delicto) só começará a correr após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não sendo prejudicado com o reconhecimento da prescrição neste feito.

Outro aspecto relevante é que a responsabilidade civil do Estado, nesses casos, **é objetiva**, exigindo apenas a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade, sem necessidade de demonstrar dolo ou culpa do agente envolvido — questão que se restringe, eventualmente, a ação de regresso movida pelo próprio Estado contra o agente público — conforme dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Assim, ao contrário do procedimento penal, que, em regra, envolve uma investigação criminal ampla e complexa para subsidiar futura ação penal — que, por vezes, se prolonga excessivamente —, não há justificativa plausível para a demora superior a 12 anos para o ajuizamento da ação civil pública reparatória contra o Estado de São Paulo, que, repita-se, não exigia uma instrução probatória prévia mais complexa.

Dessa forma, o fato de ter sido deferido o Incidente de Deslocamento de Competência nº 9/SP, pela Terceira Seção desta Corte Superior, determinando que a apuração de determinados crimes praticados no contexto dos 'Crimes de Maio' fosse remetida à Justiça Federal, nos termos do art. 109, § 5º, da CF/1988, em razão do reconhecimento da incapacidade das autoridades públicas em conduzir investigações eficazes e identificar os responsáveis pelas mortes ocorridas, não repercute no presente julgamento, ao contrário do que sustentou o Ministro Relator, com a devida vênia.

Como já ressaltado, a apuração criminal, destinada a comprovar a materialidade do delito e a autoria, é significativamente mais complexa e onerosa do que o conjunto probatório exigido para o ajuizamento de uma ação civil pública por responsabilidade objetiva do Estado, como é o caso presente.

Portanto, **eventual demora ou dificuldade na investigação dos crimes** — reconhecida no mencionado incidente de deslocamento de competência — **não afetou, de nenhuma maneira, a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública contra o Estado de São Paulo, seja pelo Ministério Público Estadual, seja pela Defensoria Pública, dentro do prazo prescricional de 5 anos, visando à reparação das vítimas**.

Vale destacar, ainda, que, **no incidente de deslocamento de competência, embora um dos requisitos seja a existência de grave violação de direitos humanos,** à luz do art. 109, § 5º, da CF/1988, **não há o reconhecimento da imprescritibilidade dos crimes em apuração**, mesmo considerando o disposto nos tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o Estatuto de Roma.

Nesse sentido, confira-se julgado da Terceira Seção do STJ, no caso "Favela Nova Brasília", em que, **a despeito de o Estado Brasileiro ter sido condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi reconhecida a prescrição dos crimes correlatos**:

> INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INCURSÕES POLICIAIS NA FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ, EM 1994 E 1995, QUE RESULTARAM, CADA UMA, NA MORTE DE 13 PESSOAS E, A PRIMEIRA DELAS, TAMBÉM EM ABUSOS SEXUAIS COMETIDOS CONTRA TRÊS MULHERES, DUAS DAS QUAIS ERAM MENORES DE 18 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM FEV/2017, POR GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. 1) PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES DO ESTADO BRASILEIRO QUE CULMINARAM NO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA OS ACUSADOS DE PARTICIPAR DOS HOMICÍDIOS E DOS ABUSOS SEXUAIS OCORRIDOS EM 1994. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIA DE QUE OS ÓRGÃOS DO SISTEMA JUSTIÇA (ESTADUAL) CAREÇAM DE ISENÇÃO OU DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA DESEMPENHAR AS FUNÇÕES DE APURAÇÃO, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS CASOS. 2) SUCESSIVOS ARQUIVAMENTOS DO INQUÉRITO REFERENTE AOS EVENTOS OCORRIDOS EM 1995, ANTE A AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE ATUAÇÃO ILÍCITA DA AUTORIDADE POLICIAL. **IMPRESCRITIBILIDADE DE DELITOS RELACIONADOS À VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE NO RESP 1.798.903/RJ, QUE RECONHECEU A NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE QUE O BRASIL É SIGNATÁRIO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, PARA MANTER A VALIDADE DA PRESCRIÇÃO DE DELITOS, AINDA QUE COMETIDOS EM VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM DESLOCAR PARA A JUSTIÇA FEDERAL A INVESTIGAÇÃO DE DELITOS JÁ PRESCRITOS** E EM RELAÇÃO AOS QUAIS NÃO FOI ENCONTRADO LASTRO MÍNIMO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PARECER FINAL DO MPF PELA REJEIÇÃO DO IDC. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE.

1. O Incidente de Deslocamento de Competência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que inseriu um § 5º no art. 109 da Constituição Federal, atribuindo a esta Corte a competência para o seu julgamento. Na esteira do comando constitucional, a Resolução STJ n. 6, de 16/02/2005, promoveu a inserção de tal incidente no rol dos feitos submetidos a este Tribunal Superior, sem contudo, à míngua de norma legal que regulamente devidamente a previsão constitucional, dispor sobre regras que orientem o modo como deve ele tramitar e ser processado.
2. A jurisprudência consagrou três pressupostos principais que devem ser atendidos simultaneamente para o acolhimento do Incidente de Deslocamento de Competência: (i) a constatação de grave violação efetiva e real de direitos humanos; (ii) a possibilidade de responsabilização internacional, decorrente do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais; e (iii) a evidência de que os órgãos do sistema estadual não mostram condições de seguir no desempenho da função de apuração, processamento e julgamento do caso com a devida isenção.
3. No julgamento dos IDCs n. 3/GO e 5/PE, a Terceira Seção desta Corte ressaltou que o deslocamento de competência efetuado no incidente constitucional, por se tratar de exceção à regra geral da competência absoluta, somente deve ser efetuado em situações excepcionalíssimas, mediante a demonstração de sua necessidade e imprescindibilidade "ante provas que revelem descaso, desinteresse, ausência de vontade política, falta de condições pessoais e/ou materiais das instituições - ou de uma ou outra delas - responsáveis por investigar, processar e punir os responsáveis pela grave violação a direito humano, em levar a cabo a responsabilização dos envolvidos na conduta criminosa, até para não se esvaziar a competência da Justiça Estadual e inviabilizar o funcionamento da Justiça Federal" (IDC 5/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 01/09/2014). Desse raciocínio, revela-se o caráter de excepcionalidade da providência determinada no incidente.
4. In casu, no que se refere às 13 lamentáveis mortes ocorridas após incursão policial na Favela Nova Brasília/RJ em 1994, a despeito de ter ocorrido uma patente omissão estatal na investigação durante mais de dez anos, foram apuradas provas suficientes para o oferecimento de denúncia e para a pronúncia dos investigados, cujo julgamento esteve marcado para o mês em curso, o que demonstra que a máquina estatal, por meio das instituições judiciárias estaduais, vem agindo, atualmente, a contento, no sentido de efetuar a devida persecução penal dos apontados como envolvidos nas mortes em questão. Júri realizado (16/08/2021). Sistema recursal pertinente.
Não se evidenciando, na atualidade, incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Rio de Janeiro ou da Justiça estadual, no desempenho da função de apuração, processamento e julgamento do caso com a devida isenção, revela-se desnecessário o deslocamento de competência.
Na mesma linha se orientaram o parecer final do Ministério Público Federal e a manifestação das entidades admitidas como amicus curiae (a Defensoria Pública da União e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL).
Cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
5. Da mesma forma, a constatação de que já foi oferecida e recebida denúncia contra os perpetradores dos abusos sexuais cometidos em 1994, estando a ação penal em curso normal, leva à conclusão de que, mesmo tendo ocorrido inegável desídia na investigação de tais delitos por mais de vinte anos, o desempenho atual do Ministério Público estadual e da Justiça

Estadual não traduz nenhum tipo de vício apto a justificar o deslocamento da competência da ação penal em questão para a Justiça Federal.
Também opinaram contra a federalização da referida ação penal o parecer final do Ministério Público Federal, assim como a Defensoria Pública da União e o CEJIL, tendo esses últimos ressaltado que, no último escrito encaminhado pelas vítimas à Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi por elas manifestado o interesse de que as investigações da incursão da 1994 se mantivessem na esfera estadual.
Observância da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
6. Quanto aos eventos decorrentes da operação policial na Favela Nova Brasília/RJ, em maio/1995, ainda que patente o descaso estatal na condução de inquérito policial que perdurou, inicialmente, por 14 (quatorze) anos, culminando em sucessivos arquivamentos, não se justifica anular acórdão do Tribunal de Justiça que referendou o derradeiro arquivamento do inquérito, com o objetivo de encaminhá-lo à Justiça Federal para apuração de delito ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos e já acobertado pela prescrição, tanto mais quando, mesmo a mais recente tentativa do Ministério Público estadual de reabrir as investigações, após a condenação imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, se revelou infrutífera.
De se ressaltar que o parecer final do Ministério Público Federal opinou no sentido de que "houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público estadual analisasse a materialidade e autoria dos crimes objeto do Inquérito Policial, tendo concluído, na qualidade de titular da ação penal, pela ausência de lastro probatório suficiente ao oferecimento da denúncia, razão pela qual não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Rio de Janeiro".
Regularidade da atuação do Parquet estadual. Fiscalização do MPF, como fiscal da ordem jurídica no âmbito da instância especial.
Manifestação do Vice-Procurador Geral, por delegação do Procurador-Geral da República.
Argumentação de reforço. Interpretação da Terceira Seção do STJ, em consonância com a diretriz do Excelso Pretório.
7. No que concerne ao instituto da imprescritibilidade, a Constituição Federal dispõe serem imprescritíveis, nos termos do art. 5º, incisos XLII e XLIV, apenas a prática do racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.
8. O tratado internacional ratificado pelo Brasil, mas não internalizado nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, possui status de norma supralegal e deve ser compatibilizado com o princípio constitucional da legalidade.
9. O reconhecimento da prescrição de determinado delito pelo ordenamento jurídico nacional, ainda que reputado imprescritível em tratado internacional ratificado pelo Brasil, mas considerado norma supralegal no ordenamento jurídico interno (como é o caso do Pacto de San José da Costa Rica), não configura resistência ao cumprimento de decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou reticência em exercer o controle de convencionalidade, "porquanto a submissão à jurisdição da CIDH não prescinde da devida harmonização com o ordenamento pátrio, sob pena de se comprometer a própria soberania nacional. A soberania é fundamento da República Federativa do Brasil e justifica a Supremacia da CF na ordem interna. Dessa forma, o cumprimento das decisões proferidas pela CIDH não pode afrontar a CF, motivo pelo qual se faz mister sua harmonização, sob pena de se

> **subverter nosso próprio ordenamento, negando validade às decisões do Supremo Tribunal Federal, em observância a decisões internacionais" (REsp 1.798.903/RJ, Rel. para o acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/10/2019).**
> **A propósito: STF, Ext 1362, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-175, DIVULG 24-08-2018 PUBLIC 27-08-2018.**
> 10. Incidente de Deslocamento de Competência julgado improcedente.
> (IDC 21/RJ, Relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/8/2021 - sem grifo no original)

Da mesma maneira, **embora seja indiscutível que os delitos praticados no contexto dos "Crimes de Maio" configurem graves violações de direitos humanos**, como entendido pela Terceira Seção do STJ - ao deferir o IDC n. 9/SP - e afirmado, de forma detalhada, no voto do Ministro Relator, **essa circunstância não é capaz de afastar regra expressa do ordenamento jurídico concernente à prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932), sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica**.

A propósito, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, "*até a década de 1980, o Estado brasileiro adotou a política de isolamento compulsório para pessoas com hanseníase, afastando-as da família e da sociedade.* ***Apesar das graves violações de direitos humanos sofridas*** *principalmente pelos filhos das pessoas submetidas ao isolamento e à internação compulsória em hospitais-colônia, seringais e domicílios,* ***não há previsão normativa que afaste expressamente a prescrição nas ações indenizatórias****.* ***Assim, a observância do prazo prescricional quinquenal para as ações individuais de indenização ajuizadas por vítimas dessa política pública é compatível com o princípio da segurança jurídica (CF/1988, art. 5º, XXXVI) e com a necessidade de estabilização das relações jurídicas e sociais (CF/1988, art. 37, § 5º)***" (ADPF 1.060/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Dias Toffoli, Julgado em 27/9/2025, pendente de publicação) (trecho extraído do Informativo do STF n. 1192, de 6 de outubro de 2025).

Na referida ADPF, o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) pediu ao STF que fosse declarada a imprescritibilidade da pretensão indenizatória contra a União pelos filhos separados de seus familiares atingidos pela hanseníase, prática que perdurou até a década de 1980, ou seja, que não se aplicasse o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Os argumentos invocados foram basicamente os seguintes:

> (i) **O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que <u>são imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política que implicaram violação de direitos fundamentais durante o regime militar</u>. <u>O isolamento compulsório, por constituir política de Estado sistemática, atentatória aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, é plenamente comparável aos atos de tortura e desaparecimento forçado praticados naquele período</u>**;
>
> (ii) **<u>O dano causado</u> — consubstanciado na ruptura familiar e nas sequelas psicológicas daí decorrentes — <u>configura violação grave de direitos humanos</u>. Para danos dessa natureza, resultantes de atos estatais, tanto o <u>direito internacional</u> quanto a doutrina majoritária nacional reconhecem que <u>a pretensão indenizatória é imprescritível</u>, não se extinguindo pelo simples decurso do tempo**;
>
> (iii) A separação compulsória afrontou diretamente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e o direito à proteção da família. Admitir a prescrição, nesse contexto, significaria legitimar a impunidade do Estado diante de uma violação massiva, continuada e estrutural de direitos fundamentais.

Como visto, embora o contexto fático seja diferente - separação compulsória de pessoas com hanseníase x episódio conhecido como "Crimes de Maio" em 2006 -, <u>os argumentos jurídicos suscitados pelo MORHAN perante o Supremo Tribunal Federal, para justificar o afastamento do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e reconhecer a imprescritibilidade da pretensão, **são praticamente idênticos** com os argumentos suscitados pela Defensoria Pública no presente recurso especial</u>, quais sejam:

> (i) Aplicação, por analogia, do entendimento de que são imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política que implicaram violação de direitos fundamentais durante o regime militar; e
>
> (ii) Considerando que o dano causado às vítimas configura grave violação de direitos humanos, deve ser afastada a prescrição na hipótese, à luz dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, não sendo possível legitimar a impunidade do Estado por atos cometidos contra os cidadãos.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao julgar a referida ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), **<u>reconheceu expressamente que houve graves violações de direitos humanos,</u>** <u>porém, mesmo assim, **entendeu não ser possível reconhecer a imprescritibilidade da pretensão formulada**, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica (CF/1988, art. 5º, XXXVI) e da necessidade de estabilização das relações jurídicas e sociais (CF/1988, art. 37, § 5º)</u>.

É bem verdade que houve, no referido julgamento, a modificação do marco inicial da contagem do prazo prescricional, tendo o STF dado interpretação conforme ao

art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, para determinar que o prazo começasse a correr a partir da publicação do julgamento da ADPF correlata, e não da época em que ocorreram os fatos, fixando a seguinte tese jurídica:

> Prescrevem em 5 anos, a contar da publicação da ata de julgamento da presente ação, as pretensões de indenização propostas contra a União por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado promovido pelo Estado entre eles e seus pais, sem prejuízo da necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado.

Esse entendimento decorreu do reconhecimento de que tais violações se estenderam por várias décadas (de 1920 a 1980), tornando inviável, tanto do ponto de vista fático quanto jurídico, exigir que pessoas que eram crianças ou adolescentes na época apresentassem suas pretensões indenizatórias dentro desse período. Ademais, durante o prazo quinquenal, elas ainda permaneciam sujeitas às mesmas violações, enquanto seus pais também se encontravam submetidos ao tratamento compulsório.

Destacou-se, ainda, que a reparação somente se tornou possível após o reconhecimento oficial desse erro histórico cometido pelo Brasil, com a implementação de políticas estatais de reparação, em especial após a promulgação das Leis nº 11.520/2007 e nº 14.736/2023, que instituíram pensão especial às vítimas de isolamento compulsório e aos filhos que foram separados.

Tais circunstâncias, entretanto, não se aplicam no caso ora em exame.

Na realidade, o que importa para o deslinde do presente julgamento é que **o Supremo Tribunal Federal não acolheu a tese da imprescritibilidade, ainda que tenha reconhecido que os fatos em análise configuram graves violações de direitos humanos**. Naquela oportunidade, a Corte Suprema consignou que *"a observância do prazo prescricional quinquenal para as ações individuais de indenização ajuizadas por vítimas dessa política pública é compatível com o princípio da segurança jurídica (CF/1988, art. 5º, XXXVI) e com a necessidade de estabilização das relações jurídicas e sociais (CF/1988, art. 37, § 5º)"*.

Aliás, no referido julgado, consignou-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece a interferência compulsória nas famílias como grave violação dos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992, sendo as violações perpetradas pelo Estado incompatíveis não apenas com a Constituição vigente, mas também com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. E, mesmo assim, a tese da imprescritibilidade foi afastada.

É notório, portanto, que esse entendimento diverge expressamente dos argumentos sustentados pela Defensoria Pública de São Paulo no presente recurso

especial, os quais foram acolhidos no voto do eminente Ministro Relator, devendo, também por essa razão, ser mantido o acórdão recorrido que reconheceu a prescrição na hipótese.

Por fim, registro que não desconheço o julgado proferido pela Segunda Turma desta Corte Superior que, em ação indenizatória envolvendo período posterior à ditadura militar - em 1995 -, entendeu ser imprescritível a pretensão de condenação do Estado por danos morais em decorrência de tortura praticada por policial militar.

A ementa do referido *decisum* foi assim redigida:

> PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. TORTURA POR POLICIAL MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DAS PRETENSÕES ASSOCIADAS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> HISTÓRICO DA DEMANDA
> 1. **Cuida-se, na origem, de Ação Indenizatória por Danos Morais, movida por Luiz Marcos Pereira contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, buscando reparação pelo abalo moral suportado em decorrência de tortura e tentativa de homicídio a que foi submetido por policial militar no exercício das funções durante procedimento de revista e patrulhamento de rotina.**
> 2. O Juiz de 1º grau, acolhendo o argumento de que ocorreu a prescrição quinquenal, extinguiu o processo com resolução de mérito.
> 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou: "Na hipótese dos autos, o evento danoso ocorreu em 26.06.1995, sendo a presente ação indenizatória ajuizada tão somente em março de 2005, ou seja, quando o lapso prescricional quinquenal já estava superado desde junho de 2000." (fl. 180).
> TORTURA
> 4. A petição inicial narra condutas que se enquadram em crime de tortura. Vejamos: "Em ato contínuo, Éder passou a torturar o requerente, enfiando-lhe o dedo no orifício em que o projétil da arma teria lhe feito e também dando tapas em cima do ferimento para provocar um maior sangramento (doc n º 21) e dizia, 'se você cair, acabo de te matar '. Quando a dor passou a ser insuportável e o requerente perder suas forças, pediu ao Eder para que lhe matasse (doc nº 07) pois estava sofrendo muito. Éder disse ao seu companheiro, Sd Antônio, 'vamos leva-lo para a desova', referindo-se à um local para acabar de mata-lo" (fl. 6, grifo acrescentado).
> IMPRESCRITIBILIDADE DE ATOS DE TORTURA PRATICADOS POR AGENTES DE SEGURANÇA DO ESTADO
> **5. A Constituição da República não estipulou lapso prescricional para o exercício do direito inalienável à dignidade humana, quando violada por atos de tortura. É, pois, imprescritível a pretensão indenizatória da vítima, tanto mais se a grave violação ocorre por deliberada ação ou omissão, a mando ou no interesse de agentes públicos que exercem o poder estatal de garantir a segurança e integridade das pessoas. Nessas hipóteses, não se aplica a prescrição de cinco anos prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.**
> 6. **Precedentes do STJ que, embora tratem da época do Regime Militar, em tudo se amoldam ao presente caso**: AgRg no REsp 1.163.157/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.2.2010; AgRg no Ag 1.337.260/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe

> 13.9.2011; AgRg no REsp 828.178/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.9.2009; AgRg no Ag 1.339.344/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28.2.2012.
> 7. **Por caracterizar inaceitável atentado aos fundamentos mais elementares do Estado de Direito, a tortura por agente estatal é imprescritível. Pouco importando tenha sido praticada em período ditatorial ou na plenitude do regime democrático. Naquele caso, por constituir ofensa que, normalmente, se devia suportar calado. Neste, por desmoralizar a legitimidade e corroer a justificativa ético-política da própria ordem democrática.**
> 8. Recurso Especial provido.
> (REsp 1.454.807/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Herman Benajmin, DJe de 19/4/2017 - sem grifo no original)

Entendo, contudo, que tal entendimento não deve repercutir no presente julgamento.

Primeiro, porque, como já exposto, o presente recurso especial não supera sequer o juízo positivo de admissibilidade, diante dos diversos óbices processuais anteriormente apontados.

Segundo, porque o acórdão mencionado constitui precedente isolado, inexistindo entendimento consolidado sobre a matéria no âmbito desta Corte Superior, sendo esta a primeira oportunidade em que esta egrégia Primeira Seção aprecia o tema.

Terceiro, porque todos os precedentes invocados para fundamentar o julgado da Segunda Turma referem-se ao período da ditadura militar, contexto histórico que, como visto, não guarda semelhança com o caso ora em exame.

E, quarto, porque o referido julgado contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado na ADPF n. 1.060/DF, anteriormente detalhado.

Por essas razões, parabenizo o percuciente voto do eminente Ministro Relator, porém, divirjo de Sua Excelência para não conhecer do recurso especial, diante dos óbices processuais acima apontados.

Caso esta egrégia Primeira Seção ultrapasse o juízo de admissibilidade, voto para negar provimento ao recurso especial, mantendo, na íntegra, o acórdão recorrido, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 2172497 - SP (2020/0261025-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR - DEFENSORA PÚBLICA - SP220737
		FERNANDA PENTEADO BALERA - DEFENSORA PÚBLICA - SP302139
		RAFAEL LESSA VIEIRA DE SÁ MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO - SP330197
		DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO - SP333925
		DANIELA BATALHA TRETTEL - DEFENSORA PÚBLICA - SP236548
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	DANIELA VALIM DA SILVEIRA - SP186166
		HELOISE WITTMANN - SP301937
INTERES.	:	MOVIMENTO INDEPENDENTE MÃES DE MAIO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	:	ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	CAROLINE LEAL MACHADO - RS077472
		GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259
		LAIANE DE MACEDO LUZ - SP489310
		MAYARA MOREIRA JUSTA - CE027838
		MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663
		BIANCA DE FIGUEIREDO MELO VILLAS BOAS - RN018660

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em definir se a pretensão indenizatória deduzida em ação civil pública, fundada em alegações de graves violações de direitos humanos relacionadas aos denominados "Crimes de Maio", submete-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 ou se, consideradas as peculiaridades do caso, deve ser reconhecida a sua imprescritibilidade.

O relator, Ministro Teodoro da Silva Santos, votou pelo parcial provimento do recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo,

Documento eletrônico VDA57706415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/06/2026 18:21:54
Código de Controle do Documento: 627af383-3781-41fc-a1f8-65a8f913760d

para reconhecer a imprescritibilidade da pretensão formulada e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja apreciado o mérito da causa.

O Ministro Marco Aurélio Bellizze apresentou voto divergente, no qual sustenta que o recurso especial não supera o juízo de admissibilidade. Sustenta que não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial, diante da ausência de cotejo analítico e da falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados. Além disso, entende inexistir prequestionamento quanto à alegada violação aos tratados internacionais.

Caso superado o exame de admissibilidade, vota pelo desprovimento do recurso. Para tanto, afirma que não é possível aplicar, ao caso, a orientação desta Corte que reconhece a imprescritibilidade das ações indenizatórias decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar. Esclarece que a *ratio decidendi* desse entendimento não reside na gravidade das violações, mas na impossibilidade, à época, de as vítimas buscarem tutela jurisdicional para a defesa de seus direitos.

Destaca que, no período dos fatos ora examinados, o Estado Democrático de Direito encontrava-se plenamente vigente, não havendo impedimento ao acesso ao Judiciário; as instituições funcionavam regularmente, os acontecimentos foram amplamente divulgados pela imprensa e não se demonstrou qualquer obstáculo que impedisse o Ministério Público ou as vítimas de ajuizarem a ação dentro do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Conclui, assim, que, embora os “Crimes de Maio” possam configurar graves violações de direitos humanos, essa circunstância não afasta, por si só, a incidência da prescrição quinquenal, devendo ser mantido o acórdão que reconheceu a prescrição.

Após detida análise dos autos, peço vênia à divergência, para acompanhar o relator.

1. Admissibilidade recursal

O recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo apoia-se em dois fundamentos: (i) pela alínea “c”, aponta divergência interpretativa quanto ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, ao sustentar que pretensões

Documento eletrônico VDA57706415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/06/2026 18:21:54
Código de Controle do Documento: 627af383-3781-41fc-a1f8-65a8f913760d

indenizatórias decorrentes de graves violações a direitos fundamentais são imprescritíveis; e (ii) pela alínea “a”, alega negativa de vigência a normas internacionais internalizadas, especialmente à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ao Estatuto de Roma.

Embora o Tribunal de origem não tenha decidido a questão à luz dos artigos 1.1, 4.1, 4.2, 4.3, 5.1, 7.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), bem como dos arts. 7º e 29 do Estatuto de Roma, entendo que o recurso merece conhecimento no ponto em que aponta divergência jurisprudencial quanto ao art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Isso porque demonstrou-se que a interpretação adotada pelo Tribunal de origem diverge da orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afasta a incidência do Decreto 20.910/1932 e reconhece a imprescritibilidade quando se trata de grave violação a direitos humanos.

Ainda que o acórdão paradigma verse sobre ação indenizatória proposta por anistiado político em razão de perseguições sofridas durante o regime militar de 1964, há similitude fático-jurídica suficiente, consistente no reconhecimento da imprescritibilidade de pretensões compensatórias por danos morais decorrentes de graves violações aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana.

O julgado paradigma, inclusive, apoia-se em precedente desta Corte (REsp 1.664.760/RS), no qual se firmou o entendimento de que “a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorridos durante o Regime Militar, período em que os jurisdicionados não podiam deduzir adequadamente suas pretensões”.

A tese afirmada, portanto, é a de que danos decorrentes de violação a direitos fundamentais são imprescritíveis. O uso do termo “principalmente” não restringe essa conclusão aos fatos ocorridos no Regime Militar, mas apenas evidencia que, nesses casos, a imprescritibilidade se mostra ainda mais evidente.

No caso concreto, não se pode exigir identidade fática absoluta entre o acórdão recorrido e o paradigma, sobretudo porque os fatos discutidos nestes autos apresentam caráter inédito e contornos próprios.

Documento eletrônico VDA57706415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/06/2026 18:21:54
Código de Controle do Documento: 627af383-3781-41fc-a1f8-65a8f913760d

Assim, entendo que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada, havendo similitude fático-jurídica suficiente entre os julgados confrontados, e que a matéria foi expressamente prequestionada na origem à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Superada a questão da admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

2. Mérito recursal

É certo que a regra geral para as ações ajuizadas contra a Fazenda Pública é a incidência do prazo de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/1932. Todavia, esta Corte Superior tem admitido, em caráter excepcional, o afastamento desse limite temporal quando se está diante de graves violações de direitos humanos.

Essa orientação foi consolidada na Súmula 647 do STJ, segundo a qual são imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

Embora, em um primeiro momento, o entendimento tenha se restringido a fatos relacionados ao período autoritário, sua aplicação foi posteriormente ampliada para alcançar situações igualmente marcadas por extrema gravidade, como execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados, tortura e ausência de investigação estatal efetiva.

Nessa linha, no julgamento do REsp 1.454.807/SP, a Segunda Turma reconheceu a imprescritibilidade da pretensão indenizatória decorrente de tortura praticada por policial militar, assentando que a violação à dignidade da pessoa humana, quando perpetrada por agente estatal, configura atentado aos fundamentos do Estado de Direito, pouco importando se ocorrida em regime ditatorial ou democrático. Confira-se a ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. **TORTURA POR POLICIAL** MILITAR. **IMPRESCRITIBILIDADE DAS PRETENSÕES ASSOCIADAS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA

Documento eletrônico VDA57706415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/06/2026 18:21:54
Código de Controle do Documento: 627af383-3781-41fc-a1f8-65a8f913760d

1. Cuida-se, na origem, de Ação Indenizatória por Danos Morais, movida por Luiz Marcos Pereira contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, buscando reparação pelo abalo moral suportado em decorrência de tortura e tentativa de homicídio a que foi submetido por policial militar no exercício das funções durante procedimento de revista e patrulhamento de rotina.
2. O Juiz de 1º grau, acolhendo o argumento de que ocorreu a prescrição quinquenal, extinguiu o processo com resolução de mérito.
3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou: "Na hipótese dos autos, o evento danoso ocorreu em 26.06.1995, sendo a presente ação indenizatória ajuizada tão somente em março de 2005, ou seja, quando o lapso prescricional quinquenal já estava superado desde junho de 2000." (fl. 180).
TORTURA
4. A petição inicial narra condutas que se enquadram em crime de tortura. Vejamos: "Em ato contínuo, Éder passou a torturar o requerente, enfiando-lhe o dedo no orifício em que o projétil da arma teria lhe feito e também dando tapas em cima do ferimento para provocar um maior sangramento (doc nº 21) e dizia, 'se você cair, acabo de te matar'. Quando a dor passou a ser insuportável e o requerente perder suas forças, pediu ao Eder para que lhe matasse (doc nº 07) pois estava sofrendo muito. Éder disse ao seu companheiro, Sd Antônio, 'vamos leva-lo para a desova', referindo-se à um local para acabar de mata-lo" (fl. 6, grifo acrescentado).
IMPRESCRITIBILIDADE DE ATOS DE TORTURA PRATICADOS POR AGENTES DE SEGURANÇA DO ESTADO
5. A Constituição da República não estipulou lapso prescricional para o exercício do direito inalienável à dignidade humana, quando violada por atos de tortura. É, pois, imprescritível a pretensão indenizatória da vítima, tanto mais se a grave violação ocorre por deliberada ação ou omissão, a mando ou no interesse de agentes públicos que exercem o poder estatal de garantir a segurança e integridade das pessoas. Nessas hipóteses, não se aplica a prescrição de cinco anos prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 6. Precedentes do STJ que, embora tratem da época do Regime Militar, em tudo se amoldam ao presente caso: AgRg no REsp 1.163.157/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.2.2010; AgRg no Ag 1.337.260/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2011; AgRg no REsp 828.178/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.9.2009; AgRg no Ag 1.339.344/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28.2.2012.
7. **Por caracterizar inaceitável atentado aos fundamentos mais elementares do Estado de Direito, a tortura por agente estatal é imprescritível. Pouco importando tenha sido praticada em período ditatorial ou na plenitude do regime democrático. Naquele caso, por constituir ofensa que, normalmente, se devia suportar calado. Neste, por desmoralizar a legitimidade e corroer a justificativa ético-política da própria ordem democrática.**
8. Recurso Especial provido.
(REsp n. 1.454.807/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 19/4/2017.)

Documento eletrônico VDA57706415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/06/2026 18:21:54
Código de Controle do Documento: 627af383-3781-41fc-a1f8-65a8f913760d

A evolução jurisprudencial, portanto, demonstra que a *ratio decidendi* desse entendimento não se restringe ao contexto histórico do período autoritário, mas repousa na gravidade da ofensa e no seu potencial de atingir os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Portanto, **não é apenas o contexto político que qualifica o fato como imprescritível, mas a natureza da violação e seus reflexos institucionais, de modo que a imprescritibilidade pode ser reconhecida quando configurada grave violação de direitos humanos que transcenda a esfera individual e atinja a própria ordem jurídica, sobretudo quando evidenciada situação excepcional que tenha dificultado ou inviabilizado o acesso efetivo à Justiça no prazo legal.**

No caso concreto, a petição inicial, com 145 páginas, descreve de forma minuciosa que as mortes ocorridas no contexto dos chamados "Crimes de Maio" revelaram cenário alarmante de violações de direitos humanos, marcado pela participação direta de agentes estatais em execuções sumárias de civis não vinculados a organização criminosa, resultando na morte de 505 civis e 59 agentes públicos em apenas nove dias.

O Ministério Público destaca, ainda, a complexidade e a relevância social do caso, a omissão do Estado na apuração e responsabilização dos envolvidos — circunstância que ensejou, inclusive, a federalização das investigações — e a ausência de mecanismos eficazes de responsabilização estatal. Esses elementos certamente constituíram obstáculo concreto ao exercício do direito de ação no prazo legal, comprometendo o acesso das vítimas à verdade, à justiça e à reparação integral.

Nesse ponto, destaco que a própria disciplina do Decreto 20.910/1932 oferece reforço argumentativo relevante. O art. 4º do diploma estabelece que “não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”.

Embora a redação se refira à fase administrativa de apuração de dívida, sua *ratio legis* é clara: impedir que a demora imputável ao próprio Poder Público redunde em prejuízo ao administrado. Aplicando-se essa diretriz ao caso concreto, **não se**

Documento eletrônico VDA57706415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/06/2026 18:21:54
Código de Controle do Documento: 627af383-3781-41fc-a1f8-65a8f913760d

mostra juridicamente aceitável que o Estado, ao mesmo tempo em que deixa de conduzir de forma eficaz a apuração de fatos gravíssimos atribuídos a seus próprios agentes, possa beneficiar-se do transcurso do prazo prescricional durante período em que as vítimas aguardavam a elucidação oficial dos acontecimentos.

Se o próprio ordenamento afasta o curso da prescrição quando a Administração demora na apuração de obrigação já reconhecida como líquida, com maior razão deve-se impedir que a ineficiência, a omissão ou a excessiva demora na investigação de graves violações de direitos humanos opere em desfavor das vítimas.

Assim, **considerando a gravidade das violações narradas, que extrapolam a esfera individual e atingem os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito, atraindo a orientação jurisprudencial desta Corte quanto à imprescritibilidade, bem como a aplicação analógica do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, que afasta o curso da prescrição durante a demora estatal na apuração dos fatos, não se mostra adequado aplicar, de forma automática e descontextualizada, o prazo quinquenal previsto no art. 1º do referido diploma.**

Isso posto, acompanho o Relator para dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescritibilidade da pretensão e determinar o retorno dos autos à origem, para que, afastada a prescrição, seja apreciado o mérito da demanda.

Documento eletrônico VDA57706415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/06/2026 18:21:54
Código de Controle do Documento: 627af383-3781-41fc-a1f8-65a8f913760d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0261025-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.172.497 / SP**

Número Origem: 10625511020188260053

PAUTA: 05/03/2026 JULGADO: 05/03/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR - DEFENSORA PÚBLICA - SP220737 FERNANDA PENTEADO BALERA - DEFENSORA PÚBLICA - SP302139 RAFAEL LESSA VIEIRA DE SÁ MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO - SP330197 DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO - SP333925
ADVOGADA	:	DANIELA BATALHA TRETTEL - DEFENSORA PÚBLICA - SP236548
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DANIELA VALIM DA SILVEIRA - SP186166
PROCURADORA	:	HELOISE WITTMANN - SP301937
INTERES.	:	MOVIMENTO INDEPENDENTE MÃES DE MAIO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	:	ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259 MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663
ADVOGADOS	:	MAYARA MOREIRA JUSTA - CE027838 CAROLINE LEAL MACHADO - RS077472 LAIANE DE MACEDO LUZ - SP489310 BIANCA DE FIGUEIREDO MELO VILLAS BOAS - RN018660

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze para não conhecer do recurso especial, pediu vista regimental o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Documento eletrônico VDA54730102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 05/03/2026 18:58:21
Código de Controle do Documento: AF0B041B-0AAC-45C2-93F8-B2129A5EA921

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0261025-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.172.497 / SP**

Número Origem: 10625511020188260053

PAUTA: 10/06/2026 JULGADO: 10/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR - DEFENSORA PÚBLICA - SP220737 FERNANDA PENTEADO BALERA - DEFENSORA PÚBLICA - SP302139 RAFAEL LESSA VIEIRA DE SÁ MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO - SP330197 DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO - SP333925
ADVOGADA	:	DANIELA BATALHA TRETTEL - DEFENSORA PÚBLICA - SP236548
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DANIELA VALIM DA SILVEIRA - SP186166
PROCURADORA	:	HELOISE WITTMANN - SP301937
INTERES.	:	MOVIMENTO INDEPENDENTE MÃES DE MAIO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	:	ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259 MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663
ADVOGADOS	:	MAYARA MOREIRA JUSTA - CE027838 CAROLINE LEAL MACHADO - RS077472 LAIANE DE MACEDO LUZ - SP489310 BIANCA DE FIGUEIREDO MELO VILLAS BOAS - RN018660

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57545721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 10/06/2026 19:27:51
Código de Controle do Documento: 3F39985E-3452-49A9-8BBF-B3EAE06D61E8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172497 - SP (2020/0261025-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR - DEFENSORA PÚBLICA - SP220737
		FERNANDA PENTEADO BALERA - DEFENSORA PÚBLICA - SP302139
		RAFAEL LESSA VIEIRA DE SÁ MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO - SP330197
		DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO - SP333925
		DANIELA BATALHA TRETTEL - DEFENSORA PÚBLICA - SP236548
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	DANIELA VALIM DA SILVEIRA - SP186166
		HELOISE WITTMANN - SP301937
INTERES.	:	MOVIMENTO INDEPENDENTE MÃES DE MAIO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	:	ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	CAROLINE LEAL MACHADO - RS077472
		GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259
		LAIANE DE MACEDO LUZ - SP489310
		MAYARA MOREIRA JUSTA - CE027838
		MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663
		BIANCA DE FIGUEIREDO MELO VILLAS BOAS - RN018660

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente, Senhoras Ministras, Senhores Ministros.

Com a mais respeitosa vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, peço licença para ratificar o voto anteriormente proferido.

O voto-vista, com a precisão que o caracteriza, organiza a divergência em dois planos: no primeiro, entende que o recurso especial não supera o juízo de admissibilidade;

Documento eletrônico VDA59007625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:50
Código de Controle do Documento: d7b54256-48a8-458f-9968-60d0cc612f72

no segundo, caso vencida essa preliminar, conclui pela incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Examinarei os fundamentos nessa mesma sequência, sem repetir a exposição integral já feita no voto que apresentei.

Antes, porém, convém fixar o objeto do julgamento. Não se define a autoria de qualquer morte, não se presume a participação de agentes públicos, não se fixa indenização nem se acolhe pedido da ação civil pública. A petição inicial descreve fatos que a instrução deverá confirmar ou infirmar. Decide-se apenas se essa ação, fundada em alegações de execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados, atuação de grupos de extermínio, falhas graves de investigação, danos individuais e coletivos e violação dos direitos à verdade e à memória, pode ser extinta, antes do mérito, pela aplicação do prazo ordinário reservado às pretensões contra a Fazenda Pública.

Os fatos narrados, de todo modo, não são comuns. Entre 12 e 26 de maio de 2006, aproximadamente 564 pessoas foram mortas, entre elas 505 civis e 59 agentes públicos. Há referência, ainda, a pelo menos quatro desaparecimentos forçados. Segundo a inicial, as mortes decorreram, em síntese, dos ataques promovidos por organização criminosa, de falhas estatais na proteção de seus próprios agentes e de uma reação violenta, atribuída a grupos de extermínio, que teria atingido sobretudo jovens negros e pobres das periferias. Relatórios médico-legais apontaram número expressivo de disparos na cabeça, na nuca, nas costas e em regiões posteriores do corpo, além de tiros a curta distância. A mesma narrativa registra remoção indevida de corpos, falta de preservação dos locais, desaparecimento de vestígios, intimidação de testemunhas, arquivamentos prematuros e ausência de investigação do contexto comum e da cadeia de comando.

Essa moldura não serve para antecipar o mérito. Serve para demonstrar por que a causa não pode ser tratada como cobrança patrimonial rotineira. A ação não reúne apenas pretensões indenizatórias individualizáveis. Pede também reparação por dano social, assistência psicológica, reconhecimento público, preservação da memória e medidas relacionadas à verdade e à não repetição. Discute-se, portanto, uma resposta civil coletiva a um episódio determinado de violência massiva e às alegadas insuficiências da atuação estatal que se seguiram.

É à luz dessa delimitação que passo aos pontos de divergência.

1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

1.1. A divergência jurisprudencial foi demonstrada

O primeiro óbice apontado diz respeito à alínea “c” do art. 105, III, da Constituição. Segundo o voto-vista, a recorrente não teria realizado o necessário cotejo analítico e, além disso, não haveria similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados indicados como paradigmas, porque estes versariam sobre perseguições

Documento eletrônico VDA59007625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:50
Código de Controle do Documento: d7b54256-48a8-458f-9968-60d0cc612f72

praticadas durante o regime militar, ao passo que os "Crimes de Maio" ocorreram em 2006, sob a ordem democrática.

Com a devida vênia, as razões do recurso especial permitem identificar todos os elementos necessários à demonstração do dissídio.

A recorrente indicou a norma federal interpretada de maneira divergente (o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932); transcreveu a ementa e trecho do voto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; reproduziu os fundamentos do acórdão recorrido; e, em seguida, colocou lado a lado as soluções opostas. De um lado, o paradigma afirmou ser inaplicável o Decreto n. 20.910/1932 às pretensões compensatórias decorrentes de graves violações de direitos fundamentais, sem limitar a conclusão à tortura. De outro, o Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu que, não decorrendo a indenização de tortura, a pretensão estaria submetida à prescrição. O recurso não parou na justaposição das passagens: explicou que a divergência residia precisamente em saber se a inaplicabilidade do prazo quinquenal se restringia aos tipos de violação e ao período histórico presentes nos precedentes ou se alcançava outras graves ofensas à dignidade humana imputadas ao Estado.

Há, portanto, indicação da mesma regra federal, exposição das circunstâncias relevantes, confronto entre as teses e demonstração do resultado jurídico antagônico. O cotejo pode ser conciso; não precisa reproduzir a integralidade dos julgados. Um paradigma válido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é suficiente para caracterizar o dissídio. Os REsps n. 816.209/RJ e 1.577.411/SP foram invocados como reforço interpretativo; eventual insuficiência formal quanto a esses julgados adicionais não contamina o cotejo principal.

Também não identifico ausência de similitude juridicamente relevante.

Similitude não significa identidade absoluta. A exigência prevista no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno desta Corte destina-se a assegurar que a mesma norma federal tenha recebido soluções incompatíveis diante de situações comparáveis nos aspectos determinantes. Se fosse indispensável a repetição integral do contexto histórico, das vítimas, das condutas e dos pedidos, o recurso fundado em dissídio deixaria de cumprir sua função uniformizadora exatamente nos casos novos.

O núcleo comum está presente. Tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma examinaram pretensões reparatórias dirigidas contra o Estado, fundadas em violações graves de direitos fundamentais atribuídas à atuação estatal, e decidiram se o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 poderia extingui-las. A diferença entre regime de exceção e regime democrático existe, mas não desfaz essa identidade. Ela integra o debate sobre a razão de decidir dos precedentes e, por isso, deve ser apreciada no mérito: é preciso definir se o afastamento da prescrição decorre exclusivamente do bloqueio institucional

Documento eletrônico VDA59007625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:50
Código de Controle do Documento: d7b54256-48a8-458f-9968-60d0cc612f72

característico da ditadura ou se também se justifica pela natureza da violação, pela indisponibilidade dos bens atingidos e pela eventual participação do próprio Estado na produção de obstáculos ao acesso efetivo à justiça.

Converter essa diferença controvertida em requisito de inadmissibilidade produziria uma circularidade. O recurso não seria conhecido porque o caso atual não ocorreu durante a ditadura; e a Corte não poderia decidir se o regime democrático, embora formalmente acessível, também comporta violações estatais e barreiras concretas capazes de atrair a mesma solução jurídica. O elemento sobre o qual divergem as interpretações seria usado para impedir a própria uniformização.

Há um dado adicional. O REsp n. 1.454.807/SP, expressamente examinado no voto-vista, aplicou a mesma consequência a tortura praticada por policial militar em 1995, já sob a Constituição de 1988. O precedente não foi indicado como paradigma nas razões recursais e não supre retroativamente formalidade que acaso faltasse. Demonstra, contudo, que o contexto ditatorial não constitui característica logicamente inseparável da questão federal debatida. Esta Corte já reconheceu, em período democrático, a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 a pretensão reparatória por grave violência praticada por agente de segurança pública.

Por essas razões, considero suficientemente demonstrado o dissídio quanto à interpretação da norma federal.

1.2. A questão federal foi prequestionada, e os parâmetros convencionais integram sua interpretação

O segundo óbice processual consiste na ausência de prequestionamento dos arts. 4.1, 4.2, 4.3, 5.1, 7.1, 8.1, 25.1 e 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dos arts. 7º e 29 do Estatuto de Roma. Sustenta-se que esses dispositivos não foram nominalmente examinados pelo Tribunal de origem, que não houve embargos de declaração e que, por isso, tampouco seria possível invocar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

Não há dúvida de que o prequestionamento ficto pressupõe a oposição de embargos declaratórios e a indicação, no recurso especial, de violação do art. 1.022 do CPC. Essa via não foi utilizada. O que foi materialmente debatido e decidido é a questão federal central: a incidência do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 sobre esta ação civil pública.

O acórdão recorrido adotou integralmente a sentença e enfrentou a seguinte controvérsia: se uma ação civil pública fundada em graves violações de direitos humanos, segurança pública, paz social, dignidade humana e danos difusos e individuais deveria submeter-se ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. A sentença, incorporada ao acórdão,

Documento eletrônico VDA59007625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:50
Código de Controle do Documento: d7b54256-48a8-458f-9968-60d0cc612f72

reconheceu expressamente que a ação se relacionava à "violação de direitos humanos", à segurança pública, à paz social e ao Estado de Direito; examinou a tese de que a prescrição não incidiria sobre graves violações; invocou a natureza dos direitos tutelados; e rejeitou a imprescritibilidade por entender inexistente norma expressa e inaplicáveis os precedentes relativos a tortura e perseguição política. O Tribunal de origem acrescentou que a jurisprudência desta Corte admitiria a exceção somente em situações nas quais as violações não pudessem ser denunciadas e concluiu que, não se tratando de tortura, a pretensão seria prescritível.

Há ainda fundamento autônomo. Mesmo que se entendesse não prequestionado algum dispositivo convencional para fins da alínea "a", permanece hígido o recurso pela alínea "c", quanto à interpretação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Conhecido o recurso por esse fundamento, esta Corte julga a causa e aplica o direito à espécie. A Súmula n. 456 do Supremo Tribunal Federal, o art. 1.034 do CPC e o art. 255, § 5º, do RISTJ autorizam considerar todas as normas pertinentes à solução da questão federal devolvida, ainda que a fundamentação jurídica adotada não coincida com a do Tribunal de origem.

Essa orientação foi recentemente reafirmada: "Diante do teor da Súmula 456 do STF e do art. 1.034 do CPC, **esta Corte Superior permite a aplicação do direito à espécie no julgamento da causa, razão por que não se encontra sujeita à solução jurídica adotada pelo Tribunal de origem, desde que admitido o recurso especial.**"(EDcl no REsp n. 2.066.696/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

No mesmo sentido: "[...]**embora, em seu recurso especial, não tenha o embargante se insurgido especificamente contra o prazo prescricional trienal adotado pelo TJRJ, nada obsta que este Tribunal, apreciando o caso, altere, de ofício, o entendimento da Corte de origem, uma vez que, ao conhecer do recurso especial, o STJ julga a causa, entrando em seu mérito e apreciando todas as leis pertinentes, inclusive, aquelas que porventura não tenham sido mencionadas pelo recorrente, nos termos da Súmula 456 do STFe do art. 255, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal**". (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 365.283/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 7/10/2024.)

Não se trata de dispensar o prequestionamento, de transformar o recurso especial em via de revisão geral nem de conhecer, de ofício, matéria estranha ao litígio. A norma federal devolvida é o próprio art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. A Convenção Americana, a Constituição e a jurisprudência interamericana são empregadas como parâmetros para interpretar a incidência dessa norma no caso concreto. Aplicar o direito à

Documento eletrônico VDA59007625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:50
Código de Controle do Documento: d7b54256-48a8-458f-9968-60d0cc612f72

espécie significa exatamente não ficar vinculado à justificativa jurídica adotada no acórdão recorrido, uma vez superado o juízo de conhecimento por fundamento idôneo.

O controle de convencionalidade reforça essa conclusão, mas não precisa ser convertido em atalho contra os requisitos recursais. Ele opera aqui dentro da competência constitucional desta Corte e sobre norma federal efetivamente discutida. A pergunta não é se o STJ pode examinar originariamente fatos e pretensões não devolvidos. A pergunta é se, ao interpretar o Decreto n. 20.910/1932, pode ignorar tratado de direitos humanos dotado de estatura supralegal e a interpretação que informa o alcance das obrigações nele previstas. A resposta, a meu sentir, é negativa.

1.3. Não há reexame de prova

Embora os óbices de admissibilidade se concentrem nos dois pontos anteriores, reafirmo também que a Súmula n. 7/STJ não incide.

Esta Corte não é chamada a identificar autores materiais, reavaliar laudos, decidir se cada morte decorreu de execução ou estabelecer nexo causal definitivo. Parte-se da moldura considerada pelas instâncias ordinárias ao extinguir a ação e da qualificação jurídica que emerge das alegações formuladas. O que se define é se o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 pode ser aplicado a uma ação civil pública com essa causa de pedir e esse conjunto de pretensões.

A sentença não julgou a demanda improcedente por insuficiência probatória. Reconheceu a prescrição. O acórdão não concluiu que os fatos narrados deixavam de configurar graves violações após avaliar a prova; entendeu que, mesmo considerada a natureza da demanda, prevaleceria o prazo quinquenal porque não se tratava de tortura ocorrida sob regime de exceção. Rever essa qualificação não exige incursão no acervo fático. Exige interpretação da norma federal a partir de premissas processualmente fixadas.

Superados, assim, os óbices de conhecimento, passo ao mérito.

2. PRESCRIÇÃO, SEGURANÇA JURÍDICA E GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

2.1. A prescrição é a regra; essa premissa não encerra o julgamento

Concordo com uma premissa da divergência: a prescrição é a regra no ordenamento, e a imprescritibilidade é excepcional. Os prazos prescricionais protegem a estabilidade das relações, evitam a indefinição permanente, preservam a confiabilidade da prova e permitem ao Poder Público organizar suas obrigações. A segurança jurídica é valor constitucional e deve ser considerada com seriedade, sobretudo quando se discutem pretensões formuladas muitos anos depois dos fatos.

Documento eletrônico VDA59007625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:50
Código de Controle do Documento: d7b54256-48a8-458f-9968-60d0cc612f72

A divergência não está nessa premissa. Está em saber se o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 abrange, sem qualquer mediação, pretensão civil coletiva fundada em execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados, danos sociais e alegada falha estatal sistemática na investigação dos mesmos acontecimentos.

Não proponho criar uma exceção por analogia. Analogia supõe lacuna e transporte da disciplina de uma hipótese para outra apenas semelhante. O raciocínio adotado é diverso. Trata-se de interpretar o alcance da própria regra federal diante da Constituição, de tratado supralegal e de precedentes que já recusaram sua incidência quando a violência estatal atingiu o núcleo inalienável da dignidade humana. A conclusão não decorre de equiparar artificialmente fatos distintos; decorre de reconhecer uma razão jurídica comum em violações que pertencem à mesma categoria de máxima gravidade.

O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 é anterior à Constituição de 1988 e à incorporação da Convenção Americana. Sua expressão abrangente "todo e qualquer direito ou ação" continua a reger ordinariamente as pretensões contra a Fazenda Pública, mas não dispensa interpretação sistemática. Nenhuma norma infraconstitucional, ainda que redigida em termos gerais, é aplicada à margem da hierarquia normativa, dos direitos fundamentais e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O Tema n. 553/STJ, invocado no voto-vista, não determina solução contrária. A Primeira Seção definiu que, nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, incide o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 em lugar do prazo trienal do Código Civil. O precedente resolveu um conflito entre dois prazos ordinários; não examinou pretensão fundada em grave violação estatal de direitos humanos, não decidiu o alcance da Súmula n. 647/STJ e não afastou as hipóteses excepcionais reconhecidas pela própria jurisprudência. Aplicá-lo aqui como resposta completa seria atribuir ao repetitivo questão que não integrou sua razão de decidir.

Também não são determinantes os Recursos Extraordinários n. 669.069/MG e 852.475/SP, mencionados na sentença incorporada pelo acórdão recorrido. Neles, o Supremo Tribunal Federal interpretou o art. 37, § 5º, da Constituição para definir a prescrição de ações propostas pelo Estado com o objetivo de obter ressarcimento ao erário: no primeiro, por ilícito civil; no segundo, por ato doloso de improbidade administrativa. A presente ação possui direção inversa. É proposta contra o Estado e busca reparar vítimas e a coletividade por danos que teriam sido causados por ação ou omissão estatal. O art. 37, § 5º, ao remeter à lei os prazos de prescrição dos ilícitos praticados por agentes que causem prejuízo ao erário, não disciplina diretamente a pretensão reparatória de quem sofreu grave violação de direitos humanos imputada ao Poder Público.

Documento eletrônico VDA59007625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:50
Código de Controle do Documento: d7b54256-48a8-458f-9968-60d0cc612f72

Essa distinção não nega a segurança jurídica. Apenas impede que precedentes relativos a ressarcimento do patrimônio estatal sejam tratados como decisão sobre o prazo aplicável à tutela civil de vida, integridade, liberdade, verdade, memória e não repetição.

O próprio sistema constitucional demonstra, ademais, que a ausência de cláusula literal de imprescritibilidade não basta, por si só, para sujeitar toda pretensão civil ao tempo. No Tema n. 999 da repercussão geral, ao julgar o RE n. 654.833/AC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano ambiental. Não havia dispositivo constitucional que enunciasse textualmente essa consequência. A conclusão decorreu da natureza indisponível, difusa e fundamental do bem jurídico e do dever de recomposição integral.

Não se pretende transportar automaticamente o regime ambiental para os direitos humanos. Os bens e as disciplinas são distintos. O precedente é relevante por refutar uma proposição mais ampla: a de que apenas hipóteses expressamente declaradas imprescritíveis no texto constitucional poderiam afastar a prescrição. Em matéria de Direito Público, a Constituição pode conduzir à imprescritibilidade pela natureza do bem tutelado e pela estrutura do dever de reparação.

Neste caso, a causa de pedir reúne valores igualmente indisponíveis e transindividuais. A vida e a integridade das vítimas não constituem patrimônio negociável; o direito coletivo à verdade não se esgota na esfera de cada família; a apuração de padrões de violência estatal interessa ao funcionamento da democracia; e as medidas de não repetição projetam efeitos para toda a sociedade. A presença, ao lado disso, de pedidos indenizatórios individuais não transforma o conjunto em demanda patrimonial comum nem apaga a natureza coletiva dos demais pedidos.

É esse conjunto excepcional, e não o uso genérico da expressão “direitos humanos”, que fundamenta o afastamento do prazo quinquenal.

2.2. A razão dos precedentes desta Corte não se limita ao calendário da ditadura

O voto-vista atribui à Súmula n. 647/STJ fundamento específico: as pretensões seriam imprescritíveis porque, durante o regime militar, vítimas de prisão, tortura e perseguição política não dispunham de condições reais para buscar a tutela judicial. Como os fatos deste processo ocorreram em democracia, com instituições em funcionamento, essa razão não poderia ser estendida.

O impedimento de acesso à justiça foi, sem dúvida, elemento central na formação da jurisprudência sumulada. Não considero, porém, que ele esgote todos os fundamentos daqueles precedentes nem que a súmula tenha estabelecido, em sentido negativo, a prescritibilidade de qualquer grave violação ocorrida depois de 1985.

Documento eletrônico VDA59007625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:50
Código de Controle do Documento: d7b54256-48a8-458f-9968-60d0cc612f72

O enunciado consolidou uma classe de casos reiteradamente julgada: danos morais e materiais decorrentes de perseguição política, com violação de direitos fundamentais, durante o regime militar. Delimitar o conteúdo afirmativo de uma súmula não equivale a decidir todas as situações que ficaram fora de sua redação. O enunciado diz que aquelas ações são imprescritíveis; não diz que somente elas podem sê-lo.

Nos precedentes que lhe deram origem, a impossibilidade concreta de demandar aparece ao lado de fundamentos relacionados à dignidade da pessoa humana, à natureza inalienável dos direitos atingidos, à responsabilidade do Estado e à incompatibilidade entre o prazo administrativo ordinário e violações praticadas pelo próprio aparato público. Esses fundamentos não perdem significado quando a agressão ocorre sob uma Constituição democrática.

O REsp n. 1.454.807/SP, citado no meu voto, torna isso particularmente claro. Naquele caso, a tortura e a tentativa de homicídio foram atribuídas a policial militar durante patrulhamento de rotina, em 1995. A ação foi proposta depois de transcorrido o quinquênio. Mesmo assim, a Segunda Turma reconheceu a imprescritibilidade, assentando que a Constituição não estipulou prazo para o exercício do direito inalienável à dignidade humana quando violada por tortura estatal e que pouco importava se o ato fora praticado em período ditatorial ou democrático. A razão expressa foi dupla: na ditadura, a vítima era normalmente constrangida ao silêncio; na democracia, a tortura praticada pelo agente estatal desmoraliza a legitimidade e corrói a justificação ético-política da própria ordem constitucional.

São formuladas quatro objeções a esse precedente: o recurso atual não seria admissível; o julgado seria isolado; seus fundamentos remeteriam a precedentes da ditadura; e sua conclusão estaria superada pela ADPF n. 1.060/DF.

A primeira objeção já foi enfrentada. Quanto às demais, a circunstância de o precedente ser único não o torna irrelevante. Ao contrário, justamente por haver examinado violência de agente de segurança em plena democracia, ele responde de modo direto à afirmação de que a exceção só se justificaria pela inexistência de instituições livres. Ainda que não se lhe atribua força de jurisprudência consolidada, sua existência impede a conclusão de que esta Corte nunca reconheceu a inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/1932 fora do regime militar.

Ser esta a primeira oportunidade de a Primeira Seção enfrentar especificamente a matéria significa que não há precedente seccional vinculante em sentido contrário; não retira a força persuasiva do único julgado desta Corte que examinou diretamente violência estatal extrema em período democrático.

Também não enfraquece o julgado o fato de ele se apoiar em precedentes formados no contexto da ditadura. O acórdão examinou essa diferença e a considerou não

Documento eletrônico VDA59007625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:50
Código de Controle do Documento: d7b54256-48a8-458f-9968-60d0cc612f72

determinante. Não aplicou os julgados anteriores de maneira irrefletida; extraiu deles o princípio comum, **a proteção da dignidade contra violência estatal extrema**, e explicou por que ele se projetava sobre fato ocorrido em democracia.

Essa compreensão é pertinente ao caso presente. Não seria coerente afirmar que a tortura praticada por um policial em 1995 pode tornar imprescritível a pretensão individual da vítima, mas que uma ação coletiva fundada em alegações de execuções sumárias, desaparecimentos forçados e falhas sistêmicas de investigação deve ser necessariamente extinta em cinco anos apenas porque os fatos ocorreram em 2006. Tortura, execução extrajudicial e desaparecimento forçado compõem, na jurisprudência interamericana, o núcleo reconhecido das graves violações de direitos humanos. As diferenças entre essas condutas importam para o mérito e para a prova, mas não autorizam hierarquia segundo a qual a vida eliminada arbitrariamente receberia proteção temporal inferior à integridade violada pela tortura.

A ordem democrática, ademais, não reduz a proteção devida. Ela torna mais grave a contradição entre a função constitucional dos agentes públicos e o uso arbitrário da força. Se a normalidade institucional for invocada apenas para encurtar o tempo das vítimas, sem examinar se as instituições funcionaram efetivamente para investigar e reparar, a democracia passará de garantia a argumento de exoneração estatal.

Nada disso significa que toda lesão a direito fundamental ocorrida depois de 1988 seja imprescritível. A conclusão permanece limitada a violações de máxima gravidade, imputadas à ação ou à tolerância estatal, associadas a bens indisponíveis, dimensão coletiva, deficiências de apuração e deveres reforçados de reparação. É por essa combinação, presente, a meu ver, nos “Crimes de Maio”, que o precedente de 1995 oferece orientação relevante.

2.3. Acesso formal às instituições não se confunde com acesso efetivo à justiça

O voto-vista afirma que, em maio de 2006, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a advocacia estavam em pleno funcionamento; os acontecimentos foram noticiados em tempo real; órgãos públicos sabiam das mortes; algumas ações individuais foram propostas; e não teria sido demonstrada ameaça que impedisse vítimas, familiares ou o Ministério Público de agir. Conclui, por isso, que nada justificaria o ajuizamento da ação civil pública apenas em dezembro de 2018.

Essa é uma das questões mais relevantes da divergência. A meu sentir, a existência formal de instituições não resolve a análise do acesso à justiça em episódios de violência policial.

Documento eletrônico VDA59007625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:50
Código de Controle do Documento: d7b54256-48a8-458f-9968-60d0cc612f72

O acesso efetivo não se resume à possibilidade abstrata de protocolar uma petição. Pressupõe conhecimento dos elementos essenciais da pretensão, segurança para relatar os fatos, preservação de vestígios, investigação minimamente independente, acesso a documentos, identificação das vítimas, confiança institucional e condições para demonstrar o nexo entre condutas, omissões e danos. Quando o próprio aparato encarregado de produzir e custodiar essas informações é apontado como possível participante da violação ou de seu encobrimento, as barreiras não assumem a forma de uma lei que feche os tribunais. Manifestam-se na falta de prova, no medo, na dispersão dos casos, em narrativas oficiais prematuras, em arquivamentos e na dificuldade de revelar um padrão coletivo.

Os próprios autos impedem afirmar, de maneira categórica, que inexistiu ameaça relacionada aos acontecimentos. O IDC n. 9/SP examinou a denominada Chacina do Parque Bristol, um dos diversos ataques violentos ocorridos no estado de São Paulo no período conhecido como "Maio Sangrento" ou "Crimes de Maio". O incidente registrou que as investigações iniciais foram protocolares e superficiais e que policiais recolheram cartuchos e projéteis da cena, sem notícia segura de sua destinação. Não é necessário antecipar a autoria desses crimes para reconhecer que tal sequência objetiva recomenda cautela antes de concluir pela inexistência de intimidação ou risco.

A petição inicial acrescenta referências a testemunhas intimidadas, desaparecimento de provas, locais não preservados, remoção de corpos, registros deficientes e investigações que não teriam apurado as conexões entre homicídios semelhantes. Essas alegações deverão ser provadas. Para a questão prescricional, contudo, são suficientes para afastar a premissa de que a publicidade jornalística tornou a pretensão coletiva plenamente conhecida e exercitável desde o primeiro dia.

Notícia de centenas de mortes não equivale a conhecimento de uma causa de pedir estrutural. A imprensa pode informar que ocorreram homicídios; não substitui laudos, inquéritos, registros funcionais, análise de padrões balísticos, identificação de vítimas, estudo da atuação policial, exame de omissões de comando e avaliação da resposta investigativa. Uma coisa é saber que houve violência. Outra é reunir elementos para atribuir responsabilidade civil ao Estado por um conjunto articulado de ações e omissões e formular pedidos individuais, coletivos, simbólicos e de não repetição.

A cronologia descrita na inicial confirma essa diferença. Em dezembro de 2014, a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital recebeu do Centro de Apoio Operacional Criminal representação com cerca de 900 páginas, relativa a centenas de mortes e destinada à adoção de providências no campo dos direitos transindividuais. Foi instaurado o Inquérito Civil n. 14.0725.0001580/2014-1. No curso do procedimento, reuniram-se estudos do Conselho Regional de Medicina, da Universidade Federal de São

Documento eletrônico VDA59007625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:50
Código de Controle do Documento: d7b54256-48a8-458f-9968-60d0cc612f72

Paulo, da Comissão Especial Crimes de Maio do CONDEPE, da International Human Rights Clinic da Harvard Law School, da Human Rights Watch, da Anistia Internacional e do Laboratório de Análise da Violência da UERJ, entre outros. Esses materiais permitiram examinar de modo agregado os perfis das vítimas, os ferimentos, o padrão temporal e territorial das mortes e as deficiências de investigação.

Pode-se discutir a duração de cada etapa e apurar se o órgão legitimado poderia ter atuado antes. O que não se pode é reduzir essa história a doze anos de simples inércia diante de uma ação pronta. A demanda coletiva adquiriu estrutura a partir de documentação volumosa, produção técnica posterior e investigação civil especializada. Parte dos elementos que revelaram possíveis conexões entre casos não estava disponível ou não havia sido considerada nos primeiros anos, circunstância também reconhecida no IDC n. 9.

Ainda que se atribuísse demora ao Ministério Público, não seria adequado fazer recair automaticamente suas consequências sobre vítimas, familiares e coletividade. Os direitos difusos e individuais indisponíveis não pertencem ao agente público que, em determinado momento, possui legitimidade para defendê-los. A inércia de um legitimado não transforma o Estado, apontado como responsável pelo dano e pela insuficiência investigativa, em beneficiário definitivo do silêncio institucional.

O ajuizamento de ações individuais tampouco altera essa conclusão. Ele comprova que algumas pessoas conseguiram recorrer ao Judiciário; não demonstra que todas as vítimas tiveram informação, proteção e prova suficientes, nem substitui a pretensão transindividual. Uma ação proposta por uma família para reparar uma morte específica não apura necessariamente o padrão comum, os danos sociais, o direito coletivo à verdade, a assistência a grupos de familiares, o pedido público de desculpas ou medidas de memória e não repetição. As pretensões possuem objeto, amplitude probatória e efeitos diferentes.

Pela mesma razão, a possibilidade futura de ação civil ex delicto, apresentado no voto-vista, não preserva adequadamente o que se discute aqui. Sustenta-se que, se houver condenação criminal, o prazo para a reparação correlata começará após o trânsito em julgado. Essa via pode resguardar pretensão ligada a delito individual cuja autoria venha a ser reconhecida. Não alcança, porém, mortes sem condenação penal, alegadas omissões de prevenção e investigação, danos difusos, medidas de satisfação, memória e não repetição, nem a responsabilidade institucional que independe da identificação e condenação de cada agente. Ela não oferece substituto funcional para a ação civil pública extinta.

Também é correto afirmar que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição. Isso dispensa a prova de culpa do agente para

Documento eletrônico VDA59007625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:50
Código de Controle do Documento: d7b54256-48a8-458f-9968-60d0cc612f72

a responsabilização estatal; não dispensa a prova da conduta ou omissão imputável ao Poder Público, do dano e do nexo causal. Em uma demanda que reúne centenas de eventos, alegação de padrão de represália, atuação estatal e paraestatal, falhas de comando, deficiências periciais, danos individuais e sociais e pedidos de reparação integral, esses elementos não são simples nem surgem completos com a primeira notícia jornalística.

A autonomia entre as esferas penal e civil permite ajuizar ação reparatória sem aguardar condenação criminal. Não significa que a investigação criminal seja irrelevante para a formação da prova civil, sobretudo quando a própria falta de investigação integra a causa de pedir. A responsabilidade objetiva facilita a imputação jurídica; não converte um episódio massivo e complexo em demanda documentalmente madura desde a data de cada óbito.

Por isso, a normalidade democrática, a notoriedade dos fatos, a existência de algumas ações individuais, a via ex delicto e o regime objetivo de responsabilidade, considerados isolada ou conjuntamente, não eliminam os obstáculos concretos descritos nos autos nem justificam a extinção integral da ação coletiva.

3. O SIGNIFICADO DOS INCIDENTES DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

3.1. O IDC n. 9 não decide a prescrição civil, mas suas premissas são relevantes

É correto que o IDC n. 9/SP tratou do deslocamento de investigações criminais para a Justiça Federal, e não do prazo prescricional de uma ação civil pública. O deferimento do incidente não produz, por si só, imprescritibilidade civil. Meu voto não lhe atribuiu esse efeito.

Sua relevância é contextual e qualificadora, não vinculante quanto à responsabilidade civil ou à prescrição. Ao deferir a federalização, a Terceira Seção reconheceu três premissas constitucionais: **grave violação de direitos humanos; risco de descumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil; e incapacidade, decorrente de inércia, omissão ou ineficácia, das instituições estaduais para conduzir a apuração**.

O acórdão registrou que as investigações foram protocolares e superficiais, deixaram de explorar circunstâncias relevantes e não examinaram possíveis conexões com outros crimes cometidos no mesmo período. Considerou estudos posteriores, não avaliados à época, e reconheceu a "inoperância ou incapacidade" das autoridades estaduais para repressão, apuração, punição e adoção de medidas que evitassem fatos semelhantes.

Documento eletrônico VDA59007625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:50
Código de Controle do Documento: d7b54256-48a8-458f-9968-60d0cc612f72

Essas conclusões não resolvem a responsabilidade civil do Estado pelo conjunto dos "Crimes de Maio". Mostram, porém, duas coisas pertinentes: **primeiro, que os fatos examinados pertencem à categoria constitucional das graves violações de direitos humanos; segundo, que a resposta institucional, embora produzida em regime democrático, foi considerada insuficiente por esta própria Corte.**

O IDC n. 9, portanto, refuta a equivalência entre instituições formalmente abertas e tutela efetivamente disponível. Se a deficiência investigativa foi grave o bastante para justificar medida excepcional de federalização mais de dezesseis anos depois dos fatos, ela não pode ser declarada indiferente, na esfera civil, sob o argumento de que a responsabilidade objetiva prescindia de toda apuração. A insuficiência da investigação pode não suspender automaticamente um prazo; integra, contudo, o contexto que torna inadequada sua aplicação mecânica.

Há coerência, e não confusão entre esferas, em considerar esse dado. A responsabilidade penal dos autores, a responsabilidade civil do Estado, os direitos das famílias e o dever de não repetição são juridicamente distintos, mas nascem dos mesmos acontecimentos e compartilham parte relevante da prova. A autonomia evita que uma esfera fique condicionada à outra; não exige que cada órgão julgador ignore reconhecimentos institucionais já feitos sobre a gravidade e a qualidade da resposta estatal.

3.2. O IDC n. 21 pertence ao campo penal e não rege a pretensão civil coletiva

Invoca-se também o IDC n. 21/RJ, relacionado às incursões policiais na Favela Nova Brasília em 1994 e 1995. A Terceira Seção entendeu, naquele caso, que a condenação do Brasil pela Corte Interamericana não afastava a prescrição penal segundo o direito interno e que não haveria utilidade em deslocar para a Justiça Federal a investigação de delitos já prescritos. Destacou que a Constituição declara imprescritíveis, no campo criminal, o racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, e que tratados de direitos humanos não aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º, possuem estatura supralegal, devendo ser harmonizados com a Constituição e com a legalidade. O fundamento do REsp n. 1.798.903/RJ, reproduzido naquele incidente, pertence precisamente a esse domínio de legalidade penal estrita.

Essas premissas devem ser compreendidas dentro do objeto decidido. O IDC n. 21 discutia persecução penal, exercício do poder punitivo, reabertura de inquéritos e deslocamento de competência. A legalidade penal estrita, a irretroatividade e as garantias do acusado impõem limites próprios. Os incisos XLII e XLIV do art. 5º tratam da

Documento eletrônico VDA59007625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:50
Código de Controle do Documento: d7b54256-48a8-458f-9968-60d0cc612f72

imprescritibilidade de práticas criminosas; não estabelecem catálogo exaustivo de pretensões civis que possam resistir ao tempo.

Neste recurso não se pretende declarar imprescritíveis os homicídios, impor pena, reabrir ação penal, afastar garantia de investigado nem aplicar retroativamente tipo ou regime punitivo. Discute-se a incidência de diploma federal infraconstitucional sobre ação civil coletiva dirigida contra o Estado. A proteção da liberdade do acusado, central no IDC n. 21, não está em jogo da mesma forma. Aqui se ponderam segurança jurídica patrimonial, acesso à justiça, bens indisponíveis e dever estatal de reparação.

O próprio ordenamento confirma que os regimes não se confundem. A Constituição enumera crimes imprescritíveis e, ainda assim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Tema n. 999, uma pretensão de reparação de danos coletivos imprescritível não expressamente descrita nesses incisos. Logo, não é possível transpor para todo o direito civil a taxatividade própria da prescrição penal.

Essa estatura supralegal não conduz à aplicação automática do prazo. Significa que o tratado está abaixo da Constituição e acima da legislação ordinária. O dever de harmonização preserva a supremacia constitucional; não autoriza fazer prevalecer automaticamente um decreto de 1932 sobre a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Na falta de norma constitucional que imponha a prescrição desta específica pretensão reparatória, a harmonização deve começar pela interpretação da lei ordinária em conformidade com os direitos convencionais.

Não há, pois, oposição entre soberania e controle de convencionalidade. O Brasil, no exercício de sua soberania, ratificou a Convenção, reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana e incorporou deveres de respeito, garantia, proteção judicial e reparação. Cumpri-los dentro das competências definidas pela Constituição é exercício da soberania constitucional, não sua renúncia.

O IDC n. 21 continua íntegro em seu campo: a prescrição de delitos não pode ser afastada contra o acusado apenas por norma supralegal ou decisão internacional. O que não se pode é transformá-lo em precedente sobre questão que não decidiu, a prescrição de ação civil pública reparatória por graves violações imputadas ao Estado.

4. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA

O voto que proferi apoiou-se também no dever de controle de convencionalidade. Reafirmo esse fundamento, com uma precisão importante: não se transpõe automaticamente para a responsabilidade civil toda decisão interamericana que afastou prescrição, anistia ou excludente no âmbito penal. As esferas possuem garantias e finalidades próprias. A relevância da jurisprudência interamericana, neste caso, decorre do

Documento eletrônico VDA59007625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:50
Código de Controle do Documento: d7b54256-48a8-458f-9968-60d0cc612f72

conjunto de obrigações que ela explicita: investigar com diligência violações ao direito à vida e à integridade, oferecer recurso judicial adequado e efetivo, reparar integralmente as vítimas e remover obstáculos internos que perpetuem a falta de resposta estatal.

Os arts. 1.1, 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana não enunciam, em uma única frase, que toda ação civil decorrente de violação de direitos humanos é imprescritível. Impõem, porém, deveres de respeito e garantia, proteção da vida e da integridade, garantias judiciais e tutela efetiva. O sentido desses deveres é informado pela jurisprudência da Corte Interamericana, segundo a qual tortura, execuções sumárias e desaparecimentos forçados constituem graves violações e exigem resposta estatal compatível com sua natureza.

O controle de convencionalidade pergunta se o resultado produzido pela aplicação da norma interna preserva ou frustra essas obrigações. Aqui, a aplicação do Decreto n. 20.910/1932 não organiza apenas o tempo de uma cobrança. Ela encerra ação que busca apurar responsabilidade estatal, compensar danos individuais e sociais, fornecer assistência, reconhecer publicamente as vítimas e preservar a memória. Em contexto no qual a deficiência da investigação é parte da própria causa de pedir e foi reconhecida, quanto a fatos relacionados, no IDC n. 9, o fechamento integral da via cível reparatória compromete a efetividade do recurso judicial.

É nesse sentido que os precedentes interamericanos sobre Barrios Altos, Gomes Lund, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, Favela Nova Brasília e Vladimir Herzog iluminam a controvérsia. Não se extraem desses casos regras penais contra investigados. Extrai-se a vedação de que instrumentos internos sejam manejados de forma a perpetuar a ausência de investigação, verdade e reparação de violações extremas; a exigência de devida diligência; e a compreensão de que a resposta estatal deve alcançar vítimas diretas, familiares e dimensões coletivas do dano.

Em Favela Nova Brasília, por exemplo, a Corte Interamericana examinou mortes em operações policiais ocorridas já sob regime democrático e reconheceu falhas investigativas e de proteção judicial. O caso mostra que democracia formal e grave violência estatal não são categorias excludentes. Mostra também que a obrigação internacional de resposta não depende de o fato pertencer ao período da ditadura.

O desaparecimento forçado reforça essa conclusão. Por sua natureza complexa, reúne privação de liberdade, ocultação do paradeiro, recusa de informação e sofrimento prolongado dos familiares. Enquanto não se esclarece o destino da pessoa, a violação projeta efeitos no tempo. Ainda que apenas parte dos fatos narrados na ação possua essa característica, não seria adequado extinguir em bloco todos os pedidos sem permitir que a origem identifique, na instrução, a natureza e a duração de cada violação.

Documento eletrônico VDA59007625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:50
Código de Controle do Documento: d7b54256-48a8-458f-9968-60d0cc612f72

A execução extrajudicial, por sua vez, representa uso radicalmente ilegítimo da força estatal. Quando a ação civil pública alega que mortes dessa natureza integraram um padrão de represália, somado à destruição ou perda de provas e à ausência de investigação do contexto, a tutela judicial efetiva não se satisfaz com a simples existência formal de um foro que não examina o mérito.

4.1. A Recomendação CNJ n. 168/2026.

Após o voto inicialmente proferido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 168, de 23 de março de 2026, que instituiu o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana. O ato é orientador: não cria imprescritibilidade, não modifica a competência desta Corte e não dispensa pressupostos recursais. Sistematiza, porém, três diretrizes pertinentes: **interpretação do direito interno em harmonia com a Convenção, centralidade das vítimas e reparação integral**.

Os pedidos desta ação não se limitam ao pagamento de dinheiro. Incluem assistência psicológica, reconhecimento público, memória e reparação social, modalidades compatíveis com compensação, satisfação e garantias de não repetição. A Recomendação não decide sua procedência; reforça que sejam examinados com devida diligência, contraditório e atenção aos parâmetros convencionais.

Há também um dado interamericano superveniente e específico. No Relatório de Admissibilidade n. 71/25, aprovado em 28 de abril de 2025, a Comissão Interamericana admitiu a Petição n. 777-21, relativa a Paulo Alexandre Gomes e seus familiares. A petição diz respeito ao desaparecimento forçado de Paulo Alexandre, ainda não esclarecido, no contexto dos "Crimes de Maio", e invoca, entre outros, os direitos à vida, à integridade, à liberdade, às garantias judiciais e à proteção judicial.

O relatório de admissibilidade não reconhece responsabilidade do Estado, não decide a presente ação civil pública e não obriga este Colegiado a acolher a pretensão recursal. Demonstra, todavia, que fatos relacionados já ultrapassaram o exame inicial do sistema regional e que há questionamento formal sobre a suficiência dos recursos internos. Isso recomenda resposta nacional de mérito, produzida com contraditório e prova, em vez de extinção global por prazo ordinário.

O princípio da subsidiariedade do Sistema Interamericano reserva ao Estado a oportunidade primária de prevenir, investigar e reparar. Considerar a tramitação internacional não significa subordinar o STJ a uma decisão inexistente sobre o mérito; significa preservar a capacidade das instituições brasileiras de oferecer resposta efetiva antes que a proteção internacional complementar seja chamada a suprir sua falta.

4.2. A ADPF n. 1.060/DF não impõe a prescrição reconhecida na origem

Documento eletrônico VDA59007625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:50
Código de Controle do Documento: d7b54256-48a8-458f-9968-60d0cc612f72

Especial relevo é atribuído à ADPF n. 1.060/DF, em que o Supremo Tribunal Federal examinou pretensões indenizatórias de filhos separados de pais submetidos à política de isolamento compulsório por hanseníase. Naquele julgamento, embora reconhecida a gravidade das violações, não prevaleceu a imprescritibilidade. Conferiu-se interpretação conforme ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 para estabelecer prazo de cinco anos contado da publicação da ata de julgamento. Posteriormente, essa solução foi reafirmada pelo Supremo no Tema n. 1.456 da repercussão geral.

O precedente merece inteira consideração. Ele confirma que a gravidade da violação, tomada isoladamente, não elimina sempre e em qualquer hipótese a prescrição. Confirma também que segurança jurídica, previsibilidade administrativa e consequências práticas integram a análise. Não extraio da dignidade humana uma regra automática de imprescritibilidade para toda demanda reparatória.

A ADPF, contudo, não autoriza manter o termo inicial na data remota dos fatos e extinguir esta ação como se nada diferenciasse uma grave violação de uma relação administrativa ordinária. O próprio Supremo recusou esse resultado. Se tivesse aplicado o Decreto n. 20.910/1932 em sua forma comum, as pretensões estariam prescritas décadas antes. Em vez disso, deslocou o início do quinquênio para a publicação da ata do julgamento, reconhecendo que as vítimas haviam enfrentado dificuldades reais e que o reconhecimento jurídico e institucional modificara as condições de exercício do direito.

Essa solução intermediária é incompatível com a leitura rígida defendida no acórdão recorrido. A ADPF não afirmou que basta localizar o ato estatal, somar cinco anos e extinguir a demanda. Demonstrou que o Decreto admite interpretação constitucionalmente calibrada quando sua aplicação literal inviabiliza, na prática, a tutela de vítimas de grave política estatal.

Também existem diferenças materiais entre os processos.

Na ADPF n. 1.060, discutia-se, em controle concentrado, o regime prescricional de futuras e presentes ações individuais contra a União, propostas por uma classe nacional formada ao longo de várias décadas. A política de isolamento ocorreu em hospitais-colônia, seringais, domicílios e instituições de acolhimento, com universo potencialmente amplo e heterogêneo. O Supremo construiu um marco uniforme que conciliou a abertura do acesso à justiça com previsibilidade para uma multiplicidade de demandas individuais.

Aqui há uma ação civil pública concreta, referente a episódio circunscrito no tempo e no espaço, com conjunto determinável de vítimas e pedidos coletivos e individuais já formulados. A pretensão inclui danos sociais, memória, assistência e não repetição. O processo oferece instrumentos para examinar fatos, delimitar beneficiários, separar espécies de dano, evitar duplicidades e mensurar consequências. O afastamento da

Documento eletrônico VDA59007625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:50
Código de Controle do Documento: d7b54256-48a8-458f-9968-60d0cc612f72

prescrição não abre, por decisão abstrata, prazo nacional para universo indefinido; apenas devolve uma ação existente ao juízo competente para instrução.

Há diferença também quanto à relação entre demora e atuação estatal. Na ADPF, o novo termo inicial foi ligado ao reconhecimento institucional que tornou viável a pretensão de um grupo historicamente invisibilizado. Nos "Crimes de Maio", a ação alega que a própria insuficiência das investigações, a perda de provas, os arquivamentos e a falta de exame do padrão coletivo contribuíram para retardar a formação de uma resposta civil abrangente. O IDC n. 9 confirmou, quanto a episódios relacionados, falhas institucionais graves. Essa particularidade reforça, e não enfraquece, a necessidade de impedir que o Estado se beneficie do tempo associado a sua própria resposta inadequada.

A ADPF n. 1.060 e o Tema n. 1.456 restringem qualquer formulação geral extraída do REsp n. 1.454.807/SP, mas não resolveram a hipótese específica destes autos. O precedente da Segunda Turma permanece relevante para uma proposição mais estreita: a ocorrência da violência em período democrático não impõe, por si só, a incidência do prazo quinquenal. A ADPF demonstra, por sua vez, que mesmo quando o Supremo preserva um prazo, recusa sua contagem ordinária se ela tornar ilusório o acesso à reparação.

É certo que esta Corte não foi chamada a criar novo termo inicial nos moldes da ADPF. A tese principal do recurso e do voto que ratifico é a inaplicabilidade do prazo quinquenal à pretensão coletiva em exame. Menciono a solução do Supremo para responder ao argumento de que ela tornaria inevitável a prescrição: ao contrário, o precedente confirma que graves violações exigem tratamento temporal diferenciado e análise atenta das condições concretas de acesso à justiça.

Há, ainda, fundamento subsidiário que conduz à mesma cassação. Mesmo que não se reconhecesse a imprescritibilidade de toda a pretensão, a ADPF n. 1.060 impediria manter a extinção fundada na simples contagem de cinco anos desde maio de 2006, sem examinar quando a pretensão coletiva se tornou efetivamente exercitável, quais violações ou omissões projetaram efeitos no tempo e qual regime alcança cada espécie de pedido. A possível prescrição de alguma indenização individual não autorizaria extinguir, em bloco, pretensões de assistência, satisfação, memória, reparação social e não repetição. A heterogeneidade invocada na divergência exige análise diferenciada, não uma solução temporal uniforme. Também por esse fundamento, seria necessário cassar o acórdão e devolver a causa à origem, sem que esta Corte fixe agora novo termo inicial. O dispositivo que adoto decorre da tese principal; a consideração subsidiária apenas demonstra que, mesmo sob premissa diversa, a extinção global pronunciada na origem não poderia subsistir.

Documento eletrônico VDA59007625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:50
Código de Controle do Documento: d7b54256-48a8-458f-9968-60d0cc612f72

5. SEGURANÇA JURÍDICA, CONSEQUÊNCIAS E LIMITES DA DECISÃO

Resta enfrentar a preocupação de que a imprescritibilidade produza obrigações indefinidas, afete o planejamento público e autorize a reabertura ilimitada de demandas apenas porque rotuladas como violações de direitos humanos.

A preocupação é legítima, mas a solução proposta contém limites claros.

Explicito a razão de decidir: o prazo quinquenal não extingue ação civil pública que, de modo plausível e apoiado por reconhecimentos institucionais, imputa ao Estado execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e falhas sistêmicas de investigação e busca um programa de reparação coletiva e integral. Não se cria exceção por mera equidade nem pelo emprego genérico da expressão “direitos humanos”; delimita-se o alcance do Decreto n. 20.910/1932 diante de uma categoria jurídica excepcional, à luz da Constituição e da Convenção Americana.

Primeiro, não basta alegar genericamente violação de direito fundamental. A excepcionalidade resulta da combinação de elementos presentes neste processo: mortes em massa em período determinado; alegações de execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados; possível participação, tolerância ou omissão de agentes estatais; danos individuais e transindividuais; vulnerabilidade social e racial das vítimas; falhas investigativas apontadas nos documentos juntados e reconhecidas, quanto a fatos relacionados, no IDC n. 9; risco de responsabilização internacional; e pretensão de reparação que alcança verdade, memória e não repetição.

Segundo, afastar a prescrição não significa reconhecer a responsabilidade. O Estado de São Paulo conservará todas as garantias processuais.

Terceiro, o impacto financeiro não é presumido nem definido neste julgamento. Se houver condenação, a origem deverá distinguir danos individuais e coletivos, identificar critérios de habilitação, impedir pagamento duplicado, observar proporcionalidade e fundamentar o valor e a modalidade de cada reparação.

Quarto, a passagem do tempo também será considerada na prova. A imprescritibilidade não cria fatos, não supre nexo causal e não dispensa o ônus probatório. Se a demora inviabilizou a demonstração de algum pedido, isso será apreciado no mérito. O que se afasta é a presunção jurídica de que o tempo, por si só, torna irrelevante toda a pretensão, inclusive quando a perda ou a inacessibilidade da prova é atribuída à atuação estatal.

Quinto, a segurança jurídica protege ambas as partes. Para a Administração, significa previsibilidade, defesa e fundamentação das obrigações. Para as vítimas, significa confiança de que a força pública se submete ao direito, de que violações extremas serão investigadas e de que o Estado não encerrará o debate valendo-se das

Documento eletrônico VDA59007625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:50
Código de Controle do Documento: d7b54256-48a8-458f-9968-60d0cc612f72

falhas institucionais que lhe são imputadas. Em casos dessa natureza, estabilidade não pode ser sinônimo de consolidação da ausência de resposta.

O resultado é, portanto, a meu ver, institucionalmente contido. Não declara imprescritível qualquer pretensão contra a Fazenda Pública. Reconhece apenas que o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 não pode extinguir, nas circunstâncias excepcionais destes autos, a apresente ação civil pública.

6. CONCLUSÃO

Por todas essas razões, com renovada vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, RATIFICO O VOTO ANTERIORMENTE PROFERIDO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59007625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:50
Código de Controle do Documento: d7b54256-48a8-458f-9968-60d0cc612f72

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0261025-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.172.497 / SP**

Número Origem: 10625511020188260053

PAUTA: 10/06/2026 JULGADO: 12/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR - DEFENSORA PÚBLICA - SP220737 FERNANDA PENTEADO BALERA - DEFENSORA PÚBLICA - SP302139 RAFAEL LESSA VIEIRA DE SÁ MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO - SP330197 DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO - SP333925
ADVOGADA	:	DANIELA BATALHA TRETTEL - DEFENSORA PÚBLICA - SP236548
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DANIELA VALIM DA SILVEIRA - SP186166
PROCURADORA	:	HELOISE WITTMANN - SP301937
INTERES.	:	MOVIMENTO INDEPENDENTE MÃES DE MAIO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	:	ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259 MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663
ADVOGADOS	:	MAYARA MOREIRA JUSTA - CE027838 CAROLINE LEAL MACHADO - RS077472 LAIANE DE MACEDO LUZ - SP489310 BIANCA DE FIGUEIREDO MELO VILLAS BOAS - RN018660

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Maria Thereza de Assis e Gurgel de Faria, decidiu preliminarmente pela admissibilidade do recurso especial; e, no mérito, lhe deu parcial provimento, determinando-se o retorno dos autos ao juízo processante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Documento eletrônico VDA59010292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 12/08/2026 19:26:37
Código de Controle do Documento: 48D9C4F6-5BE3-4F6E-8049-D824B3ECAF3C

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0261025-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.172.497 / SP**

Documento eletrônico VDA59010292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 12/08/2026 19:26:37
Código de Controle do Documento: 48D9C4F6-5BE3-4F6E-8049-D824B3ECAF3C